



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***Informativo TRE-PI***

*Setembro - 2016*

**ANO V – NÚMERO 9**  
SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TERESINA - PIAUÍ

# SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	03
2	AÇÃO PENAL	03
3	AGRAVO REGIMENTAL	04
4	CORREIÇÃO	05
5	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	06
6	HABEAS CORPUS	16
7	INQUÉRITO	17
8	MANDADO DE SEGURANÇA	17
9	PETIÇÃO	19
10	PROCESSO ADMINISTRATIVO	20
11	PRESTAÇÃO DE CONTAS	21
12	QUESTÃO DE ORDEM	22
13	RECLAMAÇÃO	22
14	RECURSO ELEITORAL	23
15	REGISTRO DE CANDIDATURA	54
16	RESOLUÇÕES	173
17	REPRESENTAÇÃO	174
18	APÊNDICE I - DESTAQUEPROCESSO ADMINISTRATIVO	176
19	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	191

## 1 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2014. AIJE. PRELIMINARES. CARÊNCIA DA AÇÃO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APURAR CONDUTA VEDADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. GOVERNADOR E CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISCURSO PROFERIDO EM COMÍCIO. USO POLÍTICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ASFALTAMENTO EM MUNICÍPIO DO ESTADO, EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO. GRAVAÇÃO. ILICITUDE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLHIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Preliminares rejeitadas.

2. O cerne da discussão gravita em torno de verificar se a declaração do Investigado no comício em questão ocasionou abuso de poder político e econômico por ter mencionado as obras de asfaltamento e de um hospital, e se houve, ou não, uso irregular da máquina administrativa estadual, referente ao serviço de pavimentação de vias públicas previsto para ser realizado no Município de Altos-PI, em benefício da candidatura dos investigados, importando em abuso de poder econômico, político ou de autoridade inculcado no art. 22, da LC n.º 64/90.

3. A prova consistente em gravação de declarações proferidas durante comício não se caracteriza como ilícita, porquanto não foi obtida com violação de domicílio ou de comunicações, sob tortura ou maus-tratos ou, ainda, com ofensa à intimidade.

4. As declarações do investigado, proferidas em comício, consistentes em promessa genérica de campanha, ditas no período de campanha eleitoral, são inerentes ao próprio debate político, configurando-se em aceitável estratégia dos políticos o enaltecimento de atos e programas executados em sua gestão. Não configuram, por si sós, abuso de poder político. Precedentes do TSE.

5. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na execução do contrato de pavimentação asfáltica, consistente em prova testemunhal contraditória com as demais provas nos autos, não demonstra que tenha sido praticado o alegado abuso de poder.

6. Com efeito, o conjunto probatório formado nos presentes autos é insuficiente para demonstrar, de forma incontestada, que houve o desvio de finalidade alegado, uma vez que os Investigados não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 373, I, do novo CPC.

7. Improcedência dos pedidos iniciais.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1224-75.2014.6.18.0000 - Classe 3. Origem: Teresina-PI Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.09.2016.*

## 2 AÇÃO PENAL

**DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA MÁXIMA. 01 (HUM) ANO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 109, V, do CP. PRESCRIÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Inexistindo sentença, o prazo prescricional deve ser apurado levando em conta a pena máxima em abstrato, considerada individualmente, art. 109 do CP. O prazo de prescrição neste

caso, inicia-se com a consumação do crime e suspende-se com o recebimento da denúncia (art. 109 c/c o art. 107 ambos do Código Penal).

2. Por se tratar de crime cuja pena máxima é de 1 (hum) ano, ao Crime de Calúnia (art. 325 do CP) deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do mesmo diploma legal, ou seja, 04 (quatro) anos, caso não ocorra causa de suspensão do prazo prescricional.

3. Preliminar Acolhida.

*Ação Penal Nº 46-23.2016.6.18.0000 - Classe 4. Origem: Teresina-Pi Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado 13.09.2016.*

**DENÚNCIA. DIFAMAÇÃO. ART. 325 DO CÓDIGO ELEITORAL. PENA MÁXIMA. 01 (HUM) ANO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ART. 109, V, do CP. PRESCRIÇÃO EM 04 (QUATRO) ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. Inexistindo sentença, o prazo prescricional deve ser apurado levando em conta a pena máxima em abstrato, considerada individualmente, art. 109 do CP. O prazo de prescrição neste caso, inicia-se com a consumação do crime e suspende-se com o recebimento da denúncia (art. 109 c/c o art. 107 ambos do Código Penal).

2. Por se tratar de crime cuja pena máxima é de 1 (hum) ano, ao Crime de Calúnia (art. 325 do CP) deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 109, V, do mesmo diploma legal, ou seja, 04 (quatro) anos, caso não ocorra causa de suspensão do prazo prescricional.

3. Preliminar Acolhida.

*Ação Penal Nº 46-23.2016.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

### **3 AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL.**

1. É de 24 horas prazo para interposição de recurso em representação por descumprimento da Lei nº 9.504/1997. 2. Disponibilizada a sentença no DJe para consulta por parte do causídico desde o dia 16/12/2015 e publicada no dia 17/12/2015, o prazo de 24 horas terminaria no final do expediente do dia 18/12/2015, porém o presente recurso foi protocolado em 6/1/2016. 3. Embora o novo CPC, em seu art. 932, parágrafo único, estabeleça que “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”, esclareço que a medida não se aplica ao caso já que se trata de vício insanável, e eventual apreciação do mérito de recurso intempestivo implicaria violar a garantia constitucional da coisa julgada. 4. Agravo conhecido, mas desprovido.

*Agravo Regimental na Representação Nº 97-41.2012.6.18.0043 - Classe 42. Origem: Regeneração-PI (43ª ZONA ELEITORAL) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 01.09.2016.*

**CONSULTA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PERÍODO ELEITORAL. NÃO SE CONHECE DE CONSULTA NO PERÍODO ELEITORAL, POIS O PRONUNCIAMENTO DA CORTE PODERIA RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CASO CONCRETO. 2. CONDUTAS**

**VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DE QUE TRATA O ART. 73 DA LEI 9.504/97. A JURISPRUDÊNCIA DO TSE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A “ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE CONDUTA VEDADA SOMENTE É POSSÍVEL A PARTIR DOS FATOS CONCRETOS QUE REVELEM SUAS CIRCUNSTÂNCIAS PRÓPRIAS E O CONTEXTO EM QUE INSERIDOS.” (CONSULTA Nº 15424, ACÓRDÃO DE 08/05/2014, RELATOR(A) MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 104, DATA 05/06/2014, PÁGINA 57).** 3. CONSULTA NÃO CONHECIDA

*Agravo Regimental na Consulta Nº 161-44.2016.6.18.0000 - Classe 10. Origem: Floriano-PI  
Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12.09.2016.*

**CONSULTA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. PERÍODO ELEITORAL. Não se conhece de consulta no período eleitoral, pois o pronunciamento da Corte poderia resultar em manifestação acerca do caso concreto.

2. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS DE QUE TRATA O ART. 73 DA Lei 9.504/97. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a “análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos.” (Consulta nº 15424, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 05/06/2014, Página 57).

3. CONSULTA NÃO CONHECIDA

*Agravo Regimental Na Consulta Nº 161-44.2016.6.18.0000 - Classe 10. Origem: Floriano-Pi,  
Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 14.09.2016.*

<b>4</b>	<b>CORREIÇÃO</b>
----------	------------------

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2015 DAS ZONAS ELEITORAIS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO PROVIMENTO CRE-PI N.º 02/2014, RESOLUÇÃO TSE N.º 21.372/2003. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.**

*Correição Nº 105-11.2016.6.18.0000 - Classe 11, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, Julgado em 19.09.2016.*

**PEDIDO DE CORREIÇÃO OU REVISÃO DE ELEITORADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CORREIÇÃO. PREVISÃO DE REVISÃO BIOMÉTRICA PARA O CITADO MUNICÍPIO. PEDIDO DE CORREIÇÃO INDEFERIDO.**

**1. REVISÃO DE OFÍCIO – COMPETÊNCIA DO TSE.**

A revisão de eleitorado de ofício prevista no art. 92 da Lei nº 9.504/97, e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.335/2011, constitui hipótese de competência exclusiva do TSE, mediante prévia indicação do TRE/PI, não estando o Tribunal Regional autorizado a atuar de ofício. **2. CORREIÇÃO ELEITORAL COMO MEDIDA PRÉVIA À REVISÃO DO ELEITORADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS** - Para que seja autorizada a revisão de eleitorado pelo TRE/PI, com fundamento em fraude, faz-se necessária a realização prévia de correção eleitoral que a comprove. **3. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE ELEITORAL.** Mesmo satisfeitos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos no art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003, o pedido deve ser indeferido já que, na linha de entendimento do Colendo TSE, o

pedido de correição deve ser acompanhado de documentos que deem esteio à pretensão, sendo insuficientes meras notícias. “Indefere-se pedido de revisão de eleitorado fundamentado unicamente em alegada desproporção entre o número de eleitores e o de habitantes porque tal requisito, por si só, é insuficiente para justificar a realização do procedimento pelo TSE”. (Res.-TSE nº 22.302, de 1º.8.2006, rel. Min. Caputo Bastos). **4. REVISÃO BIOMÉTRICA.** Município na lista para realização de revisão biométrica em data próxima, o que funciona como revisão de eleitorado, já que são feitas as mesmas exigências.

*Revisão de Eleitorado Nº 116-40.2016.6.18.0000 - Classe 44, Origem: Teresina-Pi Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 19.09.2016.*

## 5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO PELA CORTE REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

- A obscuridade que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

- Embargos conhecidos, mas não providos.

*Embargos de Declaração Na Prestação de Contas Nº 24-42.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 01.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA POR JUIZ ELEITORAL. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL, PELO JUIZ SINGULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

- Com o julgamento da ação principal, confirmando em definitivo a tutela provisória de urgência, aquela decisão liminar restou substituída pela sentença, o que importa na perda do objeto da presente ação mandamental e, em consequência, na perda do interesse processual.

- Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança Nº 192-64.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Riacho Frio-PI (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 08.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de

rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 93-95.2016.6.18.0032 - Classe 30, Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 19.09.2016.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECONHECIMENTO. EMBARGOS PROVIDOS.**

1 - Não tendo o recorrente, embora na condição de Presidente de diretório ou comissão provisória de partido político, sido incluído na lista de filiados do sistema Filiaweb por motivos alheios à sua vontade, há de se reconhecer a desídia partidária, com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95. No caso dos autos, cabia à Executiva Estadual da agremiação, que requereu a agregação dos demais diretórios/comissões, a responsabilidade de atualizar os dados do sistema Filiaweb.

2 - A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb – e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação – deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, em face da impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

3 - Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que não constitui óbice a que neste feito se reconheça o vínculo partidário.

4 – Embargos de declaração providos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 25-93.2016.6.18.0017 - Classe 30, Origem: Miguel Alves-Pi (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 19.09.2016.*

### **EMBARGOS CONTRA OPOSTO EM RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PELO CONTEXTO E CRONOLOGIA DOS FATOS DOCUMENTADOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. QUANDO DA ANÁLISE DAS PROVAS. EMBARGOS PROVIDOS.**

1 – Impõe-se o reconhecimento da existência de omissão e obscuridade no julgamento do recurso, porque a análise da Ata de posse dos dirigentes do Partido somente restringiu-se ao aspecto da validade do Diretório, sem ponderar acerca das circunstâncias da participação do embargante ao aludido ato partidário.

2 - Ata de Posse devidamente autenticada em Cartório, confrontada com outros documentos juntados pelo nos autos e, ainda, levando em conta a cronologia dos acontecimentos revelados no contexto probatório dos autos, permite o reconhecimento da filiação do embargante na forma requerida.

3 - Em se reconhecendo a filiação do embargante ao Partido pelo qual pretende concorrer às eleições ocorreu em 07 de março de 2016, resta, portanto atendido o prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação previsto no art. 9º da Lei nº. 9.504/97, alterado pelo Lei 13.165/2015, impõe-se, portanto, o deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura.

4 - Embargos providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 127-81.2016.6.18.0093 - Classe 38. Origem: Bocaina-Pi (93ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 19.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM DATA POSTERIOR AO LIMITE DO PRAZO LEGAL PARA FINS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20 DO TSE. RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS NÃO SUBMETIDA À JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ A ÚLTIMA DATA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APTOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDO.**

1 - Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022 do CPC/2015, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração não é aquela supostamente existente entre julgados de um mesmo Órgão Jurisdicional, mas aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há que se cogitar da existência de contradição apta a ensejar a interposição de embargos de declaração.

3. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 133-24.2016.6.18.0082 - Classe 30, Origem: Tanque do Piauí-Pi (82ª Zona Eleitoral – Várzea Grande-Pi), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 19.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 151-93.2016.6.18.0066 - Classe 38. Origem: Santa Cruz do Piauí-Pi (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A oposição de embargos de declaração reiterando temas já analisados, além de revelar a total desnecessidade do apelo, demonstra o seu intento manifestamente protelatório, atraindo a aplicação da sanção do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 240-14.2016.6.18.0003 - Classe 38, Origem: Parnaíba-Pi (3ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO COLENDO TSE DESCONSTITUINDO DECISÃO COLEGIADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE QUE ALTERA O CONTEXTO DA ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. Decisão proferida pelo C. TSE desconstituindo decisão colegiada que considerou intempestivo recurso contra sentença que decretou a inelegibilidade do candidato possui efeitos imediatos.

4. Alteração superveniente do contexto fático, que provoca o deferimento do pedido de registro.

5. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 337-60.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: São João do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 57-53.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do

Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de discutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 - Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 58-38.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de discutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração No Recurso Eleitoral Nº 92-13.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. A condenação por crime de responsabilidade decretada em decisão proferida por órgão judicial colegiado gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC nº 64/90 pelo prazo de oito anos.

4. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 92-89.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses (APENSO: Registro de Candidatura Nº 91-07.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral), julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 99-05.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 - Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 108-64.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INALTERABILIDADE DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.**

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 117-48.2016.6.18.0057 - Classe 38. Origem: Itainópolis-PI (57ª Zona Eleitoral) Relator: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO COM FULCRO NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 – Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 118-11.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. PRETENSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado.

2. Tendo a Corte Regional Eleitoral deixado de se manifestar acerca de Certidão emitida pela Corregedoria Eleitoral do TRE/PI que versa sobre a filiação partidária do embargante, verifica-se omissão.

3. Embargos providos.

4. Efeitos infringentes.

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 7-39.2016.6.18.0028 - Classe 30. Origem: Bertolândia (28ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 22.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA 20 DO TSE. RELAÇÃO ESPECIAL DE FILIADOS NÃO SUBMETIDA À JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ A ÚLTIMA DATA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE, MAS APENAS ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1 - Os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada.

2 – Embargos parcialmente providos apenas para correção de erro material.

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 41-13.2016.6.18.0093 - Classe 30. Origem: Bocaina-Pi (93ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 22.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO.**

1. O Acórdão questionado foi omisso, porquanto não apreciou a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral sobre a filiação do recorrente.

2. Efeitos infringentes para reconhecer a filiação partidária do recorrente.

3. Embargos conhecidos e providos.

*Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 55-95.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolândia-Pi (28ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 22.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 56-46.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Sigefredo Pachêco-Pi (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 22.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. 1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES.** Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no decurso verificado. **3. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

*Embargos De Declaração No Recurso Em Registro De Candidatura Nº 99-80.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Jatobá Do Piauí-Pi (7ª Zona Eleitoral-Campo Maior-Pi). Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado em 22.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1 – Os embargos de declaração servem, tão somente, para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada.

2 - Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, incabível o manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento.

3 - Embargos de Declaração desprovidos.

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 128-17.2016.6.18.0077 - Classe 30. Origem: Francisco Ayres-Pi (77ª Zona Eleitoral – Arraial-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado em 22.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE RECURSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/PI. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

*Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 43-71.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 23.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 56-68.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 23.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 64-45.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 98-20.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 107-79.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS**

*Embargos De Declaração No Recurso Eleitoral Nº 109-49.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROFESSOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Tendo o voto condutor expressamente enfrentado todas as teses trazidas com o recurso pela embargante, não procede a alegação de omissão do acórdão embargado.
2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do colendo TSE.
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

*Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 107-22.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 28.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios de omissão no acórdão capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovidimento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 185-73.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Coivaras-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Juiz Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 27.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios de omissão no acórdão capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.
3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
4. Manutenção do acórdão.
5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 176-16.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral – Campo Maior – PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 27.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE/PI. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DO CANDIDATO. ELEGIBILIDADE.**

- 1- Consoante disciplina estabelecida no artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro afastam a inelegibilidade
- 2- Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos, para deferir o pedido de registro de candidatura.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 93-83.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 27.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO COLENDO TSE ADMITINDO A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO PARTIDO. PRAZO DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.
3. Decisão liminar proferida pelo C. TSE que não tem efeito vinculante, não é hábil a provocar alteração do r. decisum em sede de embargos declaratórios.
4. Embargos não providos.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 112-65.2016.6.18.0044 - Classe 38. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a atinente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese dos embargantes, não há que se falar em vício a ser sanado ou esclarecido pela via dos embargos de declaração.

3. O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de regular filiação partidária, o que não ocorreu no caso 'sub examine'.

4. Embargos não providos.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 192-84.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado dia 30.09.2016.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 149-49.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Parnaguá/PI (26ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro de Candidatura Nº 150-34.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Parnaguá/PI (26ª Zona Eleitoral), julgado em 30.09.2016

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. A parte embargante não logrou êxito em demonstrar que houve vícios de omissão no acórdão capaz de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

2. Não se admite em sede de embargos de declaração a rediscussão da causa.

3. O julgador não está obrigado se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.

4. Manutenção do acórdão.

5. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 61-47.2016.6.18.0014 - Classe 38. Origem: Uruçuí-Pi (14ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho (APENSO: Registro De Candidatura Nº 60-62.2016.6.18.0014 - Classe 38. Origem: Uruçuí-Pi (14ª Zona Eleitoral), Julgado em 29.09.2016.

**6 HABEAS CORPUS**

**HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE AÇÃO PENAL. INVERSÃO DO RITO DO ART. 400 CPP. AUDIÊNCIA PARA TOMADA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS REALIZADA ANTES DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. MANIFESTO PREJUÍZO PARA A DEFESA. LIMINAR DEFERIDA. ORDEM CONCEDIDA.**

- O acusado deve depor somente no final da instrução, nos termos do art. 400 do CPP, alterado pela Lei n. 11.719/2008, em prestígio à sistemática mais favorável à defesa.

- Ordem de habeas corpus concedida para considerar nulo o processo a partir do ato que implicou inversão prejudicial do rito.

*Habeas Corpus Nº 172-73.2016.6.18.0000 - Classe 16. Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral) Rel: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 01.09.2016.*

## 7 INQUÉRITO

### **INQUÉRITO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DA DENÚNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.**

Notícia de fato extremamente vaga e sobremodo genérica.

Inexistência de indício da autoria e materialidade do delito a que se referiu a peça inaugural.

Pedido de arquivamento do inquérito.

Deferimento.

*Inquérito Nº 220-32.2016.6.18.0000 - Classe 18, Origem: Teresina-Pi Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

## 8 MANDADO DE SEGURANÇA

### **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL QUE EXCLUIU CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA APONTADA AUTORIDADE COATORA. CABIMENTO.**

- É legítimo para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança Presidente de Tribunal que lavrou edital excluindo candidato de concurso público. As atribuições delegadas à empresa realizadora do certame (CESPE) não implicam sua responsabilização por ato que compete à Administração.

*Agravo Regimental No Mandado De Segurança Nº 48-90.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI, Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. des. para lavrar o acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 01.09.2016.*

### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. JUNTA MÉDICA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA DEFERIDA.**

– A reserva de vaga na forma do art. 37, VIII, da CF/88, tem por fim a proteção do mercado de trabalho, de forma a permitir a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais à vida comunitária, como forma de compensação de suas limitações em relação aos demais participantes do certame, levando em conta características ligadas à deficiência em si, sendo irrelevante, portanto, a aferição das restrições do candidato especificamente em relação à função a ser exercida.

– Segurança deferida.

*Mandado de Segurança Nº 94-79.2015.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 02.09.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. JUNTA MÉDICA. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA DEFERIDA.**

- A reserva de vaga na forma do art. 37, VIII, da CF/88, tem por fim a proteção do mercado de trabalho, de forma a permitir a inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais à vida comunitária, como forma de compensação de suas limitações em relação aos demais participantes do certame, levando em conta características ligadas à deficiência em si, sendo irrelevante, portanto, a aferição das restrições do candidato especificamente em relação à função a ser exercida.

- Segurança deferida.

*Mandado de Segurança Nº 94-79.2015.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 05.09.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA. DESTITUIÇÃO. ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIRIGENTE DE GRÊMIO NÃO É AUTORIDADE PÚBLICA NEM PARTIDO CONSTITUI PESSOA JURÍDICA COM ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA DE ORDEM INTRAPARTIDÁRIA. NÃO CABIMENTO.**

Dirigente de grêmio partidário não é autoridade pública.

Não cabe mandado de segurança para apreciação de questões de ordem intrapartidária.

Não conhecido.

*Mandado de Segurança Nº 152-82.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Piripiri-Pi (11ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 13.09.2016*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL.**

Não há ilegalidade quando o ato busca preservar a ordem pública. Limitações, contudo, não podem impedir o exercício do próprio direito, salvo casos excepcionalíssimos.

*Mandado de Segurança Nº 240-23.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Campo Maior-PI (7ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 27.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO/SHOWMÍCIO. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE LIMINAR. IMPETRAÇÃO E CONCLUSÃO NOS ÚLTIMOS MINUTOS PARA A PRÁTICA DE ATOS CARTORÁRIOS. PERDA DO OBJETO. ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

*Mandado de Segurança Nº 259-29.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Brejo do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral – Canto do Buriti-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA - CARREATAS - ADVERSÁRIOS - DEFERIMENTO - SIMULTANEIDADE - INSEGURANÇA - PREFERÊNCIA - COMUNICAÇÃO - HORÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL – MANUTENÇÃO DA**

**CARREATA DA COLIGAÇÃO IMPETRANTE, VISTO QUE COMUNICADA SUA REALIZAÇÃO PRIMEIRAMENTE. CONTUDO, CONCEDE-SE À COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA TAMBÉM O DIREITO À PROPAGANDA POR MEIO DE REALIZAÇÃO DE CARREATA, MAS NO TURNO DA MANHÃ, DEVENDO TERMINAR ATÉ ÀS 12 HORAS DO DIA 1º.10.2016.**

*Mandado de Segurança Nº 260-14.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Piri-piri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL.**

Não há ilegalidade quando o ato busca preservar a ordem pública. Limitações, contudo, não podem impedir o exercício do próprio direito, salvo casos excepcionais.

*Mandado De Segurança Nº 237-68.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Luzilândia-Pi (27ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 29.09.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL.**

Não há ilegalidade quando o ato busca preservar a ordem pública. Limitações, contudo, não podem impedir o exercício do próprio direito, salvo casos excepcionais.

*Mandado De Segurança Nº 244-60.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Amarante-Pi (8ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 29.09.2016.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. INTERESSES CONFLITANTES DE COLIGAÇÕES ADVERSÁRIAS QUE PRETENDEM REALIZAR COMÍCIO EM DATA E LOCAL COINCIDENTES. DETERMINAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL EM REUNIÃO COM REPRESENTANTES DAS COLIGAÇÕES VEDANDO O COMÍCIO NO DIA E LOCAL APONTADOS. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 39 DA LEI 9.504/97. INOCORRÊNCIA. LIMINAR DENEGADA.**

- Conquanto o art. 39 da Lei nº 9.504/97 disponha que a realização da propaganda eleitoral não depende de licença da polícia, não está o juiz eleitoral impedido de atuar com o fim de garantir a manutenção da ordem pública, quando presentes motivos relevantes, conforme autoriza o art. 249 do Código Eleitoral.

- Caso em que a realização do comício, na data e local pretendidos pelas coligações adversárias, poderá culminar com atos de violência entre militantes, conforme reconhecido na audiência da qual seus representantes participaram.

- Determinação judicial que não viola o direito de propaganda, mas preserva a ordem e incolumidade da população.

- Liminar denegada.

*Mandado De Segurança Nº 246-30.2016.6.18.0000 - Classe 22. Origem: Barras-Pi (6ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 29.09.2016.*

**DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA EM VIGÊNCIA – ESTATUTO PARTIDÁRIO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – MATÉRIA DE DIREITO – PARCIAL PROVIMENTO.**

Compete à Justiça Eleitoral analisar as questões internas do Partido quando provocada pelos próprios filiados da agremiação. Preliminar de incompetência rejeitada.

O comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, não gerando nulidade de todo o processo quando a matéria é eminentemente de direito e não existindo prejuízo para a parte.

Litisconsortes que comparecem espontaneamente são partes legítimas para recorrer da sentença.

A autonomia conferida à agremiação partidária não é absoluta, devendo o ato estar em sintonia com legislação pátria.

*Petição Nº 11-56.2016.6.18.0067 - Classe 24. Origem: Manoel Emídio-Pi (67ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 29.09.2016.*

**10 PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**JUNTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2016. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.**

*Processo Administrativo Nº 171-88.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel.: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 20.09.2016.*

**SOLICITAÇÃO DE AGREGAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE SEÇÃO ELEITORAL. SEÇÕES QUE NÃO ATINGIRAM O NÚMERO MÍNIMO DE ELEITORES EXIGIDOS NA RESOLUÇÃO TRE/PI 333/2016. QUANTIDADE DE ELEITORES EXTRAPOLANDO O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA. NECESSIDADE JUSTIFICADA. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 175-28.2016.6.18.0000 - Classe 26 Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado dia 30.09.2016.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. JUIZ ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PROVIMENTO.**

- Defere-se o pedido de requisição de forças federais para garantir a normalidade das Eleições Municipais de 2016, eis que acompanhado de justificativas que apresentam fatos e circunstâncias dos quais decorre o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais.

*Processo Administrativo Nº 117-25.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE PICOS/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. PRORROGAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MM. JUIZ ELEITORAL TITULAR DA 62ª ZE COMO DIRETOR DO FÓRUM ELEITORAL NO MUNICÍPIO DE PICOS, ATÉ DOIS MESES APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.009/2002 C/C ART. 8º DA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002.**

*Processo Administrativo Nº 132-91.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 05.10.2016.*

**PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO TRE/PI. INDICAÇÃO. ESCOLHA, PELA CORTE ELEITORAL, DO JUIZ MAIS ANTIGO NA FUNÇÃO ELEITORAL DA COMARCA.**

*Processo Administrativo Nº 133-76.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 05.10.2016.*

## 11 PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CESSÃO E/OU DOAÇÃO E RECIBO ELEITORAIS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHAS E IRREGULARIDADES QUE MACULAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

- Verificadas irregularidades que inviabilizam a análise e controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral, porquanto prejudicam a transparência e a confiabilidade destas, impõe-se a sua desaprovação.

- Contas desaprovadas.

- Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, de forma proporcional às irregularidades, pelo período de 6 (seis) meses.

*Prestação de Contas Nº 109-82.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 05.09.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.**

- Com fulcro no art. 24, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, desaprova-se a prestação de contas de Partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.

- Contas desaprovadas.

- Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, de forma proporcional às irregularidades, pelo período de 6 (seis) meses.

*Prestação de Contas Nº 85-54.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 09.09.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES**

Com fulcro no art. 24, III da Resolução TSE nº 21.841/2004, desaprova-se a prestação de contas de Partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.

Contas desaprovadas.

Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário de forma proporcional às irregularidades pelo período de 6 (seis) meses.

*Prestação de Contas Nº 89-91.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 14.09.2016.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE CONTEMPLAM TODO O PERÍODO ELEITORAL. CONTA BANCÁRIA SEM MOVIMENTAÇÃO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

*Prestação de Contas Nº 870-58.2012.6.18.0020 - Classe 25, Origem: João Costa-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí/Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

## 12 QUESTÃO DE ORDEM

**QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. REJEITADA.**

- INEXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A PESSOA JURÍDICA DOADORA E OS SEUS SÓCIOS. A representação por doação acima do limite legal tratada no art. 81 da Lei nº 9.504/97 deve ser interposta contra a pessoa jurídica doadora, não havendo que se falar em necessidade de citação do seu administrador como litisconsorte passivo necessário. É que, da simples leitura da norma citada, depreende-se que as sanções por seu descumprimento devem recair sobre a pessoa jurídica, que não se confunde com os seus sócios.

- ANOTAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO CÓDIGO ASE 540 PARA FINS DE INELEGIBILIDADE. A determinação de inclusão no sistema eleitoral da condenação em representação está em perfeita conformidade com a norma contida na Resolução nº 21.538/2003. O fato é que a anotação da condenação no cadastro da Justiça Eleitoral constitui mero registro que não constitui em inelegibilidade, já que esta será aferida no momento do registro de candidatura.

*Arguição De Nulidade Na Representação Nº 159-50.2011.6.18.0003 - Classe 42. Origem: Parnaíba-Pi (3ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 05.09.2016.*

<b>13</b>	<b>RECLAMAÇÃO</b>
-----------	-------------------

**RECLAMAÇÃO. RECURSO. COMPOSIÇÃO DA MESA RECEPTORA. IMPEDIMENTOS. SUBSTITUIÇÃO.**

1. O Código Eleitoral estabeleceu no § 1º do art. 120 os impedimentos para o desempenho das funções de presidente e de mesário das mesas receptoras.
2. O ocupante de cargo em comissão do Poder Executivo Municipal está impedido de compor a mesa receptora na condição de mesário.
3. Recurso conhecido e provido em parte.

*Reclamação Nº 67-85.2016.6.18.0036 - Classe 28. Origem: Pajeú Do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

<b>14</b>	<b>RECURSO ELEITORAL</b>
-----------	--------------------------

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.
- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possui qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.
- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 101-72.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.
- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possui qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.
- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 84-36.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de transferência ou que possui qualquer outro vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 63-60.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Rel: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 01.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE TRÊS DIAS (ARTS. 80 E 257 DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 74, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral Nº 73-07.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar, econômico e patrimonial dos eleitores com o município.

- A jurisprudência está assentada, nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 38-58.2016.6.18.0093 - Classe 30. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO ECONÔMICO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Havendo a constatação de vínculo econômico da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 63-82.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Havendo a constatação de vínculo afetivo, familiar e patrimonial da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 64-67.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003).MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Havendo a constatação de vínculo econômico da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 55-08.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003).MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

- Havendo a constatação de vínculo afetivo, social e comunitário dos eleitores no município pretendido, os pedidos de transferência devem ser deferidos, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 60-30.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO CONFIGURADA. DATA DA FILIAÇÃO ANTERIOR À DATA DO EVENTO, CONSTANTE DO SISTEMA FILIAWEB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Recurso Eleitoral Nº 32-85.2016.6.18.0017 - Classe 30. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. des. para lavrar o acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. NOME DO ELEITOR NÃO FIGURA EM LISTA INTERNA DO PARTIDO.**

- Constam nos autos elementos comprobatórios da exclusão do eleitor da lista interna do partido.

- Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 55-71.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Brejo Do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. SISTEMA FILIAWEB. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. DESÍDIA DO PARTIDO. NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

– Sendo o recorrente o presidente da agremiação e responsável pela atualização da lista de filiados no sistema Filiaweb, não há como se reconhecer a desídia do partido com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, porquanto a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

– Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 17-85.2016.6.18.0092 - Classe 30. Origem: Aroazes-PI (92ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

– A compreensão de se considerar a data de inserção em lista interna, denominada data do “evento”, como termo inicial do ingresso na agremiação deve ser mitigada em se reconhecendo como idôneas outras provas capazes de atestar a real e efetiva filiação. Inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 6-92.2016.6.18.0080 - Classe 30. Origem: Matias Olímpio-PI (80ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. SISTEMA FILIAWEB. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. DESÍDIA DO PARTIDO. NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

– Em sendo o recorrente o presidente da agremiação e responsável pela atualização da lista de filiados no sistema Filiaweb, não há como se reconhecer a desídia do partido com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, porquanto a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

– Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 25-93.2016.6.18.0017 - Classe 30. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira Rel. des. para lavrar o acórdão: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 01.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderão requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

- Os documentos que embasaram a pretensão recursal foram a ficha de filiação datada de 21/03/2016; lista interna de filiação em 21/03/2016; declaração firmada pela Comissão Provisória Estadual no sentido de que a lista interna foi submetida extemporaneamente devido à morosidade por parte da direção estadual, que por sua vez realizou o registro no fim do prazo, o que acabou por gerar problemas no site do próprio Tribunal Superior Eleitoral; e certidão da Corregedoria Regional Eleitoral de que o evento de inclusão do nome do recorrente na lista interna de filiados ocorreu no dia 22/03/2016.

- Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, não há nos autos qualquer indício de fraude que se possa aferir a partir dos documentos apresentados. Assim, caracterizada a desídia do partido, e seguindo a jurisprudência desta Corte Eleitoral em prestígio do princípio do colegiado, considero as informações contidas nos documentos anexados aos autos pelo ora recorrente, como prova suficiente ao reconhecimento da filiação em 21 de março de 2016.

- Recurso provido para deferir o pedido de inclusão do recorrente na próxima relação de filiados do SD de Miguel Alves-PI, com data de filiação em 21 de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 24-11.2016.6.18.0017 - Classe 30. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

- Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

- Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 60-93.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

- Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

- Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 56-56.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

- Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

- Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 62-63.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto Do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

2. Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

3. Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 61-78.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

- Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

- Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 57-41.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

2. Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

3. Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome da recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 59-11.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

- Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

- Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-26.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral). Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016.*

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.**

- Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

- Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

- Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome da recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9096/95.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 63-48.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 01.09.2016*

#### **TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA SOCIAL E AFETIVA.**

Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

*Recurso Eleitoral Nº 33-13.2016.6.18.0036 - Classe 30 Origem: Pajeú do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS POLÍTICOS, ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS, SOCIAIS OU COMUNITÁRIOS COM O MUNICÍPIO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

– Em princípio, o domicílio eleitoral prova-se pela residência do eleitor na localidade; na sua falta, com a demonstração de vínculo político, econômico, profissional, social ou comunitário com o município no qual se deseja ser eleitor.

– A não demonstração de vínculos autorizados pela Res. TSE nº 21.538/2003 com o município acarreta o indeferimento do feito.

– Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 59-45.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes - PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 02.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.**

– Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

– O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

– Recurso provido. Sentença reformada.

*Recurso Eleitoral Nº 2-70.2016.6.18.0075 - Classe 30. Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.**

– Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

– O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

– Recurso provido. Sentença reformada.

*Recurso Eleitoral Nº 6-10.2016.6.18.0075 - Classe 30. Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.**

– Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

– O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

– Recurso provido. Sentença reformada.

*Recurso Eleitoral Nº 3-55.2016.6.18.0075 - Classe 30. Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.**

– Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

– O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

– Recurso provido. Sentença reformada.

*Recurso Eleitoral Nº 4-40.2016.6.18.0075 - Classe 30. Origem: Landri Sales-PI (75ª Zona Eleitoral) Relatora.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA DOMICÍLIO ELEITORAL. PRAZO. TRÊS DIAS. ART. 57, 2º, CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

– Ressalte-se o que dispõe o art. 57, § 2º, Código Eleitoral, o qual é expresso no sentido de que “poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido”.

– Portanto, havendo norma expressa acerca do respectivo prazo recursal, impõe-se o não conhecimento do apelo, pois interposto fora do prazo legal.

*Recurso Eleitoral Nº 114-71.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

– Inexistindo vínculo comunitário apto a abonar a residência civil do eleitor no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

– Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 62-75.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.**

– Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

– O eleitor filiado não pode e não deve ser penalizado pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

– Recurso provido. Sentença reformada.

*Recurso Eleitoral Nº 4-84.2016.6.18.0028 - Classe 30. Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO INCLUSÃO - LISTA ESPECIAL - DESÍDIA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DA DESÍDIA PARTIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - CONSULTA 'ELO' - REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - PROVIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA.**

– Tendo restado evidente a desídia partidária, há de se deferir o requerimento de regularização da filiação partidária, conforme estabelece o art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95, que dispõe que os prejudicados por desídia ou má-fé dos dirigentes partidários poderão requerer diretamente ao juiz que intime o partido para que, sob pena de desobediência, encaminhe ao respectivo cartório eleitoral a relação atualizada com os nomes dos filiados.

– A eleitora filiada não pode e não deve ser penalizada pela situação à qual não deu causa, tampouco era responsável pela manutenção e confiabilidade das informações dos filiados.

– Recurso provido. Sentença reformada.

*Recurso Eleitoral Nº 5-69.2016.6.18.0028 - Classe 30. Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. SISTEMA FILIAWEB. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. DESÍDIA DO PARTIDO. NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

– Sendo o recorrente o presidente da agremiação e responsável pela atualização da lista de filiados no sistema Filiaweb, não há como se reconhecer a desídia do partido com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, porquanto a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans).

– Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 17-85.2016.6.18.0092 - Classe 30. Origem: Aroazes-Pi (92ª Zona Eleitoral)  
Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 02.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO EM DATA DIVERSA DA PRETENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Verificando-se que o recorrente constava na relação interna da agremiação partidária, consoante certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, resta acolher sua pretensão de figurar também na relação oficial da agremiação. Incidência da Súmula 20, do Tribunal Superior Eleitoral.

– Segundo entendimento reiterado deste Tribunal, o termo inicial da filiação partidária a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, quando não submetido o nome do eleitor à lista oficial até a data limite estabelecida regularmente, é aquele inserido no campo “data do evento” da certidão extraída do sistema “Elo v.6”, que se reporta inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb, face à impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

– Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

– Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 133-24.2016.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral – Várzea Grande-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 02.09.2016.*

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N.º 20 DO TSE. DESPROVIMENTO.**

- A ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e, até mesmo, a lista interna de filiados extraídos do sistema Filiaweb, por serem documentos produzidos unilateralmente pelo partido ou pelo filiado, não se revestem de fé pública e, portanto, não possuem aptidão para comprovar a filiação partidária. Incidência da Súmula n.º 20 do TSE.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 6-81.2016.6.18.0019 - Classe 30. Origem: Patos do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses Rel. designado para lavrar o acórdão: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 05.09.2016*

**RECURSO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICILIO ELEITORAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DO PRAZO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso contra a decisão de cancelamento de transferência eleitoral deve observar os termos do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 c/c art. 258 do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 68-82.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO PATRIMONIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PROVIMENTO.**

A jurisprudência está assentada nesta Justiça Especializada, no sentido de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, patrimoniais, econômicos, sociais ou familiares.

É suficiente para comprovação do vínculo patrimonial com o município de Sussuapara-PI a declaração de compra e venda do imóvel ao eleitor ora recorrente, acompanhada do boleto para recolhimento de IPTU emitido em 2/1/2016, uma vez que a condição de sujeito passivo da referida obrigação tributária perante o fisco municipal reforça a presunção de veracidade do vínculo patrimonial.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Eleitoral Nº 8-19.2016.6.18.0062 - Classe 30. Origem: Sussuapara (62ª Zona Eleitoral – Picos) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 06.09.2016.

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM LISTA ESPECIAL. RECURSO. PROVIMENTO.**

Somente pode ser incluída a filiação partidária por determinação judicial, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, se houver lastro probatório suficiente para se inferir a desídia ou a má-fé da agremiação partidária na ausência de envio do seu nome à Justiça Eleitoral por meio da lista de filiados.

Os documentos apresentados conjugados com a certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, a qual goza de fé pública, comprovam a condição do recorrido de filiado ao partido.

Comprovado o prejuízo do eleitor diante da desídia do partido, este deve ser intimado para incluir o nome do recorrente na próxima lista a ser submetida à Justiça Eleitoral, que ocorrerá na segunda semana de outubro, a teor do disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 64-33.2016.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Canto Do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 06.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO EM DATA DIVERSA DA PRETENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Verificando-se que o recorrente constava na relação interna da agremiação partidária, consoante certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, resta acolher sua pretensão de figurar também na relação oficial da agremiação. Incidência da Súmula 20, do Tribunal Superior Eleitoral.

– Segundo entendimento reiterado deste Tribunal, o termo inicial da filiação partidária a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, quando não submetido o nome do eleitor à lista oficial até a data limite estabelecida regularmente, é aquele inserido no campo “data do evento” da certidão extraída do sistema “Elo v.6”, que se reporta inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb, face à impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

– Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente

estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

– Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 133-24.2016.6.18.0082 - Classe 30. Origem: Tanque do Piauí-PI (82ª Zona Eleitoral – Várzea Grande-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO EM DATA DIVERSA DA PRETENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

– Verificando-se que o recorrente constava na relação interna da agremiação partidária, consoante certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral, resta acolher sua pretensão de figurar também na relação oficial da agremiação. Incidência da Súmula 20, do Tribunal Superior Eleitoral.

– Segundo entendimento reiterado deste Tribunal, o termo inicial da filiação partidária a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, quando não submetido o nome do eleitor à lista oficial até a data limite estabelecida regularmente, é aquele inserido no campo “**data do evento**” da certidão extraída do sistema “Elo v.6”, que se reporta inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb, face à impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

– Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 20-79.2016.6.18.0079 - Classe 30. Origem: Caracol - PI (79ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb - e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação - deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, face a impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

– Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 41-13.2016.6.18.0093 - Classe 30. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 06.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – NÃO REGULARIDADE - DESÍDIA NÃO COMPROVADA - PARTIDO POLÍTICO - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - COMPROVAÇÃO DO ERRO DE INFORMAÇÃO – CONSULTA 'ELO' EXCLUSÃO DO TÍTULO DO SISTEMA -**

**ERRO DO RECORRENTE – DIVERGÊNCIA NA SEÇÃO ELEITORAL - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA LISTA INTERNA - INDEFERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO - DESPROVIMENTO – MANTIDA A SENTENÇA.**

- Não comprovada a desídia partidária e sim erro do recorrente ao informar a seção eleitoral, o que conseqüentemente levou a exclusão de seu título do sistema Filiaweb, há de se indeferir o requerimento de regularização da filiação partidária.

- O eleitor filiado que deu causa à irregularidade de sua filiação deve sofrer as conseqüências de sua omissão, não o acobertando o disposto no art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.096/95.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 14-64.2016.6.18.0017 - Classe 30. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 06.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

- Não comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 87-88.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 06.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A FILIAÇÃO DA RECORRENTE E DETERMINAR AO PARTIDO POLÍTICO A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.**

*Recurso Eleitoral Nº 12-18.2016.6.18.0010 - Classe 30. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-Pi) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 08.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A FILIAÇÃO DA RECORRENTE E DETERMINAR AO PARTIDO POLÍTICO A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.**

*Recurso Eleitoral Nº 26-36.2016.6.18.0031 - Classe 30. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 08.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb - e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação - deve ser considerada como termo

inicial do ingresso na agremiação, face a impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

2 - As informações atinentes ao período de vigência da sigla e registradas no Sistema de Gerenciamento e Informações Partidárias (SGIP) são manipuláveis, de modo que, dado seu caráter unilateral, são desprovidas de fé pública, inaptas, pois, a comprovar o liame partidário. Inteligência da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3 - Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

4 - Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 24-43.2016.6.18.0071 - Classe 30. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 08.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. PROVA DE INCLUSÃO EM LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb – e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação – deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, em face da impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

- As informações atinentes ao período de vigência da sigla e registradas no Sistema de Gerenciamento e Informações Partidárias (SGIP) são manipuláveis, de modo que, dado seu caráter unilateral, são desprovidas de fé pública, inaptas, pois, a comprovar o liame partidário. Inteligência da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

- Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95.

- Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral Nº 128-17.2016.6.18.0077 - Classe 30. Origem: Francisco Ayres-PI (77ª Zona Eleitoral – Arraial-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 08.09.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

1) Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

2) Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-60.2016.6.18.0057- Classe 30. Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº**

**009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. RECURSO PROVIDO.**

1 - Em se constatando não ser de responsabilidade do Presidente da agremiação manter atualizado o cadastro de filiados, não há que se falar em aplicação do princípio de que a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Assim, não tendo o recorrente (Presidente de diretório ou comissão provisória de partido político) sido incluído na lista de filiados do sistema Filiaweb por motivos alheios à sua vontade, há de se reconhecer a desídia partidária, impondo-se o deferimento da inserção de seu nome na relação especial, com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2 – A compreensão de se considerar a data de inserção em lista interna (data do evento) como termo inicial do ingresso na agremiação deve ser mitigada em se reconhecendo como idôneas outras provas capazes de atestar a real e efetiva filiação. Inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3 - Se do conjunto probatório colacionado aos autos, aliado a um contexto fático plausível, os quais dão conta de efetiva desfiliação de uma determinada agremiação com o consequente ingresso na composição diretiva de outra sigla, há de se reconhecer o liame partidário com a última.

4 – Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que não constitui óbice a que neste feito se reconheça o vínculo partidário.

5 - Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 27-63.2016.6.18.0017 – Classe 30. Procedência: Miguel Alves/Pi (17ª Zona Eleitoral– Miguel Alves/Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. RECURSO PROVIDO.**

1 – A compreensão de se considerar a data de inserção em lista interna (data do evento) como termo inicial do ingresso na agremiação deve ser mitigada em se reconhecendo como idôneas outras provas capazes de atestar a real e efetiva filiação. Inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

2 – Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que não constitui óbice a que neste feito se reconheça o vínculo partidário.

3 - Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-33.2016.6.18.0017 - Classe 30. Origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde

que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 21 de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 25-50.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12.09.2016.*

### **RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 24-65.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira*

### **RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 24-65.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira , julgado em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 27-20.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1 - Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2 - Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação do recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3 - Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 26-35.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 12.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 21 de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 25-50.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 24-65.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação da recorrente, sendo de se considerar, ainda, que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3- Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-PI, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 27-20.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1 - Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2 - Os documentos postos à consideração indicam que não há nos autos qualquer indício de fraude tendente a burlar a real data de filiação do recorrente, sendo de se considerar, ainda,

que a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral esclarece que a data de filiação coincide com a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido.

3 - Recurso provido para que seja reformada a decisão de primeira instância e deferido o pedido de inclusão em lista na próxima relação de filiados do SD de Nossa Senhora de Nazaré-Pi, reconhecida a data de filiação em 1º de março de 2016.

*Recurso Eleitoral Nº 26-35.2016.6.18.0096 - Classe 30. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO. NOME DO FILIADO CONSTANTE APENAS NA LISTA INTERNA DO PARTIDO, NO SISTEMA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA DETERMINAR A OFICIALIZAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.**

*Recurso Eleitoral Nº 142-39.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE TRÊS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral Nº 116-41.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO PATRIMONIAL OU FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexistindo comprovação de vínculo patrimonial ou familiar com o município apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 103-42.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE TRÊS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*Recurso Eleitoral Nº 61-90.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). AUSÊNCIA DE VÍNCULO PATRIMONIAL OU FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Inexistindo comprovação de vínculo patrimonial ou familiar com o município apto a abonar a residência civil da eleitora no município pretendido, a sua transferência eleitoral deve ser indeferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 111-19.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.
2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e improvido.

*Recurso Eleitoral Nº 14-41.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: São Vera Mendes – Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016.*

**ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA PROFISSIONAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

- 1) Havendo a comprovação da manutenção de um dos vínculos admitidos pelo art. 65, da Res. TSE nº 21.538/2003, e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de comprovação do domicílio eleitoral, como é o caso dos autos, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.
- 2) Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-60.2016.6.18.0057- Classe 30. Origem: Vera Mendes – Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.**

- O alistamento eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 42 do Código Eleitoral.
- Os documentos dos autos não demonstram que o eleitor reside na localidade indicada no pedido de alistamento ou que possui qualquer outro vínculo com o município.
- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 83-51.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.
2. Não comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 115-56.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: São D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.
2. Não comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 120-78.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: São Miguel Do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação de laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.
2. Não comprovado que o eleitor tem qualquer vínculo com o município, deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 121-63.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí/Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.**

- 1 – Em se comprovando que a mãe do(a) eleitor(a) reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.
- 2 – Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 10-04.2016.6.18.0057 - Classe 30, Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado Em 15.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1 – Em se comprovando que mãe do(a) eleitor(a) reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência eleitoral.
- 2 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 16-11.2016.6.18.0057 - Classe 30, Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A LOCALIDADE NÃO PERTENCE AO MUNICÍPIO PRETENDIDO PELO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE**

**RESIDÊNCIA NA LOCALIDADE DECLARADA. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Os ajustes em endereços processados pela Concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica não são determinantes para fins de fixação do domicílio eleitoral, mormente quando se trata de localidade situada em zona limítrofe de municípios vizinhos.

2. Em se comprovando a residência do eleitor na localidade declarada, além do domicílio civil de seu irmão no município pretendido, o requerimento de transferência de domicílio eleitoral dever ser deferido.

3 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 17-93.2016.6.18.0057 - Classe 30, Origem: Vera Mendes-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. RECURSO PROVIDO.**

1 - Em se constatando não ser de responsabilidade do Presidente da agremiação manter atualizado o cadastro de filiados, não há que se falar em aplicação do princípio de que a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). Assim, não tendo o recorrente (Presidente de diretório ou comissão provisória de partido político) sido incluído na lista de filiados do sistema Filiaweb por motivos alheios à sua vontade, há de se reconhecer a desídia partidária, impondo-se o deferimento da inserção de seu nome na relação especial, com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

2 – A compreensão de se considerar a data de inserção em lista interna (data do evento) como termo inicial do ingresso na agremiação deve ser mitigada em se reconhecendo como idôneas outras provas capazes de atestar a real e efetiva filiação. Inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3 - Se do conjunto probatório colacionado aos autos, aliado a um contexto fático plausível, os quais dão conta de efetiva desfiliação de uma determinada agremiação com o consequente ingresso na composição diretiva de outra sigla, há de se reconhecer o liame partidário com a última.

4 – Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que não constitui óbice a que neste feito se reconheça o vínculo partidário.

5 - Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 27-63.2016.6.18.0017 – Classe 30, Procedência: Miguel Alves/PI (17ª Zona Eleitoral– Miguel Alves/PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL E RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO FILIADO. RECURSO PROVIDO.**

1 – A compreensão de se considerar a data de inserção em lista interna (data do evento) como termo inicial do ingresso na agremiação deve ser mitigada em se reconhecendo como idôneas outras provas capazes de atestar a real e efetiva filiação. Inteligência da Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

2 – Inviabilizada a inclusão do nome de filiados em relação especial para fins de conversão em lista oficial do sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral, por exaurimento do prazo regularmente estabelecido, resta ao partido a submissão da referida lista com a inclusão do nome do recorrente na próxima oportunidade legalmente prevista, consoante art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que não constitui óbice a que neste feito se reconheça o vínculo partidário.

3 - Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 29-33.2016.6.18.0017 - Classe 30, Origem: Miguel Alves-Pi (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO PROVIDO.**

1 – Em se comprovando que o pai do(a) eleitor(a) reside na urbe, resta configurado seu vínculo familiar com a municipalidade, a teor do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, mitigando-se a exigência de residência mínima de 03 (três) meses para fins de transferência eleitoral.

2 – Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 39-54.2016.6.18.0057 - Classe 30, Origem: Vera Mendes – PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VÍNCULO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Embora as certidões emitidas por Oficial de Justiça gozem de fé pública, a veracidade de seus atos podem perfeitamente ser refutadas por prova em contrário (presunção juris tantum).

2 - Em não tendo o recorrente se desincumbido de comprovar a efetiva residência na urbe, tampouco quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003, há de se negar a transferência de domicílio eleitoral.

3 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 53-16.2016.6.18.0032 - Classe 30, Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS ATOS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.117/2009. PROVIMENTO CGE Nº 009/2016. NÃO INCLUSÃO NA RELAÇÃO OFICIAL OU EM LISTA INTERNA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Segundo entendimento reiterado deste Tribunal, o termo inicial da filiação partidária a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, quando não submetido o nome do eleitor à lista oficial até a data limite estabelecida regularmente, é aquele inserido no campo “data do evento” da certidão extraída do sistema “Elo v.6”, que se reporta inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema “Filiaweb”, face à impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

2 – Não havendo comprovação por outros meios que sejam idôneos e hábeis a cancelar a oportuna filiação partidária para fins de candidatura, não há como o pré-candidato socorrer-se da exceção contida na Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

3 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 151-47.2016.6.18.0049 - Classe 30, Origem: Porto-Pi (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A DECISÃO DO TCE-PI. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura Nº 31-05.2016.6.18.0081 - Classe 38, Origem: Santo Inácio do Piauí-Pi (81ª Zona Eleitoral - Campinas Do Piauí), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. DATA DE FILIAÇÃO. PROVIMENTO.**

1- Aquele que for prejudicado pela não inclusão de seu nome na relação ordinária de filiados dos partidos, qual seja, aquela cujos dados são fornecidos pelos partidos políticos nos meses de abril e outubro de cada ano (art. 8º, V, da Res. TSE nº 23.117/2009), poderá requerer, desde que verificada a desídia ou má-fé, a inserção de seu nome na relação especial de que trata o art. 8º, VI, da resolução de regência.

2- Os documentos que embasaram a pretensão recursal foram: resultado de consulta de registro de filiação no sistema FILIAWEB, com data de filiação em 1º/04/2016 (fl. 8/10); certidão de composição da Comissão provisória municipal do PSL de São João do Piauí com início de vigência em 14/07/2016, onde se vê o nome do ora recorrente como Presidente do partido; relação de membros de órgão diretivo, gerada em 07/07/2016 no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - Módulo Externo – SGIPex, de onde consta o nome do insurgente como Secretário do partido no período de 30/03/2016 a 05/07/2016, bem como na condição de Presidente no período de 07/07/2016 a 05/10/2016; certidão emitida pela Chefia da Seção de Gerenciamento de Dados Partidários, requerida por meio de protocolo datado de 29/07/2016, dando conta de sua regular filiação ao PSL, constando da relação interna da agremiação; certidão da Corregedoria Regional Eleitoral, dela constando o dia 1º/04/2016 como data de filiação, e o dia 28/07/2016 como data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido; certidão de composição da Comissão provisória municipal do PSL de São João do Piauí com início de vigência em 30/03/2016 e final em 14/07/2016, de onde se vê o nome do ora recorrente como secretário do partido; certidão de composição da Comissão Provisória Municipal do PSL de São João do Piauí com início de vigência em 14/07/2016 até 15/10/2016, onde se vê o nome do ora recorrente como Presidente do partido.

3- No caso em análise, em conjunto com os demais documentos, deve ser considerada a certidão que traz a composição da comissão provisória municipal do PSL no município de São João do Piauí e revela que o ora recorrente fazia parte do órgão partidário, na qualidade de Secretário, desde 30/03/2016, sendo importante consignar que o protocolo de nº 9107/2016 tem data de 1º/04/2016, conforme consulta ao SADP, portanto, mais de seis meses antes da data da eleição.

4- Recurso provido para deferir o pedido de inclusão do recorrente na próxima relação de filiados do PSL de SÃO João do Piauí-PI, com data de filiação em 1º/4/2016.

*Recurso Eleitoral Nº 112-40.2016.6.18.0020 - Classe 30, Origem: São João do Piauí (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. NOME DO ELEITOR NÃO FIGURA NA LISTA INTERNA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE OPORTUNA FILIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

Meros documentos produzidos unilateralmente não são capazes de infirmar certidões segundo as quais não existe dado cadastral de filiação do eleitor nos sistemas desta Justiça Especializada.

Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 150-88.2016.6.18.0008 - Classe 30, Origem: Amarante-Pi (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS DE NATUREZA FAMILIAR, PATRIMONIAL, SOCIAL E POLÍTICA.**

Havendo a comprovação de vínculos patrimoniais, familiar, comunitário e/ou político a abonar a residência exigida, o pedido de transferência eleitoral deve ser deferido.

Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 9-19.2016.6.18.0057 – Classe 30, Origem: Vera Mendes – Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16 DA LC 64/90. REGRA DO CÔMPUTO DE PRAZOS PEREMPTÓRIOS E CONTÍNUOS. NÃO APLICAÇÃO. FEITO NÃO DIRETAMENTE ORIGINADO DO PERÍODO ELEITORAL. MÉRITO. REGISTRO LISTA INTERNA. NÃO REGULAR. NÃO INCLUSÃO. LISTA ESPECIAL. ALEGATIVA. DESÍDIA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

– O prazo para interposição de recurso não inclui o horário de plantão desta Especializada, uma vez que o presente feito não é diretamente originado do período eleitoral, não se lhe aplicando a regra do cômputo de prazos peremptórios e contínuos

– Não comprovada a alegada desídia partidária, há de se indeferir o requerimento de regularização da filiação partidária.

– Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Recurso Eleitoral Nº 14-26.2016.6.18.0062 - Classe 30. Origem: Dom Expedito Lopes-Pi (62ª Zona Eleitoral – Picos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 22.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REGISTRO LISTA INTERNA. NÃO REGULAR. NÃO INCLUSÃO. LISTA ESPECIAL. ALEGATIVA. DESÍDIA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

– Não comprovada a alegada desídia partidária, há de se indeferir o requerimento de regularização da filiação partidária.

– O eleitor filiado que, mesmo que indiretamente, contribua para a irregularidade / incorrência no processamento da sua filiação, deve sofrer as consequências de sua inércia, não o acobertando o disposto no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95.

– Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Recurso Eleitoral Nº 150-62.2016.6.18.0049 - Classe 30. Origem: Porto-Pi (49ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 22.09.2016.*

**FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA. RECURSO. PROVIMENTO. SÚMULA Nº 20 DO TSE.**

1. A certidão da Justiça Eleitoral, quando analisada em conjunto com os demais documentos, comprova a filiação do recorrente, nos termos da Súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 362-73.2016.6.18.0020 - Classe 30. Origem: João Costa-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, 22.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELIGIBILIDADE. ART. 1º, I, “d”, LC 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– A admissibilidade de recurso especial suspende a execução do acórdão Regional com relação ao efetivo afastamento do titular de cargo eletivo. Contudo, não tem a insurgência o condão de surtir efeitos no tocante à suspensão da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei de Inelegibilidades, cabendo apenas à instância recursal superior a aferição, em caráter cautelar, da concessão de eventual efeito suspensivo da inelegibilidade, a teor do caput do art. 26-C da LC 64/90.

– Considerando que o colendo TSE, ao confirmar a decisão da Corte Regional, reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico e cassou os mandatos eletivos do prefeito e do vice-prefeito em ação de investigação, resulta indubitável a declaração de inelegibilidade por oito anos do mandatário ora recorrente, ex vi do art. 1º, inc. I, alínea “d”, da Lei Complementar 64/90.

– Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura requerido.

*Registro De Candidatura Nº 14-48.2016.6.18.0087 - Classe 38. Origem: Marcos Parente (87ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 19-63.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 33-47.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral faz necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 38-69.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral faz necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 49-98.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS ELENCADOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A mera presença do eleitor em sessão deliberativa de associação de moradores de uma região, atestada por sua assinatura na respectiva ata, não configura vínculo com a municipalidade para fins de transferência de domicílio eleitoral nos moldes do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003. Tal documento, de caráter unilateral, não é apto a mitigar a residência mínima exigida pelo art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, c/c o art. 18, III, da Res. TSE nº 21.538/2003, mormente ante a certidão do oficial de justiça dando conta de que o eleitor não reside na urbe.

2 - Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 58-38.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO. NOME DO ELEITOR FIGURA NA LISTA INTERNA DO PARTIDO. DESÍDIA PARTIDÁRIA COMPROVADA.**

1. Constam dos autos elementos comprobatórios de oportuna filiação partidária
2. Desídia partidária comprovada
3. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 41-42.2016.6.18.0051. Classe 30. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. PROCESSO REVISIONAL CONSUMADO E HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO POSTERIOR DE PEDIDO DE REVISÃO JÁ HOMOLOGADO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

- Não é possível manter sub judice revisão eleitoral já apreciada no procedimento revisional já homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral, com trânsito em julgado.

- Decisão recorrida anulada.

*Recurso Eleitoral Nº 7-93.2016.6.18.0010. Classe 30. Origem: Aroeiras Do Itaim - Pi (10ª Zona Eleitoral – Picos/Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias. Art.18, § 5º, Resolução TSE nº 21.538/2006.

2. São intempestivos os recursos eleitorais manejados 10 (dez) dias após o transcurso do prazo legal.

3. Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral Nº 19-79.2016.6.18.0084. Classe 30. Origem: Angical Do Piauí-Pi (84ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTOS DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULOS FAMILIAR, ECONÔMICO E AFETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram sobejamente os vínculos familiar e patrimonial do eleitor com o município.

- A jurisprudência desta Especializada está assentada no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

- Recurso conhecido e não provido.

*Recurso Eleitoral Nº 36-02.2016.6.18.0057. Classe 30. Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULOS PATRIMONIAL E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.**

Comprovada a existência de, pelo menos, um dos vínculos admitidos pelo art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e/ou pela jurisprudência do TSE, entre o eleitor e o município pretendido, para fins de fixação do domicílio eleitoral, o pedido de transferência deve ser deferido.

Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 110-34.2016.6.18.0032 Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 28.09.2016.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROFESSOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVADA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. AFASTADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. Tendo o voto condutor expressamente enfrentado todas as teses trazidas com o recurso pela embargante, não procede a alegação de omissão do acórdão embargado.

2. Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica do colendo TSE.

3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

*Embargos de declaração o Registro de Candidatura Nº 107-22.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 34-32.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI(57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 30-92.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 48-16.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI(57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 4-94.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI(57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 28-25.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar da eleitora no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 52-53.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes-PI (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO NÃO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que a eleitora não possui vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 65-30.2016.6.18.0032. Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 29.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor possui vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 69-67.2016.6.18.0032. Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor possui vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 71-37.2016.6.18.0032. Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 29.09.2016.*

<b>15</b>	<b>REGISTRO DE CANDIDATURA</b>
-----------	--------------------------------

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do PTB, sob pena de negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

- Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 121-27.2016.6.18.0044 – Classe 38. Origem: Ribeiro Gonçalves (44ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão: Doutor Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 05.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20 DA LEI N. 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do PTB, sob pena de negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 67-79.2016.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Acauã-PI (38ª Zona Eleitoral - Paulistana – PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura Rel. designado para lavrar o acórdão: Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 05.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. REQUISITO. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

- A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

- Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua

- No caso dos autos, a candidata apresentou documentos assinados por ela, e declarações de próprio punho. Além disso, realizou teste de alfabetização, ocasião em que produziu o texto ditado pelo servidor da Justiça Eleitoral, demonstrando que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

- Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 138-27.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Caridade do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 05.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA QUE NÃO POSSUI DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE CONCORRER A CARGO PUBLICO. DESPROVIMENTO.**

- A eleitora que realiza transferência do título eleitoral a menos de um ano do pleito para o município onde pretende candidatar-se não preenche a condição de elegibilidade de um ano de domicílio eleitoral, ainda que residente há mais tempo na localidade ou possua vínculos profissionais no aludido município.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 141-79.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Caridade do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 05.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.**

- Não prospera a alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, eis que o Juízo a quo, seguindo o rito do processamento dos registros de candidatura estabelecido nos arts. 34 e seguintes, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, tão logo restou verificada a irregularidade no domicílio eleitoral, providenciou a intimação do postulante ao registro, em aplicação do princípio da não surpresa, para fins de manifestação. Dada a aplicação do princípio da celeridade, bem como dos rígidos prazos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.455/2015, ocorreu a preclusão da produção da prova testemunhal pleiteada, eis que o rol não fora apresentado na primeira oportunidade em que o requerente se manifestou. Em não havendo interposição de AIRC, afigura-se inaplicável o rito desta ação cível, estabelecido no art. 3º e seguintes da LC n.º 64/90. Ademais, a ausência de domicílio pelo prazo mínimo é aferível de forma objetiva, mediante consulta ao Cadastro Eleitoral no Sistema ELO, de forma que, de fato, não comporta dilação probatória, sobretudo porque, em sede de processo de registro de candidatura, prova testemunhal, e também pericial, não seriam capazes de comprovar o tempo mínimo do domicílio do recorrente.

- Pretende o embargante o rejugamento da prejudicial de decadência e do mérito, eis que apenas reproduz os argumentos já lançados nas razões do recurso eleitoral. Sem razão o embargante, eis que o rejugamento da causa é incabível em sede de embargos, que se trata de apelo com hipóteses específicas de cabimento, inseridas no art. 1.022, do CPC.

- O Acórdão embargado se encontra devidamente fundamentado, não havendo vícios a serem sanados, seja omissão, obscuridade ou contradição, o que indica que se trata de uma tentativa do embargante de renovar a discussão em torno da matéria inteiramente julgada.

- Em que pese não reconhecer a ocorrência da omissão, obscuridade ou contradição, alegadas pelo embargante, e apesar de que tenha o embargante pretendido rediscutir a causa nos pontos relacionados à decadência e ao mérito, foram os aclaratórios manejados com o escopo de prequestionamento quanto aos demais pontos. Por tal razão, deixa-se de considerar o apelo protelatório, até porque versam sobre os primeiros aclaratórios.

- Embargos conhecidos, mas para negar provimento.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 72-83.2016.6.18.0044 – Classe 38. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 05.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 20 DA LEI N. 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do partido. Tal exegese corresponderia a negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

- Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 119-57.2016.6.18.0044 - Classe 38.Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura Rel.: Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 20 DA LEI N. 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do partido. Tal exegese corresponderia a negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 56-50.2016.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Jacobina Do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura Rel.: Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 20 DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do partido. Tal exegese corresponderia a negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 112-65.2016.6.18.0044 - Classe 38.Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura Rel. designado para lavrar o acórdão: Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP. COMISSÃO PROVISÓRIA COM STATUS DE ANOTADA E VIGENTE NO SISTEMA SGIP DA JUSTIÇA ELEITORAL, AO TEMPO DA CONVENÇÃO. DRAP SUBSCRITO POR REPRESENTANTE AUTORIZADO PELO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015 (ART. 23, I).**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pelo respectivo Cartório Eleitoral a partir de dados extraídos do sistema Filiaweb, ferramenta integralmente administrada pelos partidos políticos quanto à inserção e alteração de dados de filiados, nos termos da Resolução TSE nº 23.117/2009.

Dispõe a agremiação partidária de duas oportunidades para apresentação de sua relação de filiados: segunda semana dos meses de abril e outubro, a teor da lei dos partidos políticos.

Cartório juntou relatório extraído do sistema Filiaweb em que se destaca o evento “Inclusão de Registro” com data de 02/06/2016.

Documentos unilateralmente produzidos se revelam imprestáveis para fins de comprovação da filiação partidária, conforme já sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral

Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 65-55.2016.6.18.0056 – Classe 38. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões) Rel: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 06.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 20 DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do partido. Tal exegese corresponderia a negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

- Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 120-42.2016.6.18.0044 - Classe 38. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura Rel. designado para lavrar o acórdão: Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRAZO DE FILIAÇÃO. A PREVISÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES NÃO ELIDE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 17, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 20 DA LEI Nº 9.096/95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A previsão de filiação mínima do art. 9º da Lei nº 9.504/97 não pode ser interpretada como “exceção legal” para o fim de afastar a disposição estatutária do partido. Tal exegese corresponderia a negar vigência às demais normas que regem a matéria, em especial os arts. 14, 15 e 20 da Lei nº 9.096/95, culminando, por fim, com inevitável violação ao preceito da autonomia partidária sediado no art. 17, § 1º, da Constituição Federal.

- Prevalece a regra estabelecida no estatuto do partido quanto ao prazo de filiação necessário para efeito de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 125-64.2016.6.18.0044 - Classe 38. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura Rel. designado para lavrar o acórdão: Doutor Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 06.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO, ALTERADO NO ANO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL PARA ESTABELECÊ-LO EM SEIS MESES, MESMO PRAZO FIXADO NA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO FILIADO EM MARÇO DE 2016. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Estando o candidato filiado no prazo mínimo estabelecido no estatuto do partido e na Lei das Eleições, revela-se satisfeita essa condição de elegibilidade, devendo ser deferido o pedido de registro de candidatura.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 142-12.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Morro do Chapéu do Piauí-Pi (41ª Zona Eleitoral – Esperantina) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 08.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. REQUISITO. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

- O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula nº 50, TSE).

- Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 95-90.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura (Apenso: Registro de Candidatura Nº 96-75.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Curral Novo do Piauí-PI (56ª Zona Eleitoral – Simões) Requerente: Partido Republicano Progressista; Impugnado: Cláudio Cicero de Lira, candidato ao cargo de vice-prefeito, nº 44; Impugnante: Ministério Público Eleitoral), julgado em 08.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97 dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se

convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, o candidato teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 70-55.2016.6.18.0031 - Classe 38. Origem: Palmeirais-PI (31ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 08.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO. TÉCNICO DA SECRETARIA DE FAZENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CANDIDATURA. LOTAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REFORMA DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.**

– Servidor público estadual do fisco não está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto na LC 64/90, desde que exerça suas atribuições em município diverso daquele no qual pretenda candidatar-se ao cargo eletivo.

– Provimento do recurso.

*Registro De Candidatura Nº 85-04.2016.6.18.0070 - Classe 38.Origem: São Gonçalo Do Piauí-Pi (70ª Zona Eleitoral) Rel: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97 dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, o candidato teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 70-55.2016.6.18.0031 - Classe 38. Origem: Palmeirais-Pi (31ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO NA SUA REDAÇÃO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL, DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EM ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, a disposição estatutária que dispunha sobre prazo mínimo de filiação foi revogada pelo Partido. Além disso, o candidato teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 69-40.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO, ALTERADO NO ANO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL PARA FIXÁ-LO EM SEIS MESES, MESMO PRAZO FIXADO NA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATO FILIADO EM MARÇO DE 2016. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Estando o candidato filiado no prazo mínimo estabelecido no estatuto do partido e na Lei das Eleições, revela-se satisfeita essa condição de elegibilidade, devendo ser deferido o pedido de registro de candidatura.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 77-17.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO PLEITO DE 2008. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 45, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015.**

**PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA**

1. A regular filiação partidária até o dia 02/04/2016 é requisito de elegibilidade para o deferimento do registro de candidatura dos eventuais interessados em concorrer na disputa eleitoral de 2016.
2. Não há, nos autos, outros documentos que subsidiem um juízo de convicção de que a data de filiação deve ser aquela constante da ficha de filiação partidária ou no registro efetuado pela agremiação em 22/07/2016, produzidas unilateralmente pelo candidato e pelo partido, de modo que, nesta circunstância, também reconheço que a data do evento, constante do sistema FiliaWeb, deve ser estabelecida para todos os fins de direito, conforme precedentes deste Tribunal.
3. No caso em tela, restou evidenciado que o candidato, ora Recorrido, deixou de preencher a condição de elegibilidade atinente à tempestiva filiação partidária, estabelecida no art. 9º da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 12 DA Resolução TSE n.º 23.455/2015, sendo que a ausência desta condição impede o deferimento de seu registro de candidatura, nos termos do art. 45, caput, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.
4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 94-79.2016.6.18.0097 - Classe 38. Origem: Nazária-Pi (97ª Zona Eleitoral – Teresina-Pi) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO, ALTERADO NO ANO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL PARA FIXÁ-LO EM SEIS MESES, MESMO PRAZO DISPOSTO NA LEI DAS ELEIÇÕES. CANDIDATA FILIADA EM FEVEREIRO DE 2016. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Estando a candidata filiada no prazo mínimo estabelecido no estatuto do partido e na Lei das Eleições, revela-se satisfeita essa condição de elegibilidade, devendo ser deferido o pedido de registro de candidatura.
2. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 99-75.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SUPERAÇÃO. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 388, NCPC). PROVA. DECISÃO FAVORÁVEL SUSPENDENDO OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE-PI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Nesse feito, com fundamento no princípio da primazia do exame de mérito previsto no art. 488 do CPC, recomendável o afastamento da preliminar levantada, uma vez que o exame do mérito culminará em decisão favorável ao Recorrente.
2. Existindo, no processo, prova cabal de que tenha sido proferida decisão judicial acautelatória, suspendendo os efeitos do Acórdão proferido pela Corte Estadual de controle

externo, indiscutível que deixa de incidir a inelegibilidade cominada no art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/90.

3. Recurso conhecido e provido.

*REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 121-51.2016.6.18.0036 - CLASSE 38. ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ-PI (36ª ZONA ELEITORAL - CANTO DO BURITI-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 12.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PARA RECORRER, MESMO QUANDO TENHA ATUADO APENAS COMO CUSTOS LEGIS NO FEITO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO NA SUA REDAÇÃO ANTERIOR AO ANO ELEITORAL, DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EM ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação.

2. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

3. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

4. No caso dos autos, a disposição estatutária que dispunha sobre prazo mínimo de filiação foi revogada pelo Partido. Além disso, o candidato teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

5. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro De Candidatura Nº 155-56.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Parnaguá-Pi (26ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura (APENSO: Registro De Candidatura Nº 168-55.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Parnaguá-Pi (26ª Zona Eleitoral). Requerente: Coligação Gente Como A Gente (PTB/DEM/PHS/PSB/PPL/PV); Candidato: Marisvan De Sousa Araújo, Cargo Vice-Prefeito, Nº 54), Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DO NOME DA CANDIDATA NA ATA DA CONVENÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. NOME DA CANDIDATA CONSTANTE DO DRAP DA COLIGAÇÃO. RRC DA CANDIDATA AJUIZADO TAMBÉM PELA COLIGAÇÃO EM PEDIDO COLETIVO. DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA COMPROVADA POR ESSES DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE SEM NECESSIDADE DE NOVA CONVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A escolha da candidata, cujo nome não constou expressamente da ata da convenção por suposto erro material de digitação, pode ser comprovada pela inclusão de seu nome na relação constante do DRAP, reforçado por seu RRC ter sido ajuizado em pedido coletivo pela Coligação.

2. Além disso, sua candidatura estaria respaldada na regra do art. 10, § 5º, da Lei das Eleições, que permite aos partidos, sem realizar nova convenção, preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 197-60.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA NÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.

2. Ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, o pedido de registro deve ser indeferido.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro De Candidatura Nº 200-42.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO, DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EM ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, normas internas do partido dispõem que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide com o mínimo legal. Além disso, o candidato teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 269-70.2016.6.18.0001 - CLASSE 38. ORIGEM: TERESINA-PI (1ª ZONA ELEITORAL) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO, DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO EM ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, normas internas do partido dispõem que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide o mínimo legal. Além disso, o candidato teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 283-54.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 45, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Evidenciado o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de pretense ato doloso de improbidade administrativa, que culminaram com o julgamento pela “irregularidade” das contas da candidata pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

2. A convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1, I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90, acarreta o indeferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 45, caput, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 306-40.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: Campo Alegre Do Fidalgo – Pi (20ª Zona Eleitoral – São João Do Piauí) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP. COMISSÃO PROVISÓRIA COM STATUS DE ANOTADA E VIGENTE NO SISTEMA SGIP DA JUSTIÇA ELEITORAL, AO TEMPO DA CONVENÇÃO. DRAP SUBSCRITO POR REPRESENTANTE AUTORIZADO PELO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015 (ART. 23, I). RELAÇÃO DE PRESENTES À CONVENÇÃO NÃO SUBSCRITA PELOS CONVENCIONAIS NA ATA, MAS EM DOCUMENTO APARTADO. FORMALIDADE QUE POR SI SÓ NÃO DÁ ENSEJO AO INDEFERIMENTO DO DRAP. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 430-80.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há que se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 15-54.2016.6.18.0080 - Classe 38. Origem: São João Do Arraial-Pi (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio-Pi) Rel.: Juiz Geraldo Magela E Silva Menese Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 12.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OBTENÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO PROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 92-85.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Amarante (8ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA DA INCLUSÃO NA LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATA DO EVENTO DE INCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb (11/04/2016) – e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação – deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, em face da impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político 6 (seis) meses antes do pleito que pretende disputar no momento do requerimento do registro.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 63-12.2016.6.18.0048 - Classe 38. Origem: Elesbão Veloso-Pi (48ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 12.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 17-24.2016.6.18.0080 - Classe 38. Origem: São João Do Arraial-Pi (80ª Zona Eleitoral - Matias Olímpio-Pi) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 39-46.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Aroazes-Pi (92ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

*Registro De Candidatura Nº 40-38.2016.6.18.0025 - Classe 38. Origem: Jerumenha-Pi (25ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 45-53.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Aroazes-Pi (92ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 46-38.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Aroazes-Pi (92ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

- Considerando atendida a condição de elegibilidade ventilada no recurso e satisfeitos os demais requisitos previstos na Resolução TSE 23.455/2015, impõe-se a reforma da sentença vergastada e o deferimento do registro pretendido.

*Registro De Candidatura Nº 52-27.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro De Candidatura Nº 51-42.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral), Julgado Em 12.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. TESTES DE ESCOLARIDADE DESNECESSÁRIOS. PROVIMENTO.**

*Registro De Candidatura Nº 86-23.2016.6.18.0091 - Classe 38. Origem: Luís Correia-Pi (91ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– É lícita a alteração estatutária acerca do prazo de filiação empreendida em ano anterior à eleição.

*Registro De Candidatura Nº 91-98.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2016. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– É lícita a alteração estatutária acerca do prazo de filiação empreendida em ano anterior à eleição.

*Registro De Candidatura Nº 102-30.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 102-36.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel Do Tapuío-Pi (39ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DO VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.**

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme em que a rejeição de contas por desrespeito aos limites previstos nos arts. 29, inciso VI, alínea d, e 29-A, inciso II, da Constituição Federal é irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

*Registro De Candidatura Nº 108-48.2016.6.18.0005 - Classe 38. Origem: Santa Rosa Do Piauí-Pi (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-Pi) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO INCOMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL AFASTA DECISÃO DO TCE E APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI. PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. INELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro De Candidatura Nº 113-74.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Brejo Do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (PENSO: Registro De Candidatura Nº 112-89.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Brejo Do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio), Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA ANTERIOR AO ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- Efetuada alteração estatutária do prazo de filiação partidária para se adequar ao prazo de seis meses estabelecido na Lei das Eleições, o registro deve ser deferido.

*Registro De Candidatura Nº 122-21.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Morro Do Chapéu Do Piauí-Pi (41ª Zona Eleitoral – Esperantina-Pi) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. ELEIÇÕES 2006. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO FÁTICA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULAS TSE NºS 43 E 50. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 135-29.2016.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Paulistana-Pi (38ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 175-29.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Coivaras-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 181-36.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Coivaras-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA ANTERIOR AO ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- Efetuada alteração estatutária do prazo de filiação partidária para se adequar ao prazo de seis meses estabelecido na Lei das Eleições, o registro deve ser deferido.

*Registro De Candidatura Nº 225-28.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Morro Do Chapéu Do Piauí-Pi (41ª Zona Eleitoral – Esperantina-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 658-55.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 668-02.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 674-09.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 12.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE QUE O RECORRENTE CONCLUIU O 1º ANO DE ENSINO FUNDAMENTAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE BENS. ESCOLARIDADE MÍNIMA COMPROVADA.**

**REFORMA DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2016. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 89-41.2016.6.18.0070 - Classe 38. Origem: São Gonçalo Do Piauí-Pi (70ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 08.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. ELEIÇÕES 2006. PAGAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO FÁTICA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULAS TSE NºS 43 E 50. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 135-29.2016.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Paulistana-Pi (38ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 13.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. DISCUSSÃO EM TORNO DO PRAZO LEGAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGATIVA. INELEGIBILIDADE. PRAZO. AQUÉM. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ATENDENTE COMERCIAL. GERENTE. CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA. TRÊS MESES. ART. 1º, II, "L", DA LC 64/90. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 149-49.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Parnaguá/Pi (26ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro De Candidatura Nº 150-34.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Parnaguá/Pi (26ª Zona Eleitoral), Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. FUNDEB. RECURSOS. LIMITE MÍNIMO. NÃO APLICAÇÃO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.**

*Registro De Candidatura Nº 186-94.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: Nova Santa Rita-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí-Pi) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. RECURSOS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.**

*Registro De Candidatura Nº 284-79.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: Capitão Gervásio Oliveira-Pi (20ª Zona Eleitoral – São João Do Piauí) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 13.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado ao respectivo partido. - Os documentos analisados em conjunto com a certidão da

Corregedoria Regional Eleitoral permitem aferir a data de filiação por mais de seis meses antes do pleito eleitoral de 2016.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 172-76.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretense candidato está filiado ao respectivo partido.

- Os documentos analisados em conjunto com a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral permitem aferir a data de filiação por mais de seis meses antes do pleito eleitoral de 2016.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 173-61.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretense candidato está filiado ao respectivo partido.

- É o partido político quem informa a data da efetiva filiação do eleitor quando do envio das listas a que se refere o 19 da Lei nº 9.096/95, sendo que a elaboração das referidas listas de filiados é de inteira responsabilidade da agremiação que a remete à Justiça Eleitoral.

- Os documentos analisados em conjunto com a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral que consigna a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido, permitem aferir, com segurança, a data de filiação por mais de seis meses antes do pleito eleitoral de 2016, uma vez que a citada data do evento não é manipulável pelo partido, conforme atesta a própria certidão.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 174-46.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Rel.: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretense candidato está filiado ao respectivo partido.

- É o partido político quem informa a data da efetiva filiação do eleitor quando do envio das listas a que se refere o art. 19 da Lei nº 9.096/95, sendo que a elaboração das referidas listas de filiados é de inteira responsabilidade da agremiação que a remete à Justiça Eleitoral.

- Os documentos analisados em conjunto com a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral que consigna a data do evento de inclusão do filiado na lista interna do partido, permitem aferir, com segurança, a data de filiação por mais de seis meses antes do pleito eleitoral de 2016, uma vez que a citada data do evento não é manipulável pelo partido, conforme atesta a própria certidão.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 180-53.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado ao respectivo partido.
- Os documentos analisados em conjunto com a certidão da Corregedoria Regional Eleitoral permitem aferir a data de filiação por mais de seis meses antes do pleito eleitoral de 2016.
- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 184-88.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Coivaras-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 13.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO**

1. No que tange à data acerca da efetivação da filiação da recorrente ao Partido Ecológico Nacional – PEN, é imperioso considerar a data da filiação como a data do evento de inclusão dos dados da filiada em sua lista interna, qual seja, 12 de abril de 2016, consoante certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral a fl. 71.
2. Tendo em vista que a filiação da recorrente no partido se deu há menos de seis meses da data das eleições, ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.
3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 185-73.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Coivaras-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão: Doutor Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

1. O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Quanto à inelegibilidade, a CF/88 no art. 14, § 4º, prevê que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, da mesma forma o art. 1º, I, “a” da Lei Complementar nº 64/90 e a Res/TSE. 23.373, art. 15. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.
2. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 26-91.2016.6.18.0045 - Classe 38. Origem: Batalha-Pi (45ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art.

11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 37-76.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Aroazes-Pi(92ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

#### **ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. A ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraídos do sistema Filiaweb, por serem documentos produzidos unilateralmente pelo partido ou pelo filiado, não se revestem de fé pública e, portanto, não possuem aptidão para comprovar a filiação partidária. Incidência da Súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 43-71.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

#### **RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 62-71.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

#### **RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.
2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.
3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.
4. Recurso conhecido e desprovido.
5. Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 95-44.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel Do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.
2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.
3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.
4. Recurso conhecido e desprovido.
5. Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 100-66.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: São Miguel Do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado 13.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. A ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e, até mesmo, a lista interna de filiados extraídos do sistema Filiaweb, por serem documentos produzidos unilateralmente pelo partido ou pelo filiado, não se revestem de fé pública e, portanto, não possuem aptidão para comprovar a filiação partidária. Incidência da Súmula n.º 20 do TSE.
2. Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 143-26.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Campo Maior-Pi (96ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 165-55.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 167-25.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 170-77.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

#### **ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. A ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e, até mesmo, a lista interna de filiados extraídos do sistema Filiaweb, por serem documentos produzidos unilateralmente pelo partido ou pelo filiado, não se revestem de fé pública e, portanto, não possuem aptidão para comprovar a filiação partidária. Incidência da Súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 176-16.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora De Nazaré-Pi (96ª Zona Eleitoral – Campo Maior – Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

#### **RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 176-84.2016.6.18.0041 - Classe 38. Origem: Esperantina-Pi (41ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

#### **RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO DECLARADA POR DECISÃO DO E. TRE/PI DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97 E NO ESTATUTO DO PARTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.**

1. Esta Corte Regional Eleitoral, em julgamento proferido nos autos do RE nº 61-78.2016, declarou que o ora recorrente está filiado ao Partido dos Trabalhadores desde o dia 01/10/2015, conforme Acórdão TRE/PI nº 6178 publicado no DJE nº 172, em 08/09/2016, página 16.

2. Considerando que na data do pedido de registro de candidatura o recorrente estava filiado ao PT dentro do prazo mínimo de seis meses da data da eleição, exigido pela Lei nº 9.504/97 e pelo Estatuto da citada agremiação, presente a condição de elegibilidade prevista no mencionado art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Reforma da decisão.

*Registro De Candidatura Nº 190-83.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ACOLHIDA.**

1. Preliminar de intempestividade do recurso. A teor do disposto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a decisão que julga o pedido de registro de candidatura será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

2. Outrossim, o pedido de registro deve ser julgado em três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015) e, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

3. Interposto recurso eleitoral após o transcurso do prazo que a parte dispunha para fazê-lo, resta irremediavelmente comprometido seu conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade.

4. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

*Registro De Candidatura Nº 192-53.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO DECLARADA POR DECISÃO DO E. TRE/PI DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97 E NO ESTATUTO DO PARTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.**

1. Esta Corte Regional Eleitoral, em julgamento proferido nos autos do RE nº 60-93.2016, declarou que o ora recorrente está filiado ao Partido dos Trabalhadores desde o dia 01/10/2015, conforme Acórdão TRE/PI nº 6093 publicado no DJE nº 172, em 08/09/2016, página 14.

2. Considerando que na data do pedido de registro de candidatura o recorrente estava filiado ao PT dentro do prazo mínimo de seis meses da data da eleição, exigido pela Lei nº 9.504/97 e pelo Estatuto da citada agremiação, presente a condição de elegibilidade prevista no mencionado art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Reforma da decisão.

*Registro De Candidatura Nº 193-38.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FILIAÇÃO DECLARADA POR DECISÃO DO E. TRE/PI DENTRO DO PRAZO DE SEIS MESES PREVISTO NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97 E NO ESTATUTO DO PARTIDO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA DECISÃO.**

1. Esta Corte Regional Eleitoral, em julgamento proferido nos autos do RE nº 59-11.2016, declarou que a ora recorrente está filiada ao Partido dos Trabalhadores desde o dia 01/10/2015, conforme Acórdão TRE/PI nº 5911 publicado no DJE nº 172, em 08/09/2016, página 15.

2. Considerando que na data do pedido de registro de candidatura a recorrente estava filiada ao PT dentro do prazo mínimo de seis meses da data da eleição, exigido pela Lei nº 9.504/97 e pelo Estatuto da citada agremiação, presente a condição de elegibilidade prevista no mencionado art. 14, §3º, V, da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Reforma da decisão.

*Registro De Candidatura Nº 195-08.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 20, DA LEI Nº 9.096/95 REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 20, da lei nº 9.096/95. A autonomia conferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, não é absoluta e irrestrita. Deve o ato estar em sintonia com sistema jurídico vigente, sobretudo em casos como o previsto na norma, onde se busca conferir uma segurança jurídica, evitando surpresas movidas por interesses pessoais de representantes partidários. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, por força do que decidido pelo c. TSE nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 264-48.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO**

**ART. 20, DA LEI Nº 9.096/95 REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 20, da lei nº 9.096/95. A autonomia conferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, não é absoluta e irrestrita. Deve o ato estar em sintonia com sistema jurídico vigente, sobretudo em casos como o previsto na norma, onde se busca conferir uma segurança jurídica, evitando surpresas movidas por interesses pessoais de representantes partidários. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, por força do que decidido pelo c. TSE nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 271-40.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 20, DA LEI Nº 9.096/95 REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 20, da lei nº 9.096/95. A autonomia conferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, não é absoluta e irrestrita. Deve o ato estar em sintonia com sistema jurídico vigente, sobretudo em casos como o previsto na norma, onde se busca conferir uma segurança jurídica, evitando surpresas movidas por interesses pessoais de representantes partidários. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, por força do que decidido pelo c. TSE nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 272-25.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 669-84.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 671-54.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DA CAMPANHA DE 2014 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS PELO TRE/PI. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. O candidato teve as contas de campanha das eleições de 2014 julgadas não prestadas pelo e. TRE/PI, em decisão que ainda não transitou em julgado.
3. Obtenção de certidão de quitação eleitoral no momento da formalização de seu requerimento de registro de candidatura.
4. Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.
5. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 61-47.2016.6.18.0014 - Classe 38. Origem: Uruçuí-Pi (14ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho(Registro De Candidatura Nº 60.62.2016.6.18.0014 - Classe 38. Origem: Uruçuí-Pi (14ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho), Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.
2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.
3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 676-76.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 678-46.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 695-82.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, por força do que decidido pelo c. TSE nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 40-23.2016.6.18.0030 - Classe 38. Origem: São Pedro Do Piauí-Pi (30ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 676-76.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos do Registro de Partido Político nº 1426-58.2011.6.00.0000/DF, Relator Ministro Luiz Fux.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 678-46.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, por força do que decidido pelo c. TSE nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 40-23.2016.6.18.0030 - Classe 38. Origem: São Pedro Do Piauí-Pi (30ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Manutenção da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura N.º 234-79.2016.6.18.0076- Classe 38. Origem: Santa Cruz Dos Milagres - Pi (76ª Zona Eleitoral - Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 13.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.
2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.
3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 88-26.2016.6.18.0080 - Classe 38. Origem: Matias Olímpio-Pi*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.
2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pelo respectivo Cartório Eleitoral a partir de dados extraídos do sistema Filiaweb.
3. A administração dos registros compete à agremiação partidária, bem assim ao filiado, o qual dispõe de instrumentos para acompanhar a regularidade ou não de sua situação.
4. Compete ao pretense candidato o acompanhamento efetivo de sua condição de elegibilidade. Além dos prazos previstos no caput do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, dispõe o filiado eventualmente prejudicado pela não inclusão do nome nas listas de filiados, por desídia ou má-fé do partido, da possibilidade de requerer diretamente a esta Especializada a inclusão de seu nome, a teor do § 2º do mesmo dispositivo.
5. Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 176-14.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Coivaras-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO. CANDIDATOS MAJORITÁRIOS. DRAP DO PARTIDO INDEFERIDO PELO JUIZ ELEITORAL, COM DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL, NO JULGAMENTO DE RECURSO. INDEFERIMENTO DO DRAP IMPOSSIBILITA A CANDIDATURA DOS RECORRENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 159-77.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Campo Maior-Pi (96ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura (APENSO: Registro De Candidatura Nº 158-92.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Campo Maior-Pi (96ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura), Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP. RELAÇÃO DE PRESENTES À CONVENÇÃO NÃO SUBSCRITA PELOS CONVENCIONAIS NA ATA, MAS EM DOCUMENTO APARTADO. ATA DA CONVENÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO AO CARTÓRIO ELEITORAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS VERSÕES IMPRESSA E MANUSCRITA DA ATA**

**DA CONVENÇÃO. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, REVELAM DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 8º DA LEI DAS ELEIÇÕES E DO ART. 8º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015, E AFASTAM A IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 157-10.2016.6.18.0096 - Classe 38. Origem: Campo Maior-Pi (96ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA A VICE-PREFEITA ESCOLHIDA PELOS PARTIDOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO RECORRIDA.**

Nos termos da Resolução TSE n. 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas Eleições 2016, “o Ministério Público poderá recorrer ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro”.

Os autos de Demonstrativo de Regularidade de Dados Partidários – DRAP não são a via adequada para a análise da inelegibilidade da candidata a vice-prefeita escolhida pelos partidos coligados que compõem a recorrida.

*Registro De Candidatura Nº 24-09.2016.6.18.0050 - Classe 38. Origem: São Francisco De Assis Do Piauí-Pi (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE PREFEITO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 62-76.2016.6.18.0064, Classe 38. Origem:Inhuma - Pi (64ª Zona Eleitoral)Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 175-91.2016.6.18.0076 - Classe 38. Origem: São Miguel Da Baixa Grande-Pi (76ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses. Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado 14.09.2016*

#### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 192-84.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 225-20.2016.6.18.0076 - Classe 38. Origem: Santa Cruz Dos Milagres-Pi (76ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses. Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 235-64.2016.6.18.0076 - Classe 38. Origem: Santa Cruz Dos Milagres-Pi (76ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses. Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS**

**PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DEPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, normas internas do partido dispõem que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide o mínimo legal. Além disso, a candidata teve sua escolha chancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 59-05.2016.6.18.0038 - Classe 38. Origem: Jacobina Do Piauí-Pi (38ª Zona Eleitoral – Paulistana-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses. Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MULTA PAGA ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL.**

Quando a multa por ausência às urnas é paga antes da data do pedido de registro de candidatura, não há que se falar em ausência de quitação eleitoral por esse motivo.

*Registro De Candidatura Nº 116-60.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Currálinhos- Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil – Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO TEMPESTIVO DO CNPJ DO PARTIDO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. DECISÃO DE EXCLUSÃO DO PARTIDO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.**

No sistema eleitoral brasileiro não se admite a candidatura avulsa.

Excluído da coligação o partido pelo qual o recorrente pretendia concorrer ao cargo de vereador, por decisão transitada em julgado, inviabilizada a candidatura de todos os filiados do respectivo grêmio.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 93-61.2016.6.18.0011 - Classe 38. Origem: Piripiri-Pi (11ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 98-64.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.
3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.
4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 95-12.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

#### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 31-87.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-Pi (86ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 14.09.2016.*

#### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS NO OBJETO DO CONVÊNIO. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

1. Somente a convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, acarreta o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. A despeito da intempestividade, e considerando que houve o expresso reconhecimento da regularidade da aplicação dos recursos públicos, a falha da entrega a destempo da prestação de contas não é insanável e, por outro viés, não restou configurado o ato doloso de improbidade administrativa.

3. Ausentes, no caso em exame, os pressupostos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90. Não há, em consequência, motivo impeditivo ao deferimento de registro de candidatura do Recorrido.

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

*Registro de Candidatura Nº 46-82.2016.6.18.0045 - Classe 38, Origem: Batalha-Pi (45ª Zona Eleitoral) Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura (APENSO: Registro De Candidatura Nº 47-67.2016.6.18.0045 - Classe 38. Origem: Batalha-Pi (45ª Zona Eleitoral), Julgado Em 15.09.2016*

#### **ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO RRC. SANÁVEL. DIREITOS POLÍTICOS. PROVA SATISFATÓRIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se prover o recurso aviado para reformar a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, uma vez demonstrado o atendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

*Registro de Candidatura Nº 35-72.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, normas internas do partido dispõem que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide o mínimo legal. Além disso, a candidata teve sua escolha cancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 273-10.2016.6.18.0001 - Classe 38, Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO.**

**PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, normas internas do partido dispõem que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide o mínimo legal. Além disso, a candidata teve sua escolha cancelada em convenção partidária sem qualquer impugnação por parte de outros filiados, de modo que, satisfazendo a condição do prazo de filiação mínimo legal, ainda que inferior ao estabelecido no estatuto da agremiação política, e inexistindo outros óbices legais, deve ter seu pedido de registro deferido.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 277-47.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 56-64.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral). Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral. Suposta ausência de filiação partidária. Condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da CF. A legislação é clara ao conferir poderes ao Ministério Público para apresentar impugnação quando o pretendo candidato não preenche as condições de elegibilidade. Preliminar rejeitada.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 99-49.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. VÍCIOS FORMAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro De Candidatura Nº 70-80.2016.6.18.0055 - Classe 38origem: Pimenteiras-Pi (55ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE. PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1.O pedido de registro de candidatura decorrente de vaga remanescente do partido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, haja vista que protocolado no dia 26/08/2016.

2. O fato de a recorrente ter sido indicada na convenção realizada pelo partido para a escolha de seus candidatos para concorrer ao pleito de 2016, não obsta a possibilidade desta de ter seu registro de candidatura deferido somente neste momento, quando do preenchimento de vaga remanescente.

3. Como se verifica pela literalidade da norma, o partido pode, inclusive apontar candidato que não tenha sido indicado em convenção. Inteligência da máxima de que “quem pode o mais pode o menos”.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 92-14.2016.6.18.0064 - Classe 38. Origem: Inhumas-Pi (64ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE. PEDIDO FORMULADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1.O pedido de registro de candidatura decorrente de vaga remanescente do partido foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido, haja vista que protocolizado no dia 26/08/2016.

2. O fato de o recorrente ter sido indicado na convenção realizada pelo partido para a escolha de seus candidatos para concorrer ao pleito de 2016, não obsta a possibilidade desta de ter seu registro de candidatura deferido somente neste momento, quando do preenchimento de vaga remanescente.

3. Como se verifica pela literalidade da norma, o partido pode, inclusive apontar candidato que não tenha sido indicado em convenção. Inteligência da máxima de que “quem pode o mais pode o menos”.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 93-96.2016.6.18.0064 - Classe 38. Origem: Inhumá-Pi (64ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.9.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 101-19.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 97-79.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pelo respectivo Cartório Eleitoral a partir de dados extraídos do sistema Filiaweb, ferramenta integralmente administrada pelos partidos políticos quanto à inserção e alteração de dados de filiados, nos termos da Resolução TSE nº 23.117/2009.

3. Certidão expedida pela Corregedoria Regional Eleitoral informa que a inclusão do registro do filiado no sistema filiaweb ocorreu após o prazo limite definido pela Resolução TSE nº 23.117/2009.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 313-93.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 91-72.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande (82ª Zona Eleitoral). Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 93-42.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses. Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.**

- O art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90 impõe ao servidor público municipal afastar-se do cargo que ocupa três meses antes da realização do pleito.

- Inaplicável ressalva não contida no texto legal.

- A desincompatibilização é instituto que visa justamente garantir que o exercício do cargo pelo servidor público não será, em hipótese alguma, utilizado em benefício da candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 113-52.2016.6.18.0011 - Classe 38. Origem: Piri-piri-Pi (11ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA POR DECISÃO COLEGIADA. PROVIMENTO.**

Comprovando-se nos autos que a filiação partidária regular e tempestiva do candidato foi reconhecida por decisão do próprio Tribunal, defere-se o pedido de registro de candidatura quando questionada em recurso apenas unicamente a ausência desse requisito legal.

Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 186-46.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses (APENSO: Registro De Candidatura Nº 187-31.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses), Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. RECURSOS. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM LEI ESPECÍFICA. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.**

*Registro De Candidatura Nº 93-83.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto Do Buriti-Pi (36ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2016. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/15. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

- Considerando atendida a condição de elegibilidade ventilada e satisfeitos os demais requisitos previstos na Resolução TSE 23.455/2016, impõe-se a reforma da sentença vergastada e o deferimento do registro pretendido.

*Registro De Candidatura Nº 64-41.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. ELEIÇÕES 2012. MILITAR CONSCRITO. CÓPIA DO CERTIFICADO DE RESERVISTA. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA QUE DEVE SER REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 235-65.2016.6.18.0011 - Classe 38. Origem: Piripiri-Pi (11ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 94-27.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Várzea Grande-Pi (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande-Pi ) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA ANTERIOR AO ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Efetuada alteração estatutária do prazo de filiação partidária para se adequar ao prazo de seis meses estabelecido na Lei das Eleições, o registro deve ser deferido.

*Registro De Candidatura Nº 33-57.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-Pi (86ª Zona Eleitoral - Nossa Senhora Dos Remédios-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 167-33.2016.6.18.0006 - Classe 38. Origem: Barras-Pi (6ª Zona Eleitoral – Barras) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 688-90.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 168-18.2016.6.18.0006 - Classe 38. Origem: Barras-Pi (6ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 150-94.2016.6.18.0006 - Classe 38. Origem: Barras-Pi (6ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 14.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- Diante da convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 71-38.2016.6.18.0064 - Classe 38, Origem: Inhumas - PI (64ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 15.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

*Registro de Candidatura Nº 114-59.2016.6.18.0036 - Classe 38, Origem: Brejo do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral – Canto Do Buriti), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - O requisito legal de filiação partidária será aferido com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, dispensada a apresentação de documentos

comprobatórios pelo requerente, tampouco a oitiva de testemunhas (Art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015). Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada.

2 - A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade delineada no art. 14, § 3º, da Constituição Federal. Em não se comprovando o vínculo a partido político, há de negar o registro de candidatura a pretensão candidato.

3 – Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 137-63.2016.6.18.0049 – Classe: 38, Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 20, DA LEI Nº 9.096/95 REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 20, da lei nº 9.096/95. A autonomia conferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, não é absoluta e irrestrita. Deve o ato estar em sintonia com sistema jurídico vigente, sobretudo em casos como o previsto na norma, onde se busca conferir uma segurança jurídica, evitando surpresas movidas por interesses pessoais de representantes partidários. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, segundo o entendimento manifestado nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 256-71.2016.6.18.0001 - Classe 38, Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, dispondo as normas internas do PMN que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide com o mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 258-41.2016.6.18.000 - Classe 38, Origem: Teresina - Pi (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado Em 15.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 20, DA LEI Nº 9.096/95 REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA MAIOR QUE A LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 9º, DA LEI Nº 9.504/97, POR FORÇA DO ART. 14, §3º, DA CF.**

1. Preliminar de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 20, da lei nº 9.096/95. A autonomia conferida aos partidos políticos pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, não é absoluta e irrestrita. Deve o ato estar em sintonia com sistema jurídico vigente, sobretudo em casos como o previsto na norma, onde se busca conferir uma segurança jurídica, evitando surpresas movidas por interesses pessoais de representantes partidários. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. Pedido de alteração estatutária do PMN protocolada no c. TSE, para o fim de adequar o estatuto ao prazo mínimo de seis meses de filiação para concorrer a cargo eletivo, previsto na nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97. Possibilidade de alteração do estatuto no ano da eleição, segundo o entendimento manifestado nos autos da Petição nº 128, Relator Ministro Henrique Neves. Atendida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da CF, consistente na filiação partidária.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 260-11.2016.6.18.0001 - Classe 38, Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.**

*Registro de Candidatura Nº 261-36.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: São João do Piauí (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 15.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI Nº 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, dispondo as normas internas do PMN que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide com o mínimo legal, não há que se falar em ausência de condição de elegibilidade.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 280-02.2016.6.18.0001 – Classe 38, Origem: Teresina – Pi (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 15.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA Nº 20 DO TSE.**

1. A certidão oficial da Justiça Eleitoral com o devido protocolo no TRE/PI, que atesta a candidata como Presidente do PMB de João Costa/PI desde 30/03/2016 (consulta realizada

através do Sistema ELO v.6), quando conjugada com os demais documentos, é válida para comprovar filiação partidária nos termos da Súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 387-86.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: João Costa-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí-Pi), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. JULGAMENTO DO DRAP COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. O partido ao qual está filiado o recorrente, REDE Sustentabilidade, coligou-se a outros partidos políticos e formou a Coligação “Com o Povo Rumo à Vitória”, para as eleições de 2016, na qual foi lançado candidato ao cargo majoritário pelo PSDB. O Demonstrativo de Registro de Atos Partidários - DRAP nº 250-64.2016.6.18.0001 da citada Coligação foi deferido por decisão da d. Juíza Eleitoral da 1ª Zona/PI, a qual já transitou em julgado.

2. O trânsito em julgado da decisão do DRAP enseja a prejudicialidade da pretensão do recorrente em concorrer ao cargo majoritário nas eleições.

3. Desprovimento do recurso.

4. Manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 387-86.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: João Costa-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí-Pi), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DO DRAP COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR ACOLHIDA.**

1. O partido ao qual está filiado o recorrente, REDE Sustentabilidade, coligou-se a outros partidos políticos e formou a Coligação “Com o Povo Rumo à Vitória”, para as eleições de 2016, na qual foi lançado candidato ao cargo majoritário pelo PSDB. O Demonstrativo de Registro de Atos Partidários - DRAP nº 250-64.2016.6.18.0001 da citada Coligação foi deferido por decisão da d. Juíza Eleitoral da 1ª Zona/PI, a qual já transitou em julgado.

2. O trânsito em julgado da decisão do DRAP enseja a prejudicialidade da pretensão do recorrente em concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas eleições.

3. Desprovimento do recurso.

4. Manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 701-89.2016.6.18.0001 – Classe 38, Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 15.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PARENTESCO. 1º GRAU. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO.**

1. Não pode o pai do atual prefeito do município, candidatar-se a vereador do mesmo município (causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/88 estabelece).

2. Se o candidato ocupar cargo em comissão, deve requerer exoneração do cargo e não apenas seu afastamento de fato (Súmula n.º 54 do TSE)

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 17-11.2016.6.18.0052 - Classe 38, Origem: Hugo Napoleão-Pi (52ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 16.09.2016*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 57-62.2016.6.18.0029 - Classe 38, Origem: Pio IX-Pi (29ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

1. O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 37-42.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Capitão de Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. SUPERADO O PRAZO DE 08 (OITO) ANOS DA DATA DA DECISÃO. PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE/PI. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO EXERCIDO EM MUNICÍPIO DIVERSO. VIDA PREGRESSA. AUSÊNCIA DE**

## **COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. Contas julgadas irregulares pelo TCE/PI relativas ao exercício financeiro de 2005: ultrapassado o prazo de 08 (oito) anos da data da decisão (30/04/2008), não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Contas julgadas irregulares pelo TCE/PI relativas aos exercícios financeiros de 2007 e 2008: obtenção de provimento judicial favorável, em sede de julgamento de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual suspendeu os efeitos das decisões do TCE/PI que julgou irregulares as contas mencionadas. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. O exercício de cargo público em município diverso do qual pleiteia a candidatura afasta a necessidade de desincompatibilização. Não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90.

5. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura N.º 71-65.2016.6.18.0055 - Classe 38, Origem: Pimenteiras/Pi (55ª Zona Eleitoral/Pi), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO:REGISTRO De Candidatura N.º 72-50.2016.6.18.0055 - Classe 38. Origem: Pimenteiras/Pi (55ª Zona Eleitoral/Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho), Julgado em 16.09.2016*

## **REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há que se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 73-29.2016.6.18.0057 - Classe 38, Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado Em 16.09.2016*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

1. O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. Na hipótese, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 92-90.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Boqueirão do Piauí/Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MÉDICO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. HOSPITAL ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ATENDIMENTOS EVENTUAIS. SEM CONTINUIDADE. GREVE DE MÉDICOS. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- O art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 impõe ao servidor público municipal afastar-se do cargo que ocupa três meses antes da realização do pleito.

- Restando patente, dos elementos de convicção colacionados ao bojo dos autos, a eventualidade, excepcionalidade e a não-finalidade eleitoral dos atendimentos médicos, imperioso que se proclame a reforma do provimento monocrático, para deferir, de conseguinte, o registro da candidatura alvo da impugnação. (REC - nº 1090 - Anísio De Abreu/PI, Relator(a) ORLANDO MARTINS PINHEIRO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2004) (grifos nossos)

- Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 96-16.2016.6.18.0011 - Classe 38, Origem: Piri-piri (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro de Candidatura Nº 113-22.2016.6.18.0021 - Classe 38, Origem: São João da Fronteira-Pi (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro de Candidatura Nº 114-07.2016.6.18.0021 - Classe 38, Origem: São João da Fronteira-Pi (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO, SEM IMPUGNAÇÃO POR PARTE DE OUTROS FILIADOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 123-66.2016.6.18.0021 - Classe 38, Origem: São João da Fronteira-Pi (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-Pi), Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 16.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 127-92.2016.6.18.0057 - Classe 38, Origem: Itainópolis-Pi (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 16.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 129-62.2016.6.18.0057 - Classe 38, Origem: Itainópolis-Pi (57ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADORA. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA COM O ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, §3º. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- Preliminares rejeitadas.
- Demonstrado nos autos que a pretensa candidata à vereança e o atual prefeito do município relacionam-se há mais de uma década, possuem dois filhos menores em comum, são vistos em eventos juntos; que ela trabalha como assistente social na Prefeitura, é tida como primeira-dama da cidade, e que, na campanha passada, o atual mandatário pediu votos para a mulher, comportando-se ambos como legítimos companheiros, é de se reconhecer a união estável entre ambos.
- Incidência da norma contida no art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 64/90, que considera a esposa/companheira inelegível.
- Caso de indeferimento do pedido de registro de candidatura.
- Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 151-93.2016.6.18.0066 - Classe 38, Origem: Santa Cruz do Piauí-Pi (66ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Rel. Designado Para Lavrar O Acórdão: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses,*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS EM RAZÃO DA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 184-10.2016.6.18.0058 - Classe 38, Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro De Candidatura Nº 183-25.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-Pi – 58ª Zona Eleitoral, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**

- A solicitação de desincompatibilização com observância do prazo legal impõe o deferimento do registro de candidatura.
- Caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato da candidata.

*Registro de Candidatura Nº 220-21.2016.6.18.0036 - Classe 38, Origem: Pajeú do Piauí-Pi (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, dispondo as normas internas do PMN que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide com o mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 281-84.2016.6.18.0001 - Classe 38, Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ANÁLISE PELA CÂMARA MUNICIPAL. REPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI E DA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura Nº 289-65.2016.6.18.0032 - Classe 38, Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro De Candidatura Nº 290-50.2016.6.18.0032 - Classe 38. Origem: Altos-Pi (32ª Zona Eleitoral), Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU POR ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO EM SEDE DE AIJE. DECISÃO DE SEGUNDO GRAU QUE INADMITIU O RECURSO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DA CORTE SUPERIOR DESCONSTITUINDO O ACÓRDÃO REGIONAL. FATO SUPERVENIENTE QUE EXCLUI A CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPEDIMENTO À CANDIDATURA REQUERIDA. PROVIMENTO.**

*Candidato condenado em primeiro grau por abuso de poder e captação ilícita de sufrágio em sede de AIJE.*

*Recurso não conhecido em segunda instância sob o fundamento de intempestividade.*

*Decisão do c. TSE desconstituindo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.*

*Fato superveniente que exclui o impedimento à candidatura do recorrente.*

*Recurso provido.*

*Registro de Candidatura Nº 337-60.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: São João do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 16.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PRAZO 6 (SEIS) MESES. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura Nº 62-10.2016.6.18.0086 - Classe 38, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-Pi (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 65-55.2016.6.18.0056 – Classe 38, Origem: Curral Novo do Piauí-Pi (56ª Zona Eleitoral – Simões), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA REFERENTES ÀS ELEIÇÕES 2012. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIDO.**

A quitação eleitoral é aferida no momento do pedido de registro de candidatura.

A ausência de prestação de contas de campanha decretada por decisão transitada em julgado ocasiona ausência de quitação eleitoral pelo tempo que durar o mandato respectivo, nos termos do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Pedido de registro indeferido.

*Registro de Candidatura Nº 76-38.2016.6.18.0039 - Classe 38, Origem: Assunção do Piauí-Pi (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**

- A solicitação de desincompatibilização com observância do prazo legal impõe o deferimento do registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 85-98.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Boqueirão do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA NÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. A não apresentação ou a apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas (Resolução TSE n.º 23.376/2012, arts. 51 e 53). Precedentes do TSE.

2. Ausente uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, o pedido de registro deve ser indeferido.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 87-67.2016.6.18.0039 - Classe 38, Origem: Assunção do Piauí-Pi (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-Pi), Rel. Des. Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2016. ANALFABETISMO. NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DOCUMENTOS QUE AFASTAM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. PROVIMENTO.**

– Afasta a incidência do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, o comprovante de aprovação na 3ª série do Ensino Fundamental, bem como a realização de teste de aferição da condição de alfabetizado, em que se observa que o pretense candidato sabe escrever, ainda que com erros gramaticais.

– Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 87-97.2016.6.18.0029 - Classe 38, Origem: Alagoinha-Pi (29ª Zona Eleitoral - Pio IX-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 90-18.2016.6.18.0008 - Classe 38, Origem: Amarante-Pi (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP DA COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO, PRESIDIDA POR PESSOA NÃO FILIADA AO PARTIDO POLÍTICO. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CANDIDATOS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CASO EM QUE RESTOU RECONHECIDO, QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL, QUE O PRESIDENTE DA CONVENÇÃO ESTAVA FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Não se reconhece a nulidade da convenção partidária com fundamento exclusivo na impossibilidade de tal evento ser presidido por quem não seja filiado ao partido, uma vez que o tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.

2. No caso dos autos, a Corte Regional reconheceu a filiação partidária do presidente da convenção, com efeito a partir de 14/04/2016, portanto anteriormente à data daquele evento, 30/07/2016, inexistindo a nulidade alegada no recurso.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 98-97.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Capitão de Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. DRAP. CARGOS MAJORITÁRIOS E PROPORCIONAIS. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. RECURSO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE**

**RECURSAL. FILIADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 3º. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Registro de Candidatura Nº 102-75.2016.6.18.0026 - Classe 38, Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ALFABETIZADO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO. REQUISITO. ATENDIMENTO. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

- Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

- No caso dos autos, o candidato apresentou documentos assinados por ele e declaração de próprio punho, cujas grafias se revelam semelhantes e demonstram que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

- Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 103-22.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Capitão de Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO, PRESIDIDA POR PESSOA NÃO LEGITIMADA PELO PARTIDO POLÍTICO. IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR DISSIDENTES DA MESMA AGREMIAÇÃO, QUE FORMARAM COLIGAÇÃO DIVERSA. DRAP DA COLIGAÇÃO RECORRENTE DEFERIDO COM A EXCLUSÃO DA SIGLA DISSIDENTE. SENTENÇA NÃO RECORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura Nº 103-60.2016.6.18.0026 - Classe 38, Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura (APENSO:REGISTRO de Candidatura Nº 115-74.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Riacho Frio-Pi – 26ª Zona Eleitoral – Parnaguá, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA NÃO FILIADA AO PARTIDO POLÍTICO. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CANDIDATOS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CASO EM QUE RESTOU RECONHECIDO, QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL, QUE O PRESIDENTE DA CONVENÇÃO ESTAVA FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Não se reconhece a nulidade da convenção partidária com fundamento exclusivo na impossibilidade de tal evento ser presidido por quem não seja filiado ao partido, uma vez que a tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.

2. No caso dos autos, a Corte Regional reconheceu a filiação partidária do presidente da convenção, com efeito a partir de 14/04/2016, portanto anteriormente à data daquele evento, 30/07/2016, inexistindo a nulidade alegada no recurso.

3 Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 105-89.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Capitão de Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Des, Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA NÃO FILIADA AO PARTIDO POLÍTICO. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CANDIDATOS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. CASO EM QUE RESTOU RECONHECIDO, QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL, QUE O PRESIDENTE DA CONVENÇÃO ESTAVA FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Não se reconhece a nulidade da convenção partidária com fundamento exclusivo na impossibilidade de tal evento ser presidido por quem não seja filiado ao partido, uma vez que o tema atinente aos critérios e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria interna corporis, foge à competência da Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE.

2. No caso dos autos, a Corte Regional reconheceu a filiação partidária do presidente da convenção, com efeito a partir de 14/04/2016, portanto anteriormente à data daquele evento, 30/07/2016, inexistindo a nulidade alegada no recurso.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 114-51.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Capitão de Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 122-81.2016.6.18.0021 - Classe 38, Origem: São João da Fronteira-Pi (21ª Zona Eleitoral – Piracuruca-Pi), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Relator Designado Para Lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ALFABETIZADO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO. REQUISITO. ATENDIMENTO. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

- Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

- No caso dos autos, o candidato apresentou documentos assinados por ele e declaração de próprio punho, cujas grafias se revelam semelhantes e demonstram que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

- Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 124-95.2016.6.18.0071 - Classe 38, Origem: Cocal de Telha-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 19.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

1. Preliminar ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral rejeitada. Ao Ministério Público foi atribuída constitucionalmente a função de fiscal da ordem jurídica, conforme previsão do art. 127 da CF/88.

2. Mérito. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

3. Filiação partidária. Comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

4. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, da Constituição Federal.

5. Inelegibilidade reflexa por parentesco. Inelegibilidade reflexa, por ser norma restritiva de direito, somente impede a candidatura do cônjuge e dos parentes do gestor de município vizinho, quando este resulte de desmembramento, incorporação ou fusão do outro município, bem como que a desvinculação entre as cidades tenha se realizado em legislatura imediatamente anterior ao pleito. Precedentes do c. TSE.

6. Recursos conhecidos e desprovidos.

7. Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 130-43.2016.6.18.0026 - Classe 38, Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro De Candidatura Nº 122-66.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Riacho Frio-Pi – 26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi, Julgado Em 19.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro de Candidatura Nº 132-17.2016.6.18.0057 - Classe 38, Origem: Itainópolis-Pi (57ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 19.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. A certidão da Justiça Eleitoral, analisada em conjunto com os demais documentos apresentados, é válida para comprovar filiação partidária nos termos da Súmula n.º 20 do TSE. Precedentes do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 161-83.2016.6.18.0084 - Classe 38, Origem: Angical do Piauí-Pi (84ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 19.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

- O provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, hipótese verificada no caso analisado.

-Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 209-85.2016.6.18.0005 - Classe 38, Origem: Oeiras-Pi (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

-O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado ao respectivo partido.

- É o partido político quem informa a data da efetiva filiação do eleitor quando do envio das listas a que se refere o 19 da Lei nº 9.096/95, sendo que a elaboração das referidas listas de filiados é de inteira responsabilidade da agremiação que a remete à Justiça Eleitoral.

- No caso em análise deve ser considerada a certidão que traz a composição da comissão provisória municipal do PSL no município de São João do Piauí e revela que o ora recorrente fazia parte do órgão partidário, na qualidade de secretário, desde 30/03/2016, sendo importante consignar que o protocolo de nº 91072016 tem data de 1º/04/2016, conforme consulta ao SADP, portanto, mais de seis meses antes da data da eleição.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 257-96.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: São João do Piauí-Pi (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 103-60.2016.6.18.0026 - Classe 38, Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, (APENSO:REGISTRO de Candidatura Nº 115-74.2016.6.18.0026 - Classe 38. Origem: Riacho Frio-Pi – 26ª Zona Eleitoral – Parnaguá, Julgado em 19.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. GESTOR. FMAS. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- “A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos.” ( RO - nº 44880 – Aracaju/SE, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 13/06/2016, Página 36)

- Diante da convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 388-71.2016.6.18.0020 - Classe 38, Origem: João Costa-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí-Pi), Rel. Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 19.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. REGISTRO NO TSE EM 2016. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art.

9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PPL adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido

Registro de Candidatura Nº 35-03.2016.6.18.0094 - Classe 38. Origem: Monte Alegre do Piauí-Pi (94ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.**

O art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90 impõe ao servidor público municipal afastar-se do cargo que ocupa três meses antes da realização do pleito.

Recurso desprovido.

Registro de Candidatura Nº 38-38.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO A DESTEMPO. COMPROVAÇÃO DE PEDIDO TARDIO DE AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

- Tendo a candidata requerido sua exoneração de cargo comissionado a menos de três meses da data da eleição, reputa-se intempestiva a sua desincompatibilização.

- Recurso conhecido e provido.

Registro de Candidatura Nº 40-49.2016.6.18.0086 - Classe 38. Origem: Nossa Senhora dos Remédios-Pi (86ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL NÃO IMPLICA A NULIDADE DO PRÓPRIO EVENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE E DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

O atraso na entrega da ata de convenção do partido perante o Juízo Eleitoral não implica a nulidade do próprio evento.

Ausência de indícios de fraude e de prejuízo ao andamento do processo eleitoral.

Pedido de registro deferido.

Recurso não provido.

Registro de Candidatura Nº 44-34.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Boqueirão do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-Pi) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.

### **RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

- Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

- O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

- Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 45-08.2016.6.18.0010 - Classe 38. Origem: Aroeiras do Itaim-Pi (10ª Zona Eleitoral – Picos-Pi) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

### **RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA EM GRAU DE RECURSO. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*A documentação apresentada em grau de recurso em complementação de prova iniciada em primeira instância pode ser recebida para fundamentar a manutenção da r. sentença de primeiro grau, que deferiu o pedido de registro de candidatura.*

*Recurso não provido.*

*Registro de Candidatura Nº 45-19.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Boqueirão do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

### **REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 50-70.2016.6.18.0029 - Classe 38. Origem: Pio IX-Pi (29ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

- Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.
- O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.
- Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 52-40.2016.6.18.0029 - Classe 38. Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. A APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA JUNTO AO CARTÓRIO ELEITORAL NÃO IMPLICA A NULIDADE DO PRÓPRIO EVENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE E DE PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

- O atraso na entrega da ata de convenção do partido perante o Juízo Eleitoral não implica a nulidade do próprio evento.
- Ausência de indícios de fraude e de prejuízo ao andamento do processo eleitoral.
- Pedido de registro deferido.
- Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 56-48.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Boqueirão do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-Pi) Rel: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.
2. A prova quanto à condição de filiado a partido político é feita por meio de certidão expedida pelo respectivo Cartório Eleitoral a partir de dados extraídos do sistema Filiaweb, ferramenta integralmente administrada pelos partidos políticos quanto à inserção e alteração de dados de filiados, nos termos da Resolução TSE nº 23.117/2009.
3. Dispõe a agremiação partidária de duas oportunidades para apresentação de sua relação de filiados: segunda semana dos meses de abril e outubro, a teor da lei dos partidos políticos.
4. Cartório juntou relatório extraído do sistema Filiaweb em que se destaca o evento “Inclusão de Registro” com data de 02/06/2016.
5. Documentos unilateralmente produzidos se revelam imprestáveis para fins de comprovação da filiação partidária, conforme já sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral
6. Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 65-55.2016.6.18.0056 – Classe 38. Origem: Curral Novo do Piauí-Pi (56ª Zona Eleitoral – Simões) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA RES. TSE Nº 23.455/2015. FALHA SANADA. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TCU. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Juntada de documento em instância ordinária. Possibilidade. Precedente do TSE.

3. Decisão Judicial, suspendendo os efeitos das referidas decisões do TCU, afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 68-35.2016.6.18.0080- Classe 38. Origem: Matias Olímpio/Pi (80ª Zona Eleitoral/Pi) Relator: Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro de Candidatura Nº 69-20.2016.6.18.0080- Classe 38. Origem: Matias Olímpio/Pi (80ª Zona Eleitoral/Pi), julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*– É de se prover o recurso aviado para reformar a decisão que deferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.*

*Registro de Candidatura Nº 71-59.2016.6.18.0057 - Classe 38. Origem: Vera Mendes-Pi (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.*

*Registro de Candidatura Nº 79-90.2016.6.18.0039 - Classe 38. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral - São Miguel do Tapuio-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA APRESENTADA E JULGADA APROVADA COM RESSALVA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONFIRMAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o candidato é de ser considerado quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a prova nos autos confirma que este candidato apresentou suas contas de campanha, as quais foram julgadas “aprovadas com ressalva”.

2. Sendo somente este o motivo impeditivo da emissão da certidão de quitação eleitoral, é de se considerar que o equívoco do Cartório não pode prejudicar o candidato. Tanto assim, que foi deferido o registro de candidatura, pela sentença de piso.

3. Presente a condição de elegibilidade concernente à quitação eleitoral, o pedido de registro deve ser deferido.

4. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 91-53.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Simões-Pi (56ª Zona Eleitoral) Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. MÉRITO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE/PI. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A matéria pertinente a existência de provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão que torna o candidato inelegível é de natureza meritória, portanto, não pode ser apreciada em sede de preliminar. Rejeição da preliminar.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

3. Contas julgadas irregulares pelo TCE/PI relativas aos exercícios financeiros de 2009 e 2010: obtenção de provimento judicial favorável, em sede de julgamento de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual suspendeu os efeitos das decisões do TCE/PI que julgou irregulares as contas mencionadas.

4. A Câmara Municipal, órgão competente para o julgamento das contas de governo e de gestão dos Prefeitos, por força do que decidido recentemente pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF, aprovou sem ressalvas as contas da Prefeitura Municipal, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, conforme Decretos Legislativos nºs 001/2016 e 002/2016

5. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

6. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 93-35.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro de Candidatura Nº 92-50.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI), julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

*Registro de Candidatura Nº 98-29.2016.6.18.0029 - Classe 38. Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. Documentos produzidos unilateralmente pelo partido ou pelo filiado, não se revestem de fé pública e, portanto, não possuem aptidão para comprovar a filiação partidária. Incidência da Súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 101-81.2016.6.18.0029 - Classe 38. Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. Os documentos produzidos unilateralmente pelo partido ou pelo filiado não se revestem de fé pública e, portanto, não possuem aptidão para comprovar a filiação partidária. Incidência da Súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Registro de Candidatura Nº 103-51.2016.6.18.0029 - Classe 38. Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDADO. VEREADOR. IMPUGNAÇÕES. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PI. MULTA ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROVAS. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELO TJ-PI. PARCELAMENTO. REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVA. DECISÃO FAVORÁVEL SUSPENDENDO OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TCE-PI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ALTERADA PELA LC N.º 135/2000). AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Existindo, no processo, prova cabal de que tenha sido proferida decisão judicial acautelatória, suspendendo os efeitos do Acórdão proferido pela Corte Estadual de controle externo, indiscutível que deixa de incidir a inelegibilidade estabelecida no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90.

2. Presentes as condições de elegibilidade e, por outro lado, ausente qualquer causa de inelegibilidade, impõe-se a manutenção da decisão a quo, que deferiu o registro de candidatura.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 106-22.2016.6.18.0056 - Classe 38. Origem: Simões-PI (56ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

1. O registro de candidatura exige a satisfação das condições de elegibilidade e que não incorra o candidato em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade. No presente caso, havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Alvorada do Gurguéia-PI (59ª Zona Eleitoral - Cristino Castro-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FALTA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM GRAU DE RECURSO. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REGISTRO. RECURSO PROVIDO**

*Registro de Candidatura Nº 153-87.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Curalinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 20.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE INSERIDO NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PRAZO DE TRÊS MESES CUMPRIDO PELO CANDIDATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Estando o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Transporte vinculado ao Secretário Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente, inclusive com remuneração distinta, não se pode reputar, o primeiro cargo, equivalente ao segundo, para considerar como prazo de desincompatibilização o estatuído no art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 161-82.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Registro de Candidatura N.º 386-04.2016.6.18.0020- Classe 38. João Costa/PI (20ª Zona Eleitoral – São João do Piauí/PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 20.09.2016.

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. DEFERIMENTO. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. ART. 1º, I, ALÍNEAS "g" e "l", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. inexistindo julgamento pela Câmara Municipal de João Costa-PI em que se mantém o parecer do TCE-PI pela rejeição das contas relativas ao período em que o Recorrido ocupou o cargo de Prefeito, não há que se falar na incidência da inelegibilidade prevista na LC n.º 64/90, art. 1º, I, "g".

2. Documentos constantes dos autos, seja na impugnação, seja no recurso, não demonstram a ocorrência de nenhuma das hipóteses ensejadoras da inelegibilidade prevista na LC n.º 64/90, art. 1º, I, "l".

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 392-11.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: João Costa-PI (20ª Zona Eleitoral - São João do Piauí-PI) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 20.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OBTENÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DIVERSO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.

- É desnecessária a desincompatibilização de servidor público municipal, ressalvada quando se trata de cargo estadual, que exerce suas funções em município distinto da disputa eleitoral.

- Recurso conhecido e desprovido

*Registro de Candidatura Nº 284-27.2016.6.18.0005 - Classe 38. Origem: Santa Rosa Do Piauí-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 201-43.2016.6.18.0059 - Classe 38. Origem: Cristino Castro-PI (59ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA URBE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍNCULOS ELENCADOS NO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A mera presença do eleitor em sessão deliberativa de associação de moradores de uma região, atestada por sua assinatura na respectiva ata, não configura vínculo com a municipalidade para fins de transferência de domicílio eleitoral nos moldes do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003. Tal documento, de caráter unilateral, não é apto a mitigar a residência mínima exigida pelo art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, c/c o art. 18, III, da Res. TSE nº 21.538/2003, mormente ante a certidão do oficial de justiça dando conta de que o eleitor não reside na urbe.

2 - Declarações de compra e venda de imóvel, assinadas por particulares/terceiros e desacompanhadas da escritura pública devidamente registrada em cartório, dado seu caráter unilateral, são demasiadamente frágeis, inaptas, pois, a comprovar quaisquer dos vínculos elencados no art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 como forma de mitigar a residência mínima exigida pelo art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, sobretudo em razão de certidão do oficial de justiça dando conta de que o eleitor não reside na urbe.

3 – Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 118-11.2016.6.18.0032 - Classe 30. Origem: Pau D'arco do Piauí-PI (32ª Zona Eleitoral – Altos-PI) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. INCLUSÃO EM LISTA ESPECIAL. INDEFERIMENTO. NOME DO ELEITOR NÃO FIGURA NA LISTA INTERNA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DE OPORTUNA FILIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Invoca-se, in casu, o princípio basilar vigente no direito pátrio, segundo o qual a injustificável inércia do eleitor, próprio presidente da agremiação, não pode conferir azo a contemplar aquele que deixou de agir a tempo e modo.

-Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 8-28.2016.6.18.0059 - Classe 30. Origem: Cristino Castro-Pi (59ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 20.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos De Declaração No Registro De Candidatura Nº 108-07.2016.6.18.0051 - Classe 38. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. REQUISITO. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

- A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

- Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba “ler e escrever”, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua

- No caso dos autos, o candidato apresentou documentos assinados por ele e declarações de próprio punho. Além disso, realizou teste de alfabetização, ocasião em que produziu o texto ditado pelo servidor da Justiça Eleitoral, demonstrando que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

- Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 60-38.2016.6.18.0022 - Classe 38. Origem: Sebastião Barros-Pi (22ª Zona Eleitoral – Corrente-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO NÃO ALFABETIZADO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO. REQUISITO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO. DESPROVIMENTO.**

- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.
- Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.
- No caso dos autos, o candidato não obteve êxito na escrita de uma simples declaração, cuja grafia, infelizmente, não se revela minimamente compatível com o conceito de alfabetização, por mais elástico que se possa considerar.
- Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro De Candidatura Nº 101-50.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Jatobá Do Piauí-Pi (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.
2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.
3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.
4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 104-46.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE ALFABETIZAÇÃO. DECLARAÇÕES DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. REQUISITO. ATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

- A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

- Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba “ler e escrever”, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua

- No caso dos autos, o candidato apresentou comprovante de escolaridade, além de documentos assinados por ele, e declarações de próprio punho. Além disso, realizou teste de alfabetização, ocasião em que produziu o texto ditado pelo servidor da Justiça Eleitoral, demonstrando que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

- Recurso conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 108-94.2016.6.18.0022 - Classe 38. Origem: Corrente-Pi (22ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 22.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. FUNDEB. DECISÃO DE CONSELHEIRO DO TCE/PI. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 139-26.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Campo Grande Do Piauí-Pi (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. RECURSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

- O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com prova de que o pretendo candidato está filiado a partido político tempestivamente. - A pretensa candidata não provou estar tempestivamente filiada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT. - Não restou comprovada a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura. Improvimento do recurso.

*Registro de Candidatura Nº 142-58.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Curralinhos-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado em 22.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

– Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 144-55.2016.6.18.0049 - Classe 38. Origem: Porto - Pi (49ª Zona Eleitoral) Relator: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 22.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SUPOSTA FALTA DE CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS AINDA EM FASE DE DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 138-90.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: Barreiras Do Piauí-Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-Pi) Relator: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, uma vez que o Estatuto do PTdoB adequou o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 159-94.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Curalinhos-Pi (58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, 22.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETO. INDEFERIMENTO. RECURSO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ESCOLARIDADE DO RECORRENTE. TESTE DE ESCOLARIDADE DESNECESSÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Estando os autos acompanhados de documentos que comprovam a escolaridade do recorrente, não há como se exigir o teste de escolaridade para fins de comprovação de sua condição de alfabetizado, sob pena de submetê-lo a constrangimento ilegal.

- Recurso Provido.

*Registro De Candidatura Nº 223-48.2016.6.18.0012 - Classe 38. Origem: Lagoa De São Francisco-Pi (12ª Zona Eleitoral - Pedro li-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, 22.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVIMENTO.**

*Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.*

*O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que ocorreu no caso sub examine.*

*Recurso conhecido e provido.*

*Registro De Candidatura Nº 224-89.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, 22.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

- A comprovação de domicílio eleitoral na circunscrição há, no mínimo, um ano antes do pleito configura condição objetiva de elegibilidade com previsão no art. 9º da Lei nº 9.504/97 e no art. 12 da Resolução TSE 23.455/2015.

- Não satisfeita a exigência legal, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura.

-Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 321-66.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, 22.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 44-69.2016.6.18.0027 - Classe 38. Origem: Joca Marques-Pi (27ª Zona Eleitoral – Luzilândia-Pi)*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO. INDEFERIMENTO. RECURSO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 45, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Evidenciado o caráter insanável das irregularidades, configuradoras de pretense ato doloso de improbidade administrativa, que culminaram com o julgamento pela “irregularidade” das contas do candidato pelo órgão competente, além da ausência de provimento judicial favorável, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64/90.

2. A convergência de todos os elementos que permitem a caracterização da inelegibilidade disposta no art. 1, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, acarreta o indeferimento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 45, caput, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

3. Não conhecimento do fundamento da desincompatibilização, uma vez que acobertado pela preclusão, ante a ausência de interposição de recurso pela parte prejudicada em relação a esse “capítulo da sentença”. Inteligência dos art. 259, do Código Eleitoral c/c art. 507, do CPC.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 54-13.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolínia-Pi (28ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANALFABETISMO. ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. CONCLUSÃO PELA ALFABETIZAÇÃO. PROVIMENTO.**

Havendo prova de que o candidato satisfaz a condição de elegibilidade quanto à alfabetização, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura.

Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 61-23.2016.6.18.0022 - Classe 38. Origem: Sebastião Barros-Pi (22ª Zona Eleitoral – Corrente-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 23.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. REGISTRO NO TSE EM 2016. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PPL adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 61-81.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura (APENSO: Registro De Candidatura Nº 60-96.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral), Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. PROVIMENTO.**

- A carteira nacional de habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 74-67.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Sigefredo Pachêco-Pi (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATA DO EVENTO DE INCLUSÃO NA LISTA INTERNA DO SISTEMA FILIAWEB. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO PROVIDO.**

1 - A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb - e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação - deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, face a impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

2 – Ficha de filiação, dado seu caráter unilateral, desprovida de fé pública, não é apta a comprovar o liame partidário.

3 - Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político 6 (seis) meses antes da data do pleito que pretende disputar, situação que deverá ser comprovada no momento do requerimento do registro. Em não se reconhecendo como idôneas outras provas capazes de atestar a real e efetiva filiação, nos termos da Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral, há de se indeferir o registro de candidatura, por não se atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

4 - Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 132-39.2016.6.18.0082 - Classe 38. Origem: Tanque Do Piauí-Pi (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VICE-PREFEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição nº 115, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

5. Recurso conhecido e provido.

6. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro De Candidatura Nº 149-50.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Curralinhos-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho (APENSO: Registro De Candidatura Nº 160-79.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Curralinhos-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi), Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GESTORES PÚBLICOS QUE TIVERAM SUAS CONTAS REJEITADAS PELO TCE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro De Candidatura Nº 379-12.2016.6.18.0020 - Classe 38. Origem: João Costa-Pi (20ª Zona Eleitoral - São João Do Piauí-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 23.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO.**

- O recorrido comprovou o cumprimento ao art. 1, II, "g", e VII, "a", da Lei nº 64/90.
- É suficiente a juntada de comprovante de entrega tempestiva do pedido de desincompatibilização, independente qualquer outra providência.
- Recurso a que se nega provimento

*Registro De Candidatura Nº 13-42.2016.6.18.0094. Classe 38. Origem: Monte Alegre Do Piauí-Pi (94ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado em 26.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS REJEITADAS PELO TCE/PI. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.
2. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada.
3. Presença de vício insanável, que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 23-64.2016.6.18.0069 - Classe 38. Origem: Cristalândia Do Piauí-Pi (69ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado em 26.09.2016*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. ELEIÇÕES DE 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONTRATO DE CLÁUSULA UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO PROVIMENTO.**

1. Segundo a jurisprudência do TSE, caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade.
2. São exigências públicas impostergáveis de toda licitação a observância da isonomia e impessoalidade (arts. 5º e art. 37, caput, da CF/88), razão pela qual entende-se que o contrato firmado com o Poder Público decorrente de TOMADA DE PREÇO obedece, em geral, a cláusulas uniformes, motivo pelo qual se aplica a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90, não havendo necessidade de desincompatibilização.
3. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro do candidato.

*Registro De Candidatura Nº 28-91.2016.6.18.0035. Classe 38. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio*

*(APENSO: Registro De Candidatura Nº 40-08.2016.6.18.0035. Classe 38. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral-Pi), Julgado em 26.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PREFEITURA. NÃO CARACTERIZADO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS “I” E “L”. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Contrato apontado como prova de descumprimento da legislação com previsão de término em 31/12/2015, portanto, mais de 9 meses antes das eleições municipais do corrente ano, quando a Lei exige prazo de 6 (seis) meses. Não se vislumbra, pois, qualquer irregularidade que implique em eventual inelegibilidade do Recorrido.

2. Decisão guerreada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral quanto à desnecessidade de incompatibilização de candidato que desempenha funções em município diverso daquele em que pretende concorrer a cargo eletivo.

3. Ao promover a ação de impugnação de registro de candidatura, a Coligação atuou dentro dos parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 64/90 e Resolução TSE n 23.455/2015. A não adequação dos argumentos apresentados ao entendimento jurisprudencial majoritário ou mesmo a seleção equivocada de documentos comprobatórios não levam à caracterização da litigância de má-fé.

4. Recurso parcialmente provido.

*Registro De Candidatura Nº 63-02.2016.6.18.0019. Classe 38. Origem: Campo Grande Do Piauí-Pi (19ª Zona Eleitoral – Jaicós) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 26.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OBTENÇÃO DE LIMINAR QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO PROVIDO.**

- A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 66-12.2016.6.18.0033. Classe 38. Origem: Caraúbas Do Piauí-Pi (33ª Zona Eleitoral - Buriti Dos Lopes-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 26.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA SEMIALFABETIZADA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. DECLARAÇÕES E TESTE PERANTE O JUIZ ELEITORAL. REQUISITO. ATENDIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

- A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

- Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

- No caso dos autos, a candidata apresentou documentos assinados por ela e declaração de próprio punho, além de ter se submetido a teste, demonstrando que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

- Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 66-91.2016.6.18.0039. Classe 38. Origem: São Miguel Do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional.

Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que ocorreu no caso sub examine.

Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 75-17.2016.6.18.0051 - Classe 38. Origem: Curimatá - Pi (51ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2016. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS.**

Quando a questão intrapartidária versada nos autos influencia diretamente o processo eleitoral em curso no município, a Justiça eleitoral não está impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades alegadas.

Quando a dissolução da Comissão Provisória Municipal pela Executiva Regional do grêmio dá-se de forma abrupta e inesperada, sem observância das regras estatutárias, não se invalidam os atos realizados pelo órgão municipal em convenção.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 83-46.2016.6.18.0066. Classe 38. Origem: Paquetá - Pi (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz Do Piauí-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses(Apenso: Registro De Candidatura Nº 101-67.2016.6.18.0066 - Classe 38. Origem: Paquetá-Pi (66ª Zona Eleitoral), Julgado em 26.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. ELEIÇÕES 2016. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA COM REFLEXOS NO PLEITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. TRE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS.**

Quando a questão intrapartidária versada nos autos influencia diretamente o processo eleitoral em curso no município, a Justiça eleitoral não está impedida de analisar eventuais ilegalidades e nulidades alegadas.

Quando a dissolução da Comissão Provisória Municipal pela Executiva Regional do grêmio dá-se de forma abrupta e inesperada, sem observância das regras estatutárias, não se invalidam os atos realizados pelo órgão municipal em convenção.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 113-81.2016.6.18.0066. Classe 38. Origem: Paquetá - Pi (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz Do Piauí-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA EM ANO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

- A alteração estatutária acerca de prazo de filiação é permitida em ano de eleição, desde que não seja para aumentar o prazo mínimo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 120-69.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: Gilbués-Pi (35ª Zona Eleitoral) Relator: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. VEREADOR. CONSELHEIRO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA i, C.C. O ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA a, E VII, ALÍNEA b, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

- É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, c.c. os incisos IV, alínea a, e VII, alínea b, da LC nº 64/90, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexistente previsão legal.

- Recurso conhecido e desprovido

*Registro De Candidatura Nº 137-22.2016.6.18.0095 - Classe 38. Origem: Jurema-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIAS E POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS (FACEBOOK). MOVIMENTAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A prova documental acostada, consistente em fotografias e postagens nas redes sociais ("facebook"), assim como as testemunhas, demonstram tão somente a boa relação de convivência do ex-casal, separado judicialmente há mais de seis anos, que tiveram filhos em comum. Contudo, não confirma, com segurança, a permanência do vínculo conjugal.

2. Ausente, no caso em exame, prova robusta apta a comprovar a configuração dos requisitos da união estável, não há como fazer incidir a inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco em segundo grau por afinidade com o titular da Chefia do Poder Executivo municipal, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Pelo que, não prospera a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão a quo, vez que efetuou o correto enquadramento jurídico da prova produzida neste feito, e, em consequência, deixou de atribuir a inelegibilidade em tela.

3. Não restando evidenciados, no caso em exame, os pressupostos configuradores da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, eis que ausentes os requisitos caracterizadores da união estável alegada, deixa de prosperar a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão a quo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 143-98.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Pavussu-Pi (72ª Zona Eleitoral - Itauera-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE. PESSOA FÍSICA. NÃO CONHECIMENTO. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 145-86.2016.6.18.0066. Classe 38. Origem: Santa Cruz Do Piauí-Pi (66ª Zona Eleitoral (SANTA Cruz Do Piauí) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 26.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DOMICILIO ELEITORAL. PRAZO MÍNIMO. ART. 9º, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITAS . REGISTRO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Para comprovar sua filiação, nos autos do RCAND, o candidato pode se valer de outros elementos de convicção, desde que não se trate de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, como no caso de mera ficha de filiação, nos termos da Súmula nº 20, do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Filiação partidária não demonstrada.

- Nos termos da jurisprudência do C. TSE, o domicílio eleitoral trata-se de requisito aferido objetivamente, no processo de registro de candidatura, e que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato e a localidade, consistindo em norma de proteção ao interesse público.

- É fato incontroverso que o recorrente não possui o domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano na cidade onde pretende exercer seu jus honorum. A falta desta condição de elegibilidade impede o deferimento de seu registro de candidatura.

- Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 177-47.2016.6.18.0016 - Classe 38. Origem: União-Pi (16ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional. Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que não ocorreu no caso sub examine.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 196-56.2016.6.18.0015. Classe 38. Origem: Redenção Do Gurguéia-Pi (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.. VEREADORA. NOME INCLUÍDO EM ADITIVO DE ATA DE CONVENÇÃO. VAGA REMANESCENTE. DISPENSA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. PEDIDO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO PROVIDO.**

- Por se tratar de vaga remanescentes, é despicinda a prova de escolha em convenção, desde que a candidata escolhida seja apresentada pelo Partido interessado dentro do prazo legal e sejam respeitados os percentuais de gênero, conforme previsão constante no art. 20, § 1º, 2º e § 7º, da Resolução TSE 23.455/2015.

- Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 202-69.2016.6.18.0013. Classe 38. Origem: São Lourenço Do Piauí-Pi (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. NOME INCLUÍDO EM ADITIVO DE ATA DE CONVENÇÃO. VAGA REMANESCENTE. DISPENSA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. PEDIDO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. RECURSO PROVIDO.**

- Por se tratar de vaga remanescentes, é despicienda a prova de escolha em convenção, desde que a candidata escolhida seja apresentada pelo Partido interessado dentro do prazo legal e sejam respeitados os percentuais de gênero, conforme previsão constante no art. 20, § 1º, 2º e § 7º, da Resolução TSE 23.455/2015.

- Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 205-24.2016.6.18.0013. Classe 38. Origem: São Lourenço Do Piauí-Pi (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 26.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 234-36.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-Pi (58ª Zona Eleitoral) Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura deve se ater a aspectos atinentes à ausência de quaisquer das condições de elegibilidade ou ter o pré-candidato incorrido em alguma ou mais das causas de inelegibilidade. Já supostas práticas de condutas vedadas, a teor da Lei nº 9.504/97, devem ser averiguadas em sede de Representação, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma. Assim, a inelegibilidade decorrente da prática de conduta vedada, invocada quando da impugnação a pedido de registro de candidatura, deverá estar previamente constituída por meio de decisão prolatada em feito inaugurado especificamente para sua apuração.

2 - A filiação partidária é uma das condições de elegibilidade delineada no art. 14, § 3º, da Constituição Federal. Em não se comprovando o vínculo a partido político, há de negar o registro de candidatura a pretense candidato.

3 – Recurso desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 265-56.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 26.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. PREFEITO. PRAZO DE FILIAÇÃO CONSTANTE DO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO. DE ACORDO COM O MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS MÍNIMOS IGUAIS AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ATOS DESTINADOS À ALTERAÇÃO OCORRIDOS ANTES DO ANO ELEITORAL (2015). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Deve ser deferido prazo mínimo de filiação partidária igualmente aos candidatos de todas as agremiações que tenham deliberado pela redução do prazo de filiação para efeito de candidatura, optando por seguir o legislador ordinário ao estabelecer prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação para fins de concorrer ao pleito, com advento da edição da Lei n. 13.165/2015.

2. Atos partidários para fins de Alteração do Estatuto e as devidas publicações e registros ocorridos ainda em 2015, embora não tenha sido possível o registro junto ao TSE, são aptos a demonstrar a intenção da agremiação em se adequar ao prazo estabelecido na Lei nº. 13.165/2015.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 295-77.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Dirceu Arcoverde-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo (APENSO: Registro De Candidatura Nº 296-62.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Dirceu Arcoverde-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi), Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. RECURSO DESPROVIDO.**

- Comprovado que o servidor público municipal efetivamente não se desincompatibilizou, no prazo de 03 (três) meses, do cargo que exerce no município onde pretende concorrer às eleições, impõe-se o indeferimento do registro de sua candidatura, por contrariar o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64/90.

- Recurso desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 318-23.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Fartura Do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 26.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. DOMICILIO ELEITORAL. PRAZO MÍNIMO. ART. 9º, DA LEI N.º 9.504/97. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REGISTRO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Nos termos da jurisprudência do C. TSE, o domicílio eleitoral trata-se de requisito aferido objetivamente, no processo de registro de candidatura, e que se destina à verificação do mínimo liame político e social entre o candidato e a localidade, consistindo em norma de proteção ao interesse público.

- Uma vez que o recorrente não possui o domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 1 (um) ano na cidade onde pretende exercer seu jus honorum, a falta desta condição de elegibilidade impede o deferimento de seu registro de candidatura.

- Recurso conhecido e não provido.

*Registro De Candidatura Nº 325-15.2016.6.18.0095 - Classe 38. Origem: Fartura Do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 26.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE VÁLIDO. TESTE DE ESCOLARIDADE DESNECESSÁRIO. PROVIMENTO.**

*Registro De Candidatura Nº 33-05.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Capitão De Campos-Pi (71ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PARÉCER PRÉVIO DO TCE PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. MEDIDA LIMINAR. PROVIMENTO. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

- O provimento jurisdicional cautelar ou antecipatório da tutela pleiteada suspendendo os efeitos da desaprovação das contas, nos termos expostos, é suficiente para impedir a imposição do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

-Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 17-57.2016.6.18.0069 - Classe 38. Origem: Cristalândia Do Piauí-Pi (69ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ALFABETIZADO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. REQUISITO. ATENDIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

3. No caso dos autos, o candidato apresentou documentos oficiais que comprovam sua escolaridade, demonstrando que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 35-71.2016.6.18.0039. Classe 38. Origem: Assunção Do Piauí-Pi (39ª Zona Eleitoral (SÃO Miguel Do Tapuio) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A recorrida comprovou o cumprimento ao art. 1, II, "g" e "l" da Lei nº 64/90.
- É suficiente a juntada de comprovante de entrega tempestiva do pedido de desincompatibilização, independente qualquer outra providência.
- Recurso a que se nega provimento.

*Registro De Candidatura Nº 45-25.2016.6.18.0069. Classe 38. Origem: Cristalândia Do Piauí-Pi (69ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAR VALIDADE DA CONVENÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Coligação não tem legitimidade para impugnar a validade de convenção realizada pela coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio.

Eventuais vícios ocorridos em relação à convenção adversária constituem matéria interna corporis.

Recurso não conhecido.

*Registro De Candidatura Nº 47-97.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo Do Gurguéia-Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO SAMU. COMPARECIMENTO EM ÚNICA DATA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OUTRO TÉCNICO PARA PRESTAR AUXÍLIO EM CASO DE EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGUROU ABUSO DE FUNÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro De Candidatura Nº 48-06.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolândia-Pi (28ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. MEMBRO DE CONSELHOS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

Observados os prazos de desincompatibilização exigidos em lei, não há que se falar em impedimento à candidatura com base na ausência desse requisito.

Para fins de registro de candidatura, considera-se termo inicial do desligamento a data em que protocolizado o requerimento respectivo junto ao órgão onde o servidor público exerce suas funções, desde que haja o efetivo afastamento das funções.

Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 48-82.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo Do Gurgueia-Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS REJEITADAS PELO TCE/PI. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO LEGISLATIVO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecurável; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada.

3. Ausência de decisão irrecurável do órgão legislativo competente, não incidindo, no caso concreto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, conforme as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 51-24.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Sigefredo Pachêco - Pi (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. Certidão expedida pela Justiça Eleitoral reveste-se da necessária fé pública exigida pela Súmula TSE nº 20. Documentos comprovam necessário vínculo associativo que deve existir entre a agremiação e membros de suas comissões provisórias municipais.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 57-31.2016.6.18.0007. Classe 38. Origem: Sigefredo Pachêco-Pi (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE TRÊS MESES. ART. 1º, II, “L”, DA LC 64/90. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.**

– A apresentação de requerimento administrativo de desincompatibilização de cargo com observância do prazo legal implica o deferimento do registro de candidatura, mormente quando o impugnante, a quem cabe o ônus da prova, não demonstra, no plano fático, o exercício de função pública do impugnado, fora do prazo previsto em lei.

*Registro De Candidatura Nº 59-30.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: São José Do Piauí-Pi (62ª Zona Eleitoral – Picos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro De Candidatura Nº 58-45.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: São José Do Piauí-Pi (62ª Zona Eleitoral – Picos-Pi)*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. CONTAS DA CAMPANHA DE 2012 JULGADAS DESAPROVADAS. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCESSOS CRIMINAIS SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Preliminar de inépcia da petição recursal. O recurso preenche os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
2. Desaprovação das contas não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes do c. TSE
3. Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 72-07.2016.6.18.0037 - Classe 38. Origem: Simplício Mendes-Pi (37ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho (APENSO: Registro De Candidatura Nº 71-22.2016.6.18.0037 - Classe 38. Origem: Simplício Mendes-Pi (37ª Zona Eleitoral)*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL. NÃO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. DESPROVIMENTO.**

1. Considera-se como não observado o prazo legal para a desincompatibilização quando a recorrente, mesmo tendo apresentado pedido de afastamento, permanece exercendo as suas funções, restando configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90.
2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 76-50.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo Do Gurguéia-Pi (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA CONTRADITÓRIA. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.
2. Demonstrado o afastamento de fato. Registro de candidatura deferido.

*Registro De Candidatura Nº 99-45.2016.6.18.0051 - Classe 38. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. CANDIDATO QUE SE ENCONTRAVA LICENCIADO ANTES DA DATA LIMITE PARA SE DESINCOMPATIBILIZAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

2. No caso dos autos, o candidato, servidor público municipal, já se achava afastado de suas funções, desde 01/04/2016, em razão de licença não remunerada, de modo que, demonstrado o afastamento de fato, não se há falar em inelegibilidade por desincompatibilização tardia.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 134-04.2016.6.18.0019. Classe 38. Origem: Campo Grande Do Piauí-Pi (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-Pi) Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. Desnecessária a desincompatibilização de membro suplente de Conselho, tendo em vista que não exerce atividades de direção ou administração que justifiquem o afastamento.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 139-89.2016.6.18.0095 - Classe 38. Origem: Jurema-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. IMPUGNAÇÃO. PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. I, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Para fins de registro de candidatura, considera-se termo inicial do desligamento a data em que protocolizado o requerimento respectivo junto ao órgão onde o servidor público exerce suas funções, desde que haja o efetivo afastamento das funções.

Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 190-03.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Bonfim Do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.

Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, dispondo as normas internas do PMN que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide com o mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro De Candidatura Nº 199-20.2016.6.18.0012 - Classe 38. Origem: Pedro li-Pi (12ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Relator Designado Para Lavrar O Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REQUISITO. SATISFAÇÃO. SÚMULA DO TSE N.º 20. PROVA. OUTROS MEIOS. DEFERIMENTO. RECURSO. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÕES. SISTEMA FILIAWEB. PRECEDENTES. PEDIDO. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. A filiação partidária da recorrida foi reconhecida pelo Juízo Eleitoral a quo, conforme documentos extraídos dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, especialmente a certidão fornecida por esta Justiça e as informações inseridas no Sistema Filiaweb, que demonstram a regular filiação partidária há mais de seis meses exigidos pela Lei n.º 9.504/97, art. 9º, caput.

3. O fato do nome da candidata não constar na lista oficial da agremiação em tela não comprova a ausência de filiação, a qual pode ser provada através de outros meios, a teor da Súmula TSE n.º 20.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 266-41.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO.**

- O recorrido comprovou o cumprimento ao art. 1, II, “g”, e IV, “b” da Lei nº 64/90.

- É suficiente a juntada de comprovante de entrega tempestiva do pedido de desincompatibilização, independente qualquer outra providência.

- Recurso a que se nega provimento.

*Registro De Candidatura Nº 284-48.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Jurema-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE VÁLIDO. TESTE DE ESCOLARIDADE. DESNECESSÁRIO. PROVIMENTO**

*Registro De Candidatura Nº 129-20.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Cocal De Telha-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. SÓCIO ADMINISTRADOR DE EMPRESA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. O sócio administrador de empresa que mantém contratos com o Poder Público de município diverso do qual pretende concorrer a cargo eletivo não precisa afastar-se de suas funções, restando, no presente caso, configurada como não obrigatória a desincompatibilização no prazo de 06 (seis) meses antes do pleito. Afastada, portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea “g” da LC nº 64/90.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 33-64.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Patos do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho,*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI DAS ELEIÇÕES.**

1. Não consta dos autos prova de filiação partidária da Recorrente, o que representou descumprimento de condição de elegibilidade com conseqüente indeferimento de seu requerimento de registro de candidatura.

2. Documentos produzidos unilateralmente não se revelam aptos a fazer prova de filiação partidária porque produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante pacífica jurisprudência deste Especializada, inclusive, já sumulada.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 35-61.2016.6.18.0010. Classe 38. Origem: Aroeiras do Itaim-PI (10ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 27.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE FATO DAS FUNÇÕES. PROVIMENTO.**

1. Considera-se comprovada a observância do prazo legal de desincompatibilização, com o afastamento de fato da candidata no prazo de três meses antes do pleito, estando afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 36-97.2016.6.18.0090. Classe 38. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina a escolha e registro dos candidatos nas eleições municipais de 2016.

2. No caso, houve comprovação de filiação dentro do prazo previsto no estatuto partidário, cuja eficácia foi conferida pelo c. TSE, em sede de liminar concedida nos autos da Petição, Protocolo 7495/2016, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, que, a despeito da decisão do c. TSE, entende que somente por lei pode ser estabelecida condição de elegibilidade, por força do art. 14, §3º, da Constituição Federal.

4. Recurso conhecido e provido.

5. Reforma da sentença para deferir o requerimento de registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 37-76.2016.6.18.0092 - Classe 38. Origem: Aroazes-PI(92ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A documentação apresentada em grau de recurso pode ser recebida para fins de deferimento do pedido de registro de candidatura.

Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 48-14.2016.6.18.0090. Classe 38. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. JUNTADA DE CERTIDÃO EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE REGISTRABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- Não há irregularidade na juntada de documentos em embargos de declaração manejados ainda em primeiro grau, já que a juntada de documentos pode ser realizada nas instâncias ordinárias, conforme tem reiterado o c. TSE.

- Consta dos autos a certidão criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tem o seu domicílio eleitoral.

- Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 49-96.2016.6.18.0090. Classe 38. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CONSELHEIRO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA i, C.C. O ART. 1º, INCISO IV, ALÍNEA a, E VII, ALÍNEA b, DA LC Nº 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.**

- É desnecessária a desincompatibilização de conselheiro fiscal, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, c.c. os incisos IV, alínea a, e VII, alínea b, da LC n° 64/90, para candidatar-se ao cargo de vereador, porquanto inexistente previsão legal.

- Recurso conhecido e provido

*Registro de Candidatura Nº 53-28.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolândia-PI (28ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE TRÊS MESES. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

- O prazo de afastamento, é de 3 (três) meses, a teor do art. 1º, II, "I" da Lei Complementar nº 64/90.

- A pretensa candidata apresentou ao Município de Bertolândia pedido de "(...) afastamento de todos os cargos e funções, quais sejam Professora efetiva, Presidente da Comissão de Licitação, Pregoeiro, Leiloeira, Coordenadora da Divisão de Educação Especial (...)", datado e recebido em 1º/07/2016 (fl. 7), portanto, a mais de 3 (três) meses do pleito de 2016.

- Comprovado o afastamento em 1º/07/2016 (fl. 7) e não havendo prova nos autos do exercício de fato de qualquer função pública pela pretensa candidata, deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

- Recurso a que se nega provimento.

*Registro de Candidatura Nº 59-35.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolândia-PI (28ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. DISSIDÊNCIA INTRAPARTIDÁRIA. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES E DUAS COLIGAÇÕES DISTINTAS. PEDIDO DE REGISTRO FORMULADO POR COLIGAÇÃO CUJO DRAP FOI INDEFERIDO. CANDIDATO ESCOLHIDO EM AMBAS AS CONVENÇÕES. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO.**

Em decorrência de divergência intrapartidária, quando o nome do candidato for escolhido nas duas convenções e pelas duas coligações das quais o grêmio ao qual é filiado participou, defere-se o pedido de registro de candidatura do agremiado, ainda que formulado o seu RCC pela coligação cujo DRAP foi indeferido pela Justiça Eleitoral.

Pedido de registro deferido.

Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 118-06.2016.6.18.0066 - Classe 38. Origem: Paquetá-PI (66ª Zona Eleitoral - Santa Cruz do Piauí-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, achando-se o Estatuto do PTB adequado o prazo de filiação ao mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 144-28.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Curalinhos-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Relator des. para lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 27.09.2016.*

#### **RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. TESTE DE ESCOLARIDADE. PROVIMENTO.**

- O teste de alfabetização revela que o candidato possui, ainda que minimamente, capacidade de redigir texto.

- As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita.

*Registro de Candidatura Nº 145-24.2016.6.18.0022 - Classe 38. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 27.09.2016.*

#### **RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CARGO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ANÁLISE PELA CÂMARA MUNICIPAL. REPROVAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO DECISÕES DO TCE-PI E DA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE SUSPENSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Registro de Candidatura Nº 146-25.2016.6.18.0049 - Classe 38. Origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 27.09.2016.

#### **ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALEGATIVAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “g”, LC 64/90. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura requerido.

*Registro de Candidatura Nº 146-36.2016.6.18.0013. Classe 38. Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro de Candidatura Nº 147-21.2016.6.18.0013. Classe 38. Origem: Coronel José Dias-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), julgado em 27.09.2016.*

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP DA COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DRAP POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO FILIADO**

**A PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA A COLIGAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO ESTABELECIDA EM LEI. CASO EM QUE RESTOU RECONHECIDO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES, QUE O REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO ESTAVA FILIADO A UM DOS PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A legislação eleitoral não faz qualquer exigência no que tange a requisitos para figurar como representante de coligação partidária. Na hipótese, a escolha contou com a participação e o aval dos partidos políticos coligados, o que demonstra o consenso e a regularidade da nomeação do representante, além de legitimar sua atuação. Precedente do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 146-53.2016.6.18.0072. Classe 38. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 27.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DRAP DA COLIGAÇÃO PELO QUAL O CANDIDATO CONCORRE POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO FILIADO A PARTIDO POLÍTICO QUE INTEGRA A COLIGAÇÃO. EXIGÊNCIA NÃO ESTABELECIDA EM LEI. CASO EM QUE RESTOU RECONHECIDO, QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES, QUE O REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO ESTAVA FILIADO A UM DOS PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. DRAP DEFERIDO QUANDO DO JULGAMENTO DO RESPECTIVO RECURSO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A legislação eleitoral não faz qualquer exigência no que tange a requisitos para figurar como representante de coligação partidária. Na hipótese, a escolha contou com a participação e o aval dos partidos políticos coligados, o que demonstra o consenso e a regularidade da nomeação do representante, além de legitimar sua atuação. Precedente do TSE.

2. Deferido o DRAP da Coligação, deve-se deferir o pedido de registro do candidato a prefeito por ela escolhido para disputar as eleições do corrente ano.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 148-23.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura (Apenso: Registro de Candidatura Nº 147-38.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), julgado em 27.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos rejeitados.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 148-23.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura (APENSO: Registro de Candidatura Nº 147-38.2016.6.18.0072 - Classe 38. Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira-PI), julgado em 27.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. COLIGAÇÃO. INADMISSÍVEL.**

1. Não se conhece do recurso quando apenas reitera os argumentos contidos na impugnação sem atacar, de forma específica, os fundamentos da sentença. Súmula 26 do TSE.

2. Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 156-60.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro de Candidatura Nº 157-45.2016.6.18.0052 - Classe 38. Origem: Barro Duro-PI (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI), julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A documentação apresentada antes da prolação da sentença de primeira instância pode ser recebida para efeito de deferimento de pedido de registro de candidatura.

Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 163-84.2016.6.18.0009 - Classe 38. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADORA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A documentação apresentada antes da prolação da sentença de primeira instância pode ser recebida para efeito de deferimento de pedido de registro de candidatura.

Recurso não provido.

*Registro de Candidatura Nº 178-53.2016.6.18.0009. Classe 38. Origem: Floriano-PI (9ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES, DÚVIDAS, OBSCURIDADES E OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão, não tendo cabimento nos casos de pretensão de revisão do conteúdo do julgado.

2. A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

3. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

4. Correção de erro material, de ofício, mas sem modificação do julgado.

*Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº 189-32.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ACOLHIDA.**

1. Preliminar de intempestividade do recurso. A teor do disposto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a decisão que julga o pedido de registro de candidatura será publicada em

cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição do recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

2. Outrossim, o pedido de registro deve ser julgado em três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015) e, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

3. Interposto recurso eleitoral após o transcurso do prazo que a parte dispunha para fazê-lo, resta irremediavelmente comprometido seu conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade.

4. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 192-53.2016.6.18.0036 - Classe 38. Origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.**

O art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90 impõe ao servidor público municipal afastar-se do cargo que ocupa três meses antes da realização do pleito.

Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 212-63.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 27.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. CASO EM QUE O ESTATUTO SEQUER ESTABELECE PRAZO DE FILIAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9.096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar.

3. No caso dos autos, em verdade o Estatuto do PRTB não estabelece prazo de filiação superior ao mínimo legal, não havendo que se falar em ausência de condição de elegibilidade por parte do candidato.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 235-21.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Monsenhor Gil-PI (58ª Zona Eleitoral) Rel.: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVIMENTO.**

- A declaração de secretária municipal de educação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

*Registro de Candidatura Nº 364-12.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Anísio de Abreu-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 27.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE VÁLIDO. TESTE DE ESCOLARIDADE DESNECESSÁRIO. PROVIMENTO.**

*Registro de Candidatura Nº 33-05.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Capitão de Campos-PI (71ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE PELA DESAPROVAÇÃO. CONTAS PÚBLICAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. MEDIDA LIMINAR. PROVIMENTO. MEDIDA APTA A AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

- O provimento jurisdicional cautelar ou antecipatório da tutela pleiteada suspendendo os efeitos da desaprovação das contas, nos termos expostos, é suficiente para impedir a imposição do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

-Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 17-57.2016.6.18.0069 - Classe 38. Origem: Cristalândia do Piauí-PI (69ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO ALFABETIZADO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. RECURSO. PROVAS. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. REQUISITO. ATENDIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

3. No caso dos autos, o candidato apresentou documentos oficiais que comprovam sua escolaridade, demonstrando que não se enquadra na situação de inelegibilidade em tela.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 35-71.2016.6.18.0039. Classe 38. Origem: Assunção do Piauí-PI (39ª Zona Eleitoral (São Miguel do Tapuio) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, Rel. Designado para Lavrar o acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A recorrida comprovou o cumprimento ao art. 1, II, "g" e "l" da Lei nº 64/90.

- É suficiente a juntada de comprovante de entrega tempestiva do pedido de desincompatibilização, independente qualquer outra providência.

- Recurso a que se nega provimento.

*Registro de Candidatura Nº 45-25.2016.6.18.0069. Classe 38. Origem: Cristalândia do Piauí-PI (69ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAR VALIDADE DA CONVENÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Coligação não tem legitimidade para impugnar a validade de convenção realizada pela coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio.

Eventuais vícios ocorridos em relação à convenção adversária constituem matéria interna corporis.

Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 47-97.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI) Rel.: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM DO SAMU. COMPARECIMENTO EM ÚNICA DATA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OUTRO TÉCNICO PARA PRESTAR AUXÍLIO EM CASO DE EMERGÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONFIGUROU ABUSO DE FUNÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro de Candidatura Nº 48-06.2016.6.18.0028 - Classe 38. Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. MEMBRO DE CONSELHOS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

Observados os prazos de desincompatibilização exigidos em lei, não há que se falar em impedimento à candidatura com base na ausência desse requisito.

Para fins de registro de candidatura, considera-se termo inicial do desligamento a data em que protocolizado o requerimento respectivo junto ao órgão onde o servidor público exerce suas funções, desde que haja o efetivo afastamento das funções.

Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 48-82.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONTAS REJEITADAS PELO TCE/PI. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DAS CONTAS PELO ÓRGÃO LEGISLATIVO COMPETENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou

jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 exige a presença simultânea de três requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) a decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, faz-se necessário que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou tutela antecipada.

3. Ausência de decisão irrecorrível do órgão legislativo competente, não incidindo, no caso concreto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, conforme as recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e 729.744/DF.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 51-24.2016.6.18.0007 - Classe 38. Origem: Sigefredo Pachêco - PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-PI) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. Certidão expedida pela Justiça Eleitoral reveste-se da necessária fé pública exigida pela Súmula TSE nº 20. Documentos comprovam necessário vínculo associativo que deve existir entre a agremiação e membros de suas comissões provisórias municipais.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 57-31.2016.6.18.0007. Classe 38. Origem: Sigefredo Pachêco-PI (7ª Zona Eleitoral - Campo Maior-PI) Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. AFASTAMENTO COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE TRÊS MESES. ART. 1º, II, “L”, DA LC 64/90. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.**

– A apresentação de requerimento administrativo de desincompatibilização de cargo com observância do prazo legal implica o deferimento do registro de candidatura, mormente quando o impugnante, a quem cabe o ônus da prova, não demonstra, no plano fático, o exercício de função pública do impugnado, fora do prazo previsto em lei.

*Registro de Candidatura Nº 59-30.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: São José do Piauí-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro de Candidatura Nº 58-45.2016.6.18.0062. Classe 38. Origem: São José do Piauí-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI), julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL REJEITADA. MÉRITO. CONTAS DA CAMPANHA DE 2012 JULGADAS DESAPROVADAS. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCESSOS CRIMINAIS SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Preliminar de inépcia da petição recursal. O recurso preenche os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
2. Desaprovação das contas não impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes do c. TSE
3. Manutenção da sentença que deferiu o requerimento de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 72-07.2016.6.18.0037 - Classe 38. Origem: Simplício Mendes-PI (37ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro de Candidatura Nº 71-22.2016.6.18.0037 - Classe 38. Origem: Simplício Mendes-PI(37ª Zona Eleitoral), julgado em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. RECURSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL. NÃO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. DESPROVIMENTO.**

1. Considera-se como não observado o prazo legal para a desincompatibilização quando a recorrente, mesmo tendo apresentado pedido de afastamento, permanece exercendo as suas funções, restando configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90.
2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 76-50.2016.6.18.0035 - Classe 38. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI(35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVA CONTRADITÓRIA. INDEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.
2. Demonstrado o afastamento de fato. Registro de candidatura deferido.

*Registro de Candidatura Nº 99-45.2016.6.18.0051 - Classe 38. Origem: Curimatá-PI (51ª Zona Eleitoral) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, Julgado em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. CANDIDATO QUE SE ENCONTRAVA LICENCIADO ANTES DA DATA LIMITE PARA SE DESINCOMPATIBILIZAR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.
2. No caso dos autos, o candidato, servidor público municipal, já se achava afastado de suas funções, desde 01/04/2016, em razão de licença não remunerada, de modo que, demonstrado o afastamento de fato, não se há falar em inelegibilidade por desincompatibilização tardia.
3. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 134-04.2016.6.18.0019. Classe 38. Origem: Campo Grande do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI) Rel. Designado para lavrar o Acórdão: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 28.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. Desnecessária a desincompatibilização de membro suplente de Conselho, tendo em vista que não exerce atividades de direção ou administração que justifiquem o afastamento.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 139-89.2016.6.18.0095 - Classe 38. Origem: Jurema-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Rel.: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. IMPUGNAÇÃO. PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. RECURSO DESPROVIDO.**

O candidato que exerce cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. Art. I, II, 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Para fins de registro de candidatura, considera-se termo inicial do desligamento a data em que protocolizado o requerimento respectivo junto ao órgão onde o servidor público exerce suas funções, desde que haja o efetivo afastamento das funções.

Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 190-03.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO DESTOANTE DO MÍNIMO LEGAL. AUTONOMIA PARTIDÁRIA PARA FIXAR PRAZOS SUPERIORES AOS PREVISTOS NA LEI ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ESTATUTO POR RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO EM ANO ELEITORAL. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO DE FILIAÇÃO EM ANO ELEITORAL (ART. 20, § ÚNICO, LEI N.º 9.096/95). POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE CANDIDATURA SE SATISFEITO O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO NA LEI ORDINÁRIA, AINDA QUE INFERIOR AO PRAZO ESTABELECIDO NO ESTATUTO. PRAZO DE FILIAÇÃO ESTABELECIDO EM NORMA INTERNA DO PARTIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SATISFEITA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, relaciona a filiação partidária como uma das “condições de elegibilidade, na forma da lei”. Por sua vez, a Lei 9.504/97, dispõe, em seu art. 9º, que, entre outras condições, o candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve estar com sua filiação partidária deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição. Porém, esse prazo pode ser maior, de acordo com o que dispuser o estatuto partidário, cujas diretrizes, inclusive quanto às regras de escolha de candidatos em convenções, devem ser observadas pelos respectivos filiados.

2. O parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 9096/95 configura-se em garantia ao filiado, que limita a liberdade do partido em dispor de forma diferente do que antes regulado no seu estatuto para, no ano de eleição, majorar o prazo legal de filiação de quem deseja se candidatar. Entretanto, a previsão estatutária, referente ao prazo mínimo de filiação, se restringe a um critério intrapartidário, que somente pode ser questionado por filiados da agremiação, não se convertendo em condição de elegibilidade apta a afastar a aplicação da lei ordinária que estabelece prazo mínimo para fins de candidatura a cargo eletivo.

3. No caso dos autos, dispondo as normas internas do PMN que o prazo de filiação mínimo para candidatura coincide com o mínimo legal, não há se falar em ausência de condição de elegibilidade.

4. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 199-20.2016.6.18.0012 - Classe 38. Origem: Pedro II-PI (12ª Zona Eleitoral) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Rel. Des. para lavrar o Acórdão: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, julgado em 28.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. REQUISITO. SATISFAÇÃO. SÚMULA DO TSE N.º 20. PROVA. OUTROS MEIOS. DEFERIMENTO. RECURSO. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INFORMAÇÕES. SISTEMA FILIAWEB. PRECEDENTES. PEDIDO. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.**

1. O § 3º do art. 14 da Constituição Federal elenca as “condições de elegibilidade, na forma da lei”, estabelecendo, entre elas, a filiação partidária, em seu inciso V.

2. A filiação partidária da recorrida foi reconhecida pelo Juízo Eleitoral a quo, conforme documentos extraídos dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, especialmente a certidão fornecida por esta Justiça e as informações inseridas no Sistema Filiaweb, que demonstram a regular filiação partidária há mais de seis meses exigidos pela Lei n.º 9.504/97, art. 9º, caput.

3. O fato do nome da candidata não constar na lista oficial da agremiação em tela não comprova a ausência de filiação, a qual pode ser provada através de outros meios, a teor da Súmula TSE n.º 20.

4. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 266-41.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI) Rel.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO.**

- O recorrido comprovou o cumprimento ao art. 1, II, “g”, e IV, “b” da Lei nº 64/90.

- É suficiente a juntada de comprovante de entrega tempestiva do pedido de desincompatibilização, independente qualquer outra providência.

- Recurso a que se nega provimento.

*Registro de Candidatura Nº 284-48.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Jurema-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI) Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Julgado Em 28.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE VÁLIDO. TESTE DE ESCOLARIDADE. DESNECESSÁRIO. PROVIMENTO**

*Registro de Candidatura Nº 129-20.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Cocal de Telha-PI (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-PI) Rel.: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado em 28.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Nos processos de registro de candidatura, a publicação da decisão far-se-á em cartório, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição de recurso, nos termos do art. 52, §1º, da Resolução nº 23.455/2015.

Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 87-83.2016.6.18.0066. Classe 38. Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*Registro de Candidatura Nº 205-36.2016.6.18.0009. Classe 38. Origem: Floriano-PI, (9ª Zona Eleitoral) Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

1. Os servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Comprovado o afastamento.

2. Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura deferido.

*Registro de Candidatura Nº 109-66.2016.6.18.0091 - Classe 30. Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado dia 30.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO. VEREADOR. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO DE DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO DAS FALHAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária, ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão. Precedentes do TSE.

2. Sanadas as falhas apontadas no processo de registro de candidatura, é de se deferir o pedido.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 232-20.2016.6.18.0041. Classe 38. Origem: 41ª Zona Eleitoral – Esperantina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO. VEREADOR. PARTIDO EXCLUÍDO DO DRAP DA COLIGAÇÃO, POR DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL, MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. A EXCLUSÃO DO PARTIDO DO DRAP IMPOSSIBILITA A CANDIDATURA DOS RECORRENTES FILIADOS À AGREMIAÇÃO EXCLUÍDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Registro de Candidatura Nº 354-65.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO. VEREADOR. PARTIDO EXCLUÍDO DO DRAP DA COLIGAÇÃO, POR DECISÃO DO JUIZ ELEITORAL, MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. A EXCLUSÃO DO PARTIDO DO DRAP IMPOSSIBILITA A**

**CANDIDATURA DOS RECORRENTES FILIADOS À AGREMIÇÃO EXCLUÍDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

*Registro de Candidatura Nº 355-50.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. CARGO DE VICE- PREFEITO. RECURSO PROVIDO.**

- Embora o registro de candidatura dos candidatos a prefeito e vice-prefeito obedeça o princípio da unicidade da chapa, a declaração de inelegibilidade de um não atingirá a do outro.

- O pedido de registro de candidatura do pretense candidato deve ser deferido já que não há qualquer irregularidade reconhecida em sentença.

- Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 100-20.2016.6.18.0022. Classe 38. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Nos processos de registro de candidatura, a publicação da decisão far-se-á em cartório, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição de recurso, nos termos do art. 52, §1º, da Resolução nº 23.455/2015.

Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 88-68.2016.6.18.0066. Classe 38. Origem: Santa Cruz do Piauí-PI (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não é a via processual cabível para apuração de supostas práticas de condutas vedadas.

2. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura deve se ater a aspectos atinentes à ausência de quaisquer das condições de elegibilidade ou ter o candidato incorrido em causas de inelegibilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 256-94.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não é a via processual cabível para apuração de supostas práticas de condutas vedadas.

2. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura deve se ater a aspectos atinentes à ausência de quaisquer das condições de elegibilidade ou ter o candidato incorrido em causas de inelegibilidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 255-12.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. DEMISSÃO POR ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

2. O desligamento decorrente da acumulação indevida de cargos públicos não pode ser enquadrada na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “o” da LC nº 64/90, quando feita a opção pelo servidor a tempo e modo, em virtude de não se vislumbrar o caráter sancionatório do mencionado ato de demissão.

3. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 270-56.2016.6.18.0033 - Classe 38. Origem: Buriti dos Lopes-PI (33ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.CONDENAÇÃO. MULTA .INELEGIBILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO MÉDICO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EM MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2016. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A condenação por propaganda eleitoral irregular não tem o condão de ensejar inelegibilidade, pois esta requer procedimento próprio, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990.

2. É desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

3. Recurso desprovido, sentença mantida.

*Registro de Candidatura Nº 114-25.2016.6.18.0015. Classe 38. Origem: Redenção do Gurguéia-PI (15ª Zona Eleitoral - Bom Jesus-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DEFERIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAR VALIDADE DA CONVENÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. FALTA DE INTERESSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Coligação não tem legitimidade para impugnar a validade de convenção realizada pela coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio.

Eventuais vícios ocorridos em relação à convenção adversária constituem matéria interna corporis.

Recurso não conhecido.

*Registro de Candidatura Nº 69-22.2016.6.18.0047. Classe 38. Origem: Beneditinos-PI (47ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A pretensão a ser buscada em AIRC é o indeferimento do requerimento do registro de candidatura e o fundamento do pedido é a falta de condição de elegibilidade, a ocorrência de causa de inelegibilidade ou o descumprimento de formalidade legal que obste o deferimento do RRC.

- No processo de registro de candidatura a inelegibilidade é declarada, não servindo a AIRC para apuração de conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97, que tem procedimento próprio e adequado para constituição de inelegibilidade.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 261-19.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VEREADOR. PRAZO DE TRÊS MESES. EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO. NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- A exigência de fundamentação é preceito constitucional traçado no art. 93, IX, CF, devidamente trabalhado no novo Código de Processo Civil, em seus arts. 11 e 489. A sentença prolatada à fl. 59 apresenta um único período à guisa de fundamentação, assim redigido: “O pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.” De fato, a sentença não está devidamente fundamentada. É de se aplicar disposição contida no art. 1.013, § 3º, IV, CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das que já constam dos autos.

- O prazo de afastamento, é de 3 (três) meses, a teor do art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

- Por se tratar de cargo comissionado, destaco que a jurisprudência do c. TSE é no sentido de que a desincompatibilização, em tal hipótese, exige do candidato a exoneração e não apenas o seu afastamento de fato, o que não foi comprovado nos autos, devendo ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.

- Recurso a que se nega provimento.

*Registro de Candidatura Nº 187-39.2016.6.18.0001 - Classe 38. Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E PATRIMONIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- Havendo a constatação de vínculo familiar do eleitor no município pretendido, a sua transferência deve ser deferida, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003 e em consonância com a jurisprudência pátria.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 42-09.2016.6.18.0057 - Classe 30. Origem: Vera Mendes (57ª Zona Eleitoral – Itainópolis-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, julgado dia 30.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SÚMULA N.º 20 DO TSE.**

1. A certidão da Justiça Eleitoral, com o devido protocolo no TRE/PI, a qual atesta o candidato como Presidente da agremiação, quando analisada em conjunto com as demais provas, é válida para comprovar filiação partidária, nos termos da Súmula n.º 20 do TSE. Precedentes do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 55-17.2016.6.18.0054. Classe 38. Origem: Demerval Lobão - PI (54ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado dia 30.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Os documentos apresentados, quando analisados em conjunto com a informação da Corregedoria Regional Eleitoral, demonstram a filiação do candidato. Incidência da súmula n.º 20 do TSE.

2. Recurso conhecido e provido.

*Registro de Candidatura Nº 76-70.2016.6.18.0093 - Classe 38. Origem: São João da Canabrava-PI (93ª Zona Eleitoral – Bocaina-PI), Rel. Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERCEIRO MANDATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ASCENSÃO AO CARGO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, REVOGADA NOVE DIAS DEPOIS. CARÁTER TEMPORÁRIO. PRECEDENTES. STF E TSE. DESPROVIMENTO. MANTENDO-SE O DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

*Registro de Candidatura Nº 190-55.2016.6.18.0013. Classe 38. Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio (APENSO: Registro de Candidatura Nº 201-84.2016.6.18.0013. Classe 38. Origem: São Lourenço do Piauí-PI (13ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.**

1. Os servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90. Afastamento demonstrado.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 209-11.2016.6.18.0062 - Classe 38. Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro de Candidatura Nº 210-93.2016.6.18.0062 - Classe 38. Origem: Dom Expedito Lopes-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI), julgado em 30.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. MÉRITO. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE/PI. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes aos registro que afastam a inelegibilidade, consoante preconiza o art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97.

3. Contas de gestão, governo e FMAS julgadas irregulares pelo TCE/PI relativas aos exercícios financeiros de 2005 e 2012: obtenção de provimento judicial favorável, em sede de julgamento de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o qual suspendeu os efeitos das decisões do TCE/PI que julgou irregulares as contas mencionadas.

4. Afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Recurso conhecido e desprovido.

Registro de Candidatura Nº 131-49.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Campo Grande do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes de Assunção Filho (APENSO: Registro de Candidatura Nº 132-34.2016.6.18.0019 - Classe 38. Origem: Campo Grande do Piauí-PI (19ª Zona Eleitoral – Jaicós-PI), julgado em 30.09.2016.

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO PROVIDO.**

1 - Restará configurado o afastamento do candidato em caso de o limite da desincompatibilização ocorrer em dia não útil e a protocolização do pedido correspondente se dar no primeiro dia útil subsequente.

2 - Preenchidas as condições de elegibilidade, não tendo a impugnada incorrido em quaisquer das causas de inelegibilidade, o deferimento de seu pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

3 - Recurso provido.

Registro de Candidatura Nº 36-11.2016.6.18.0054 - Classe 38. Origem: Lagoa do Piauí-PI (54ª Zona Eleitoral - Demerval Lobão-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 30.09.2016.

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA DA INCLUSÃO NA LISTA INTERNA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATA DO EVENTO DE INCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PELO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

- A data do evento de inclusão do nome do eleitor na relação interna do sistema Filiaweb (01/06/2016) - e não a data informada pelo partido como de efetiva filiação - deve ser considerada como termo inicial do ingresso na agremiação, face a impossibilidade de alteração pelo usuário, seja do partido, seja da Justiça Eleitoral.

- Para que o candidato obtenha o deferimento de seu pedido de registro de candidatura, deverá estar filiado a partido político 6 (seis) meses antes da data do pleito que pretende disputar, situação que deverá ser comprovada no momento do requerimento do registro.

- Recurso conhecido e desprovido

Registro de Candidatura Nº 127-81.2016.6.18.0093 - Classe 38. Origem: Bocaina-PI (93ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado dia 30.09.2016.

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.**

O recorrente comprovou o cumprimento ao art. 1º, II, i, da Lei nº 64/90, uma vez que é isso que se infere dos documentos colacionados aos autos.-os contratos firmados para fornecimento de combustíveis foram realizados na modalidade pregão que obedece a cláusulas uniformes, sendo desnecessária a desincompatibilização.

Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 99-35.2016.6.18.0022. Classe 38. Origem: Corrente-Pi (22ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO E POR PARTIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARTIDO. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g” DA LC Nº 64/90.**

- O Partido recorrente integra uma coligação partidária adversária que não impugnou o RRC, tendo a impugnação sido feita somente pelo Partido, isoladamente, o que exclui a sua legitimidade para recorrer da sentença combatida. O art. 1º da Res. TSE nº 23.455/2015 dispõe que “Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação”.

- A lista publicada pelo TCE do Piauí indica que as contas do exercício 2005 e 2011, geridas pelo recorrido Carlos Augusto de Araújo Braga, como gestor da Unidade Mista de Saúde Santa Filomena, foram consideradas irregulares.

- Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (Arts. 71, II, e 75 da CF). Somente com relação às contas dos Chefes do Executivo e que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio.

- A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à necessidade de análise, quando do pedido de registro de candidatura, e em casos como o que ora se apresenta, dos “três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecurável do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas”. (REspe nº 39656-43/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.6.2010).

- Consta dos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento de 14 de setembro de 2016, proferido pelo plantonista Des. José James Gomes Pereira, Câmaras Especializadas Cíveis, nos seguintes termos: “(...) Concedo o efeito suspensivo para restabelecer a decisão concessiva da tutela de urgência, lançada às fls. 183/184 dos autos da ação ordinária, ficando suspensos os efeitos dos acórdãos TCE/PI nº 1.551/2008 e 1.797/2013, proferidos no TCE 013268/2007 E TCE Nº 28.985/2012, afastando a inclusão do nome do agravante da lista de gestores com suspensão dos direitos políticos, o que faço com fulcro no inciso I, art. 1.019, CPC.”

- A obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, assim não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 64-72.2016.6.18.0023. Classe 38. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira (APENSO: Registro de Candidatura Nº 65-57.2016.618.0023. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO POR COLIGAÇÃO E POR PARTIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO PARTIDO. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “g” DA LC Nº 64/90.**

- O Partido recorrente integra uma coligação partidária adversária que não impugnou o RRC, tendo a impugnação sido feita somente pelo Partido, isoladamente, o que exclui a sua legitimidade para recorrer da sentença combatida. O art. 1º da Res. TSE nº 23.455/2015 dispõe que “Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação”.

- A lista publicada pelo TCE do Piauí indica que as contas do exercício 2005 e 2011, geridas pelo recorrido Carlos Augusto de Araújo Braga, como gestor da Unidade Mista de Saúde Santa Filomena, foram consideradas irregulares.

- Os Tribunais de Contas detêm competência constitucional para julgar as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (Arts. 71, II, e 75 da CF). Somente com relação às contas dos Chefes do Executivo e que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio.

- A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à necessidade de análise, quando do pedido de registro de candidatura, e em casos como o que ora se apresenta, dos “três requisitos do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas”. (REspe nº 39656-43/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 10.6.2010).

- Consta dos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento de 14 de setembro de 2016, proferido pelo plantonista Des. José James Gomes Pereira, Câmaras Especializadas Cíveis, nos seguintes termos: “(...) Concedo o efeito suspensivo para restabelecer a decisão concessiva da tutela de urgência, lançada às fls. 183/184 dos autos da ação ordinária, ficando suspensos os efeitos dos acórdãos TCE/PI nº 1.551/2008 e 1.797/2013, proferidos no TCE 013268/2007 E TCE Nº 28.985/2012, afastando a inclusão do nome do agravante da lista de gestores com suspensão dos direitos políticos, o que faço com fulcro no inciso I, art. 1.019, CPC.”

- A obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, assim não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

- Recurso desprovido.

*Registro de Candidatura Nº 64-72.2016.6.18.0023. Classe 38. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes De Oliveira (APENSO: Registro de Candidatura Nº 65-57.2016.618.0023. Origem: Santa Filomena-PI (23ª Zona Eleitoral), julgado dia 30.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP. COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO, REALIZADA COM DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA NÃO AUTORIZADA PELO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO E INTEGRADA POR CONVENCIONAIS NÃO MAIS MEMBROS ATIVOS DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA MUNICIPAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO PARCIAL DO DRAP COM**

**EXCLUSÃO DO PARTIDO DISSIDENTE. RECURSO. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO DO PARTIDO DISSIDENTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CANDIDATOS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. VÍCIOS EXISTENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. No caso dos autos, não há como deixar de reconhecer a validade da convenção presidida e tempestivamente convocada pelo filiado que tinha a condição de Presidente da Comissão municipal da agremiação em tela, legalmente autorizado para tal ato, especialmente quando a alegação de fraude encontra-se destituída de qualquer prova. Por outro lado, impende reconhecer a invalidade da convenção realizada pelos membros dissidentes da Comissão municipal do partido em apreço, dada a constatação de vícios de convocação, iniciativa e participação, contrariamente à tese aventada na peça recursal.

2. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 350-28.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E À SOLUÇÃO DA DEMANDA. REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE A TEOR DO ART. 14, § 7º, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA. VICE-PREFEITO REELEITO CANDIDATO A PREFEITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO.**

1 – Em se constatando que os autos contêm documentos suficientes a possibilitar a prolação de juízo de mérito e se demonstrando que a ausência da oitiva de testemunhas na instância originária não traz prejuízo às partes, há de se indeferir a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

2 – Em face os princípios constitucionais da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, a teor do art. 127, § 1º, da CF/88, e em razão da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral quando da apreciação do recurso, há de se indeferir a preliminar de ausência de intimação do MPE na instância originária.

3 - Não se demonstrando que o relacionamento entre a filha do pré-candidato e o atual prefeito possui contornos de união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, pois não configurado o “animus maritalis”, mas apenas a existência de uma relação de namoro, embora longo e duradouro, não há que se reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

4 – Cabível a candidatura de Vice-prefeito reeleito ao cargo de Prefeito, não havendo necessidade de desincompatibilização.

5 - Recurso provido.

*Registro de Candidatura Nº 71-80.2016.6.18.0050 - Classe 38. Origem: Conceição do Canindé (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo (APENSO: Registro de Candidatura Nº 72-65.2016.6.18.0050 - Classe 38. Origem: Conceição do Canindé (50ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo), julgado dia 30.09.2016.*

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DRAP. COLIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE CONVENÇÃO DE UM DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. CONVENÇÃO REALIZADA COM DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA E FRAUDE NA ATA. PROVAS.**

**AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA AUTORIZADA PELO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO É INTEGRADA PELA MAIORIA DOS CONVENCIONAIS MEMBROS ATIVOS DA COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA MUNICIPAL. SENTENÇA. DEFERIMENTO DO DRAP COM EXCLUSÃO DO PARTIDO DISSIDENTE. RECURSO. REGULARIDADE DA CONVENÇÃO DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISSIDÊNCIA ENTRE OS FILIADOS. CRITÉRIOS DE ESCOLHA DE CANDIDATOS QUE REFOGEM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. No caso dos autos, não há como deixar de reconhecer a validade da convenção presidida e tempestivamente convocada pelo filiado que tinha a condição de Presidente da Comissão municipal da agremiação em tela, legalmente autorizado para tal ato, especialmente quando a alegação de fraude encontra-se destituída de qualquer prova. Por outro lado, impende reconhecer a invalidade da convenção realizada pelos membros dissidentes da Comissão municipal do partido em apreço, dada a constatação de vícios de convocação, iniciativa e participação, contrariamente à tese aventada na peça recursal.

2. Recurso conhecido, mas não provido.

*Registro de Candidatura Nº 155-43.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: São Braz do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-PI), Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, julgado dia 30.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor possui vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 89-58.2016.6.18.0032. Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO COMPROVADO PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.**

- A transferência eleitoral deve observar os requisitos previstos no art. 55, § 1º, II, do Código Eleitoral.

- Os documentos dos autos demonstram que o eleitor possui vínculo com o município para o qual deseja migrar sua inscrição eleitoral.

- Recurso conhecido e provido.

*Recurso Eleitoral Nº 112-04.2016.6.18.0032. Classe 30. Origem: Pau D'arco Do Piauí-Pi (32ª Zona Eleitoral – Altos-Pi) Relator: Desembargador Edvaldo Pereira De Moura, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE INDIVIDUAL DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO RECORRENTE. IRREGULARIDADE EN CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos processos de registros individuais de candidatura

2. A coligação não tem legitimidade para impugnar irregularidade de convenção partidária realizada por outra coligação ou por outros partidos políticos. Precedentes do c. TSE.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 15-93.2016.6.18.0067 - Classe 38. Origem: Manoel Emídio-Pi (67ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho (APENSO: Registro De Candidatura Nº 14-11.2016.6.18.0067. Classe 38. Origem: Manoel Emídio-Pi (67ª Zona Eleitoral)).*

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.**

Para o deferimento do registro de candidatura, o candidato deve cumprir os procedimentos estabelecidos pela legislação eleitoral e constitucional.

Assim, faz-se necessário que preencha todas as condições de elegibilidade e que não incorra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

O registro de candidatura deve ser instruído com a prova de filiação partidária, o que ocorreu no caso sub examine.

Recurso desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 55-06.2016.6.18.0090. Classe 38. Origem: Colônia Do Gurguéia-Pi (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-Pi) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 29.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Registro De Candidatura Nº 74-32.2016.6.18.0051 - Classe 38. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 29.09.2016.*

**RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO AVIADO APÓS O TRÍDUO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

*Registro De Candidatura Nº 87-94.2016.6.18.0030 - Classe 38. Origem: São Pedro Do Piauí-Pi (30ª Zona Eleitoral) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO.**

1. Os servidores públicos devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

2. Recurso conhecido e não provido. Registro de candidatura deferido.

*Registro De Candidatura Nº 89-38.2016.6.18.0071 - Classe 38. Origem: Boqueirão Do Piauí-Pi (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONTRATADO DO PODER PÚBLICO. PROFISSIONAL LIBERAL. CARGO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO.**

- Alega o recorrente que o pretense candidato a prefeito do Município de Curimatá-PI, não se desincompatibilizou para o pleito vindouro, uma vez que entende que o fato de o mesmo ter contrato com a Câmara Municipal para emissão de pareceres jurídicos, consultoria e assessoria, e defesas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o faz incidir nas hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, II, alíneas “i” e “l” da Lei Complementar nº 64/90.

- As cláusulas que obstam a elegibilidade devem ser precisas, claras, objetivas, sendo vedadas interpretações extensivas para restringir direitos.

- Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 115-96.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Antônio Lopes De Oliveira*

*(APENSO: Registro De Candidatura Nº 114-14.2016.6.18.0051. Classe 38. Origem: Curimatá-Pi (51ª Zona Eleitoral), Julgado em 29.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO PROVIDO.**

- Comprovado que o servidor público municipal efetivamente se desincompatibilizou, no prazo de 03 (três) meses, do cargo público, impõe-se o deferimento do registro de sua candidatura, estando em conformidade com o art. 1º, inciso II, alínea “l”, da LC nº 64/90.

- Recurso provido.

*Registro De Candidatura Nº 133-73.2016.6.18.0001. Classe 38. Origem: Teresina-Pi (1ª Zona Eleitoral – Teresina) Recorrente: Galba Coelho Carmo, Cargo Vereador, Nº: 45777 Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado em 29.09.2016.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A VEREADORA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A documentação apresentada antes da prolação da sentença de primeira instância pode ser recebida para efeito de deferimento de pedido de registro de candidatura.

Recurso não provido.

*Registro De Candidatura Nº 202-81.2016.6.18.0009. Classe 38. Origem: Floriano-Pi (9ª Zona Eleitoral) Relator: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. INDEFERIDO. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. SUSPENSÃO. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 239-36.2016.6.18.0033. Classe 38. Origem: Caxingó-Pi (33ª Zona Eleitoral - Buriti Dos Lopes-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 29.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDUTA VEDADA. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.**

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não é a via processual cabível para apuração de supostas práticas de condutas vedadas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 254-27.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho (APENSO: Registro De Candidatura Nº 253-42.2016.6.18.0058- Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi), Julgado Em 29.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDUTA VEDADA. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.**

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não é a via processual cabível para apuração de supostas práticas de condutas vedadas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 258-64.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura deve se ater a aspectos atinentes à ausência de quaisquer das condições de elegibilidade ou ter o pré-candidato incorrido em alguma ou mais das causas de inelegibilidade. Já supostas práticas de condutas vedadas, a teor da Lei nº 9.504/97, devem ser averiguadas em sede de Representação, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma. Assim, a inelegibilidade decorrente da prática de conduta vedada, invocada quando da impugnação a pedido de registro de candidatura, deverá estar previamente constituída por meio de decisão prolatada em feito inaugurado especificamente para sua apuração.

2 - Recurso desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 259-49.2016.6.18.0058. Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Agrimar Rodrigues De Araújo, Julgado Em 29.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– É de se desprover o recurso aviado para manter a decisão que indeferiu o registro de candidatura pretendido, por desatendimento do requisito de elegibilidade disposto no art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal, c/c arts. 9º, caput e 11, § 1º, inc. III, da Lei 9.504/97.

*Registro De Candidatura Nº 261-37.2016.6.18.0052. Classe 38. Origem: Barro Duro-Pi (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 29.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDUTA VEDADA. APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO.**

1. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura não é a via processual cabível para apuração de supostas práticas de condutas vedadas.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 267-26.2016.6.18.0058 - Classe 38. Origem: Miguel Leão-Pi (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 29.09.2016.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL. NOMEAÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. AUSENCIA DE PRÁTICA DE ATOS DELIBERATIVO. DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.455/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO DESPROVIDO.**

*Registro De Candidatura Nº 283-63.2016.6.18.0095. Classe 38. Origem: Jurema-Pi (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato-Pi) Relatora: Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado Em 29.09.2016.*

**RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO RECORRENTE. IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A coligação não tem legitimidade para impugnar irregularidade de convenção partidária realizada por outra coligação. Precedentes do c. TSE.

2. Recurso conhecido e desprovido.

*Registro De Candidatura Nº 331-22.2016.6.18.0095 - Classe 38. Origem: Fatura Do Piauí-Pi (95ª Zona Eleitoral -SÃO Raimundo Nonato-Pi) Relator: Juiz Substituto Astrogildo Mendes De Assunção Filho, Julgado Em 29.09.2016.*

<b>16</b>	<b>RESOLUÇÃO</b>
-----------	------------------

### **RESOLUÇÃO Nº 340, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 244, de 28 de maio de 2012, que dispõe sobre a realização de labor além-jornada no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

*Processo Administrativo Nº 198-71.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina – Pi, Requerente: Secretaria De Gestão De Pessoas – Sgp, Relator: Desembargador Joaquim Dias De Santana Filho.*

### **RESOLUÇÃO Nº 339, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

Regulamenta o recolhimento, a transmissão e a totalização do resultado nas eleições municipais de 2016.

*Processo Administrativo Nº 227-24.2016.6.18.0000 – Classe 26. Origem: Teresina – Pi, Requerente: Coordenadoria De Eleições Informatizadas – Coelei, Relator: Desembargador Joaquim Dias De Santana Filho.*

### **RESOLUÇÃO Nº 338, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016**

Introduz alteração na Resolução TRE-PI nº 294/2014, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de despesa pública mediante suprimento de fundos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

*Processo Administrativo Nº 200-41.2016.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-Pi, Requerente: Seção De Administração Predial E Transporte – Seapt, Relator: Desembargador Joaquim Dias De Santana Filho.*

## 17 REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). TÉRMINO DO MANDATO DO REPRESENTADO ELEITO NO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. ILÍCITO QUE EXIGE A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO DISPOSITIVO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE FORMA ISOLADA EM RELAÇÃO À CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA.**

– Em se tratando da conduta ilícita versada no art. 41-A da Lei das Eleições, sobrevivendo o término do mandato ao qual estão relacionados os fatos debatidos no processo antes do desfecho decisório, é de se reconhecer a perda superveniente do objeto do feito.

– As sanções previstas no aludido dispositivo aplicam-se de forma cumulativa, não se admitindo, portanto, o prosseguimento do iter visando apenas à imposição de multa.

*Representação Nº 28-70.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 02.09.2016.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO NA ELEIÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA NARRADA NA EXORDIAL.**

É do autor o ônus de provar a prática da conduta apontada na exordial como propaganda eleitoral antecipada, e, não se desincumbindo de tal mister, deve ser julgada improcedente a ação.

REPRESENTAÇÃO Nº 56-73.2014.6.18.0053, CLASSE 42. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL) Relator: Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses, julgado em 14.09.2016.

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS COM SÍMBOLO ALUSIVO AO CANDIDATO. USO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEMELHANTE EM PLEITO ANTERIOR. REPERCUSSIVA PUBLICIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE IMPERATIVO DE VOTO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

A utilização de adesivos em veículos contendo símbolo usado pelo candidato no pleito anterior constitui propaganda eleitoral antecipada, haja vista ser óbvio o liame entre o engenho publicitário e a campanha eleitoral em curso.

Desnecessário que haja imperativo de voto na peça publicitária.

Repercussiva propaganda eleitoral antecipada, que motiva a aplicação de multa ao recorrido.

Recurso provido.

Representação Nº 10-86.2016.6.18.0062 - Classe 42, Origem: Sussuapara-PI (62ª Zona Eleitoral – Picos-PI) Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Relator Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses, Julgado em 15.09.2016

**REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97 - ELEIÇÕES 2008 – PRELIMINAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – CONCLUSÃO DO**

**MANDATO – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PARA EFEITO DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR ACOLHIDA.**

*Representação Nº 313-05.2010.6.18.0016 - Classe 42. Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral)  
Relator: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, julgado em 20.09.2016.*

*\*Neste item, transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão proferido no mês de SETEMBRO considerado de grande relevância, Pela matéria abordada e interesse no meio jurídico.*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

### A C Ó R D Ã O Nº 14398

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 143-98.2016.6.18.0072 - CLASSE 38. ORIGEM: PAVUSSU-PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA-PI)**

**Recorrente:** Coligação PAVUSSU QUER O MELHOR (PDT/PT/PP/PRB/PSB), por seu representante

**Advogados:** Doutores Andréia de Araújo Silva (OAB: 3.621/PI) e Roberto Alves de Miranda (OAB: 12.718/PI)

**Recorrida:** Joseni da Costa e Silva, cargo vereador, nº 20000

**Advogados:** Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), Luis Soares de Amorim (OAB: 2433/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Adriano Beserra Coelho (OAB: 3.123/99/PI)

**Interessada:** Coligação A FORÇA QUE VEM DO POVO (PTB/PSD/PV/PTC/PSC)

**Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ART. 14, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVAS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO. MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIAS E POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS (FACEBOOK). MOVIMENTAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A prova documental acostada, consistente em fotografias e postagens nas redes sociais (“facebook”), assim como as testemunhas, demonstram tão somente a boa relação de convivência do ex-casal, separado judicialmente há mais de seis anos, que tiveram filhos em comum. Contudo, não confirma, com segurança, a permanência do vínculo conjugal.

2. Ausente, no caso em exame, prova robusta apta a comprovar a configuração dos requisitos da união estável, não há como fazer incidir a inelegibilidade reflexa decorrente de parentesco em segundo grau por afinidade com o titular da Chefia do Poder Executivo municipal, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Pelo que, não prospera a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão a quo, vez que efetuou o correto enquadramento jurídico da prova produzida neste feito, e, em consequência, deixou de atribuir a inelegibilidade em tela.

3. Não restando evidenciados, no caso em exame, os pressupostos configuradores da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, eis que ausentes os requisitos caracterizadores da união estável alegada, deixa de prosperar a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão a quo.

4. Recurso conhecido e desprovido.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, vencido o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter o **deferimento** do registro de candidatura de JOSENI DA COSTA E SILVA.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO  
Presidente

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Relator

DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO “PAVUSSU QUER O MELHOR” (PDT, PT, PP, PRB e PSB)**, em face de decisão que DEFERIU o registro de candidatura de **JOSENI DA COSTA E SILVA**, candidata ao **cargo de vereador** pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, integrante da Coligação “A FORÇA QUE VEM DO POVO” (PTB, PSC, PTC, PV e PSD), no município de PAVUSSU – PI (72ª Zona Eleitoral).

Documentos relacionados à candidata, às fls. 02/14 e fls. 70/79.

Publicado o edital (fls. 17), a Coligação “PAVUSSU QUER O MELHOR” ajuizou, no prazo legal, a **ação de impugnação** de fls. 21/31, aduzindo que a candidata é inelegível, por vedação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, art. 1º, §3º, da Lei Complementar n.º 64/90. Nessa linha, afirmou que seria fato público e notório que a candidata vive em união estável com **Francisco de Assis Ferreira Ferro**, irmão do atual Prefeito deste município, já reeleito, Elias Ferreira Neto. Mencionou que, apesar do casal ter se divorciado judicialmente, vivem em união estável, pois de fato e socialmente se comportam como marido e mulher. Saliu que a união estável é reconhecida como entidade familiar, a teor do art. 226, § 3º, da CF. Alegou que as postagens nas redes sociais e “facebook” feitas pela filha do casal, Adelina Maria, provam a permanência do vínculo conjugal e a união do casal como “unidade familiar”. Para corroborar sua tese, destacou uma postagem extraída do “facebook” com a imagem do aludido casal e a notícia sobre a adesão política de eleitores com os dizeres “*Não trabalhamos com mentiras por isso aí está Osmar de Selerino está com o 14*”. Destacou que também os dados colhidos no sistema de registro de filiações comprova a manutenção do vínculo conjugal, pois a “*movimentação política dos mesmos é simultânea e conjunta*”. Nesse ponto, colacionou tal movimentação ocorrida entre 2007 e 2016. Sustentou que a união estável atrai a inelegibilidade reflexa, prevista naqueles dispositivos, conforme jurisprudência do TRE-PI e TSE em casos similares. Pediu, ao final, a procedência da ação. **Procuração à fl. 32.** Rol de testemunhas à fl. 31. Documentos às fls. 33/65.

Notificada, a candidata apresentou **defesa** às fls. 81/91, negando o que lhe foi imputado na ação. Afirmou que teve duas filhas, mas é separada judicialmente desde 2009, de fato e de direito. Anotou que foi candidata a vereador em 2012 sem que tenha sido impugnada. Negou que conviva em união estável com o irmão do atual Prefeito. Mencionou que o art. 1.723 estabelece requisitos para a configuração da união estável, a saber, publicidade, continuidade, estabilidade, finalidade de constituir família, somados aos deveres de lealdade, respeito e assistência, previstos no art. 1.724, ambos do Código Civil. Asseverou que, salvo pelo fato de possuírem 02 (duas) filhas, não tem qualquer relação com Francisco de Assis. Defendeu que as fotografias e mensagens extraídas das redes sociais “*demonstram momentos em que a Impugnada, em conjunto com seus filhos, manteve contato com o Sr. Francisco de Assis, o que é perfeitamente natural, mormente considerando que uma das filhas possui sério problema de saúde, que exige atenção de ambos os pais*”. Ressaltou que possui endereço próprio e diverso do ex-marido, e que não há patrimônio comum, eis que ambos possuem contas bancárias individuais. Com esses fundamentos, sustentou que inexistente união estável entre ambos. Aduziu que, no caso, a Justiça “*deve examinar a existência de seus elementos no relacionamento noticiado para incidência da inelegibilidade, partindo da prova produzida por quem alega a existência dessa relação*”. Saliu que a cidadania é um dos fundamentos da República e que

deve ser prestigiado o exercício da capacidade eleitoral passiva. Ao final, pleiteou o acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa do Impugnante, inépcia da inicial e ausência de interesse processual, e, sucessivamente, postulou pela **improcedência da impugnação. Procuração à fl. 93.** Rol de testemunhas à fl. 91. Juntou **documentos** (fls. 95/164), consistentes em: cópia do processo de separação (fls. 95/132); certidões de casamento e nascimento das filhas (fls. 134 e 139/140); extrato do processo de registro de candidatura nas Eleições 2012 (fls. 136/137); receitas e recibos médicos (fls. 142/149); comprovantes de residência da candidata (fls. 151/153); documentos destinados à comprovação do estado civil e da residência de Francisco de Assis Ferreira Ferro (fls. 155/164).

Foi realizada **audiência** para oitiva das testemunhas (fls. 173/186. Houve contradita às testemunhas da acusação **Erivaldo Alves de Matos, José Pereira de Sousa e Aldeane Ribeiro Maciel**, as quais foram indeferidas. Com relação às testemunhas da defesa, foi ouvida **Gizelda Cardoso Rodrigues**, restou indeferida a contradita a **Ramiro Alves dos Santos Neto**, ao passo que foram acolhidas as contraditas a **Rivaldo Pereira Saraiva**, o qual foi ouvido como *informante*, e a **Francisco de Assis Ferreira Ferro**, o qual foi recusado. A seu turno, as testemunhas Alex Arrais, da acusação, e Gilson Tadeu, da defesa, foram dispensadas pelas respectivas partes litigantes. Na ocasião, foram juntados os documentos de fls. 187/199, relacionados às contraditas às testemunhas. Áudio com os arquivos das gravações seguiu à fl. 186.

O Ministério Público Eleitoral opinou, à fl. 201, pela improcedência da impugnação.

Em **alegações finais** (fls. 203/215), a Impugnada reiterou que, apesar de ter sido casada com o sr. Francisco de Assis, estão separados judicialmente desde 2009, portanto há quase sete anos. Reconheceu que, apesar de haver amizade, por conta das duas filhas fruto dessa união, inexistente união estável entre ambos, conforme comprovaram as testemunhas Aldeane Ribeiro, Gizelda Cardoso, Ramiro Alves e Rivaldo Pereira. Destacou que os depoimentos de Gizelda Cardoso e Rivaldo Pereira demonstram que ambos residem em endereços diversos. Após reiterar os demais argumentos já aduzidos na defesa, pediu a improcedência da ação. Juntou transcrições de trechos dos depoimentos (fls. 216/224).

Já o Impugnante sustentou em **alegações finais** (fls. 226/237) que as fotografias e mensagens nas redes sociais demonstram que existe a alegada união estável. Reiteram que os dados colhidos do sistema de filiações confirmam a permanência do vínculo conjugal, conforme confirmado pelas testemunhas Erivaldo Alves, José Pereira e Aldeane Ribeiro. Acrescentou que as testemunhas da Impugnada foram vacilantes, “*não passando a certeza da inoportunidade da união estável*”. Apontou que o atual Prefeito, que seria “cunhado” da Impugnada, está em seu segundo mandato, impedindo a aludida candidatura por “inelegibilidade reflexa”. Pediu a procedência da ação.

Na **sentença** de fls. 239/240, o Juiz da 72ª Zona Eleitoral assentou que o documento de fl. 45 (reproduzido à fls. 46) contendo “*elogio da filha à mãe (candidata impugnada) não transmite a ideia de união estável*”, e com relação aos documentos de fls. 47/49 entendeu que “*embora sugira sintonia entre o casal questionado na impugnação não são aptos a demonstrarem*” o alegado vínculo. Justificou que os demais documentos juntados não provam a permanência da sociedade e considerou que “*o fato de haver harmonia atual entre eles, como sugerem as fotos juntadas, não induz restauração do relacionamento amoroso*”. Mencionou que as testemunhas não dão credibilidade à tese de união estável porque “*se limitaram a dizer ou que há união estável entre eles ou se limitaram a negar a união estável, sempre baseados nos mesmos argumentos no sentido de que todos se conhecem na pequena Cidade*”. Arrematou consignando que as testemunhas e documentos foram insuficientes para provar os requisitos da união estável. Ao final, julgou improcedente a impugnação e, considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pela Res. TSE n.º 23.455/2015, **deferiu o pedido de registro de candidatura** em tela.

Contra esta decisão, a Coligação Impugnante interpôs **recurso** às fls. 245/260, alegando que a decisão objurgada não se coaduna com as normas invocadas e provas produzidas, que, segundo sustenta, comprovam a união estável entre a candidata e o irmão do atual Prefeito de Pavussu-PI. Reitera que, apesar da separação de direito, de fato vivem em união estável, estando preenchidos os requisitos do art. 1.723, do Código Civil, nos termos dos depoimentos uníssomos de Erivaldo Alves, José Pereira e Aldeane Ribeiro. Insiste que as fotografias e postagens extraídas do “facebook” da filha do casal, Adelina Maria, confirmam que existe a alegada união estável familiar, fato também corroborado pela movimentação política do casal demonstrada no Sistema de Filiações. Persevera que a candidata incide na inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Ao finar, requer o provimento do apelo, para reformar a decisão. **Procuração à fl. 110.**

Contrarrazões da candidata às fls. 264/279, na qual reitera que não incidiu na apontada inelegibilidade, pelas mesmas razões lançadas nas peças de defesa e alegações finais. Requer, ao final, o improvimento do apelo. Documentos às fls. 139/149.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de fls. 286/287, destaca o disposto na Súmula Vinculante n.º 18, do STF. No mérito, não entendeu provada a alegada união estável. Ao final, opina pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, para que seja mantida a sentença, que deferiu o registro de candidatura em questão.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, através de advogado com procuração nos autos. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela **Coligação “PAVUSSU QUER O MELHOR”**, em face de decisão que **deferiu o registro de candidatura** de **JOSENI DA COSTA E SILVA**, candidata ao **cargo de vereador** no município de Pavussu-PI (72ª Zona Eleitoral) por entender o Magistrado *a quo* que esta candidata **não incidiu na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Lei Constituição Federal**.

O cerne da questão objeto do presente recurso prende-se ao exame da incidência da **inelegibilidade reflexa derivada de matrimônio ou união estável em razão de vínculos pessoais (parentesco em segundo grau, por afinidade)** com o titular de mandato eletivo, da Chefia do Poder Executivo municipal, conforme prescreve o art. 14, § 7º, da Constituição Federal, abaixo transcrito, *verbis*:

“**Art. 14** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Tal inelegibilidade também se encontra regulada no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, e art. 15, II, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Alega a Recorrente, em síntese, que a candidata recorrida foi casada e, apesar da separação judicial homologada em 2009, mantém união estável com o sr. Francisco de Assis Ferreira Ferro, irmão do atual Prefeito reeleito, sr. Elias Ferreira Neto.

Assim, a inelegibilidade em debate é a que decorre da situação jurídica na qual se encontra o(a) candidato(a) que mantenha vínculos pessoais que caracterizem “**matrimônio ou união estável**” com parente em segundo grau do titular de mandato eletivo. Tal situação é *declarada* por ato da Justiça Eleitoral, mediante o enquadramento jurídico dos fatos estruturantes da inelegibilidade postos à apreciação, com a **conformação do cidadão ao regime jurídico-eleitoral vigente**, ao tempo do seu registro de candidatura.

O **objeto dessa norma constitucional** consiste em **impedir que um mesmo grupo familiar se perpetue no poder**, ou que candidato seja beneficiado por quem esteja no exercício da titularidade do Poder Executivo, na circunscrição em que esteja concorrendo.

A doutrina aponta que a Constituição Federal e o Código Civil reconhecem a união estável como entidade familiar, sendo em tudo semelhante ao casamento, conforme prescreve o art. 226, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 1.723, do Código Civil.

Cumpra destacar o disposto no art. 1.723, do Código Civil:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Assim, a jurisprudência reconhece que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição, também incide na **união estável**, por consistir em “**entidade familiar**”, conforme aresto a seguir:

“Registro. Candidato. Vereador. União estável. Irmã do Prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência.

**1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: Res.-TSE nº 21.367, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 1º.4.2003.**

2. É inelegível candidato que mantém relacionamento caracterizado como união estável com a irmã do atual prefeito.

Recurso especial provido.” (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23487 - Novo Acordo/TO, Acórdão nº 23487 de 21/10/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2004) (Grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE é pacífica: “*a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal*” (TSE – RO n.º1101/RO, DJ 02/05/2007, p. 116).

Feitos estes esclarecimentos, passo à análise do caso, em ordem a verificar, mediante a análise das provas produzidas, se restou provada a alegação da Recorrente de que JOSENI DA COSTA E SILVA, candidata ao cargo de vereador, mantém, ou não, o vínculo pessoal da “*união estável*” com o sr. Francisco de Assis Ferreira Ferro, irmão do atual Prefeito de Pavussu-PI, sr. Elias Ferreira Neto, que está em seu segundo mandato, apto a fazer incidir a inelegibilidade constitucional em questão.

Conforme já anotei, nos termos do art. 1.723, do Código Civil, a união estável se configura pela “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”, devendo ser estabelecida com o “*animus*” de constituir família, a denominada “*affectio maritalis*”.

Contudo **tal situação não restou robustamente provada** nestes autos conforme razões declinadas a seguir.

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, em minha ótica, não restou seguramente provado nos autos que o **ex-casal, já separado judicialmente desde 2009**, mantenha convivência conjugal desde então, ou que exista atualmente “*vida conjugal em comum, duradoura e contínua, pública e estável*”, entre a candidata e o irmão do atual Prefeito reeleito de Pavussu-PI, durante esse período de tempo correspondente ao segundo mandato do atual Prefeito, ou que exista entre ambos a “*vontade de constituir ou manter família*”, requisitos fundamentais para caracterizar a união estável.

No caso, temos em apreciação provas documentais, contendo fotografias, e prova testemunhal, a demonstrar o contexto social em que se encontra a situação da candidata, ora Recorrida.

Com relação às provas, destaco porém que, no caso em apreço, o que temos de **prova certa é a separação judicial do ex-casal**, decidida por sentença homologatória, documentada às fls. 96/132, que **pôs termo** (ao menos formalmente) **àquela sociedade conjugal**.

O fato é que, neste caso, denota-se das provas documentais juntadas na ação de impugnação e testemunhas ouvidas que a candidata e o irmão do Prefeito, que tiveram duas filhas, mantém aparente relação de amizade e boa convivência, o que põe em dúvida se possam estar ainda envolvidos afetivamente com o intuito de manter a família antes constituída. Caso em que a separação homologada judicialmente teria sido levada a efeito com finalidades eleitorais, de fraudar a legislação.

Porém, a análise das provas, em todo o seu contexto, não conduz à certeza das alegações da Recorrente, senão vejamos.

Os **documentos** juntados pela Impugnante às fls. 45 (cópia à fl. 46) e 47, com imagens da candidata e o ex-marido ladeando a filha em rede social (“facebook”), nos períodos de outubro de 2015 e março do corrente ano, demonstram relação de boa convivência entre a candidata e o ex-marido, mas, ainda assim, não são capazes de confirmar a alegada união estável, a qual, adicionalmente, possui requisitos próprios.

As demais provas documentais de fls. 48/52 mostram a candidata participando de manifestação e/ou evento(s) de cunho político, onde também está presente o ex-marido, o que demonstram que ambos pertencem ao mesmo grupo político, que estão eventualmente alinhados na política, mas que também não corrobora a tese de que mantenham “união estável”. Com efeito, há nessas mensagens referência à “família”, mas tal fato, por si só, pode denotar referência à família que efetivamente existiu antes da separação levada a efeito em 2009, e como tais pessoas são conhecidas no meio social.

Destaco que os **depoimentos testemunhais são tendenciosos e oscilantes: tendenciosos**, pois apesar dos depoentes terem afirmado que não convivem e não são amigos íntimos nem inimigos das partes envolvidas, demonstraram conhecer detalhes muito íntimos e particulares da vida do ex-casal, tais como o ano preciso em que houve a separação, e detalhes sobre a vida do sr. Francisco de Assis, onde mora, onde dorme, dentre outros detalhes; **oscilantes**, vez que cada grupo de testemunhas ouvidas aparenta ter sido orientado no sentido de corroborar as teses de cada uma das partes que os indicaram para depor, senão vejamos os destaques a seguir. Tal situação é muito percebida em cidades de pequeno porte, o que leva à necessidade de analisar cuidadosamente os depoimentos prestados.

Com efeito, impende ponderar que, apesar de não acolhida a contradita, restou demonstrado que as três testemunhas arroladas e ouvidas pela Coligação Impugnante, a saber Erivaldo Alves de Matos, José Pereira de Sousa e Aldeane Ribeiro Maciel, são apoiadoras do grupo político da Recorrente.

Com relação à publicidade e permanência da suposta união, temos de um lado os depoimentos de **Erivaldo Alves de Matos e José Pereira de Sousa**, que foram uníssonos em afirmar que o suposto casal convive junto, na mesma casa, há anos, e aparentam formar uma “unidade familiar”, vez que são tratados como “marido e mulher”, pretendendo demonstrar a união duradoura, contínua e estável, e inclusive harmônica politicamente. Estes depoentes não demonstraram contradição evidente, e, por outro lado, afirmaram que conhecem a candidata e o sr. Francisco de Assis, apontaram o endereço da residência de ambos, e mencionaram que são vistos constantemente em eventos públicos e sociais.

Cumpram transcrever trechos desses depoimentos:

Testemunha **ERIVALDO ALVES DE MATOS**, depoimento nos trechos [01:14] [02:07] [01:20] [02:22]:

“(…) Pergunta da advogada da Impugnante: O senhor sabe onde mora a sra. Joseni?

Erivaldo Alves: Sei sim.

Pergunta da advogada: O senhor sabe se o sr. Francisco Ferreira Ferro mora no mesmo local que ela mora?

Erivaldo Alves: sim.

Pergunta da advogada: O senhor tem informação de há quanto tempo eles moram juntos?

Erivaldo Alves: Desde quando eles se casaram, nunca conheci eles morando em casas separadas.

Pergunta da advogada: O senhor sabe se na cidade, por conhecimento próprio, não por “ouvir falar”, eles são tidos como marido e mulher?

Erivaldo Alves: São sim. Se chegar lá, e procurar a população todinha, eles sabem.

Pergunta da advogada: Então eles tem um relacionamento contínuo?

Erivaldo Alves: Tem.

Pergunta da advogada: E é público? O senhor já viu eles em algum local público, na condição de marido em mulher?

Erivaldo Alves: Sim.

Pergunta da advogada: Que tipo de local público?

Erivaldo Alves: Churrasco, festa.

(...)

Pergunta da advogada: E a família mora toda no mesmo local?

Erivaldo Alves: Sim.

Pergunta da advogada: O senhor se eles se encontram atualmente separados?

Erivaldo Alves: Sei não. (...) A situação civil deles atualmente é casado.

Pergunta do advogado da Impugnada: O senhor ouviu falar se o sr. Francisco e sra. Joseni em algum momento se separaram judicialmente?

Erivaldo Alves: Se já ouvi falar ... só se foi no papel, porque eles sempre viveram juntos.”

Testemunha **JOSÉ PEREIRA DE SOUSA**, depoimento nos trechos [00:56] [03:48] [06:35] [12:11]:

“Pergunta da advogada da Impugnante: O senhor sabe que vínculo a sra. Joseni e o sr. Francisco possuem? Se há vínculo familiar entre eles?

Erivaldo Alves: Há vínculo familiar sim.

Pergunta pela parte Impugnante: Eles eram casados, eles são casados? O senhor tem conhecimento desse fato?

Erivaldo Alves: Tenho conhecimento. Eles eram casados, .. eu não sei se separaram, ... sei que eles convivem juntos.

Pergunta pela parte Impugnante: O senhor sabe onde eles moram?

Erivaldo Alves: Sei.

Pergunta pela parte Impugnante: O senhor onde fica a casa deles? Eles moram na mesma casa?

Erivaldo Alves: Na mesma casa.”

Porém, de outro lado, a testemunha **Aldeane Ribeiro Maciel** [12:11], [00:28], [02:23], [02:00], [01:08], [00:03], apesar de arrolada pela Impugnante, apenas confirmou, em suas declarações, que se soube naquele meio social a notícia de que houve a separação entre o casal, de que são vistos como divorciados e de que o sr. Francisco de Assis teve, por algum período, um quarto na casa do irmão, atual prefeito. E também as testemunhas **Gizelda Cardoso Rodrigues e Ramiro Alves dos Santos Neto** foram enfáticos em confirmar que o suposto casal está há muito tempo separado de fato.

Testemunha **ALDEANE RIBEIRO MACIEL**, depoimento nos trechos [12:11], [00:28], [02:23], [02:00], [01:08], [00:03]:

“Pergunta pela parte Impugnante: O senhor sabe dizer que vínculo de parentesco eles têm?

Aldeane Ribeiro: Eles são casados, ... não sei se no papel.

(...)

Pergunta pela parte Impugnante: O senhor sabe dizer se eles andam juntos divorciados ou como marido e mulher?

Aldeane Ribeiro: Divorciados.”

A testemunha **Gizelda Cardoso Rodrigues** [00:43], [04:23], [05:08], [01:14], que não foi contraditada, afirmou que conhece ambos, e que, apesar de terem sido casados, são hoje separados. Mencionou que o sr. Francisco de Assim, vulgo “Chiquinho” morou na casa do irmão, por um tempo, mas que desde meados de março deste ano mudou-se para outra casa, o que demonstra que não reside com a Recorrida.

Testemunha **GIZELDA CARDOSO RODRIGUES**, depoimento nos trechos [00:43], [04:23], [05:08], [01:14]:

“(…) Pergunta pela Impugnada: A senhora sabe desde quando eles são separados?

Gizelda Cardoso: Desde 2009.

Pergunta pela Impugnada: A senhora sabe dizer quando eles eram casados, em que residência e rua eles moravam?

Gizelda Cardoso: Quando eles eram casados eles moravam na rua dionisio delmondes

(…)

Pergunta pela Impugnada: E quando eles se separam a senhora sabe dizer quem saiu de casa e se foram morar em lugares diferentes?

Gizelda Cardoso: Ele foi morar na casa do irmão dele.

(…)

Pergunta pela Impugnada: A senhora sabe dizer o que a população diz sobre eles, se eles convivem como marido e mulher mesmo após a separação, ou não?

Gizelda Cardoso: Não, não convivem.

Pergunta pela Impugnada: Mas eles tem amizade? Frequentam alguns lugares?

Gizelda Cardoso: Tem. Frequentam.

(…)

Pergunta pela Impugnante: Como a senhora sabe desse detalhe do divórcio deles desde 2009?

Gizelda Cardoso: Porque moro na cidade desde 2008, ... porque nós moramos numa cidade muito pequena, onde todo mundo conhece todo mundo ...

(…)

Pergunta pelo Juiz: A senhora disse que eles são separados desde 2009. De lá pra cá, a senhora os viu em relacionamentos com outras pessoas?

Gizelda Cardoso: Ele, sim. Ela, não.

Pergunta pelo Juiz: Mas esses outros relacionamentos que ele teve, chegou a casar?

Gizelda Cardoso: Não.

(…)”

Assim, no que pertine ao aspecto social, apesar das testemunhas evidenciarem que, nos últimos sete anos, após a separação oficial ocorrida em 2009, a candidata ou o suposto ex-marido tenham sido visto juntos eventualmente em alguns eventos públicos ou sociais, não há uniformidade quanto a confirmação de que estejam se comportando meramente como “amigos” ou como “casados”.

O que se depreende dos depoimentos é que o ex-casal está separado há anos, e, apesar das testemunhas terem indicado a boa convivência, não há prova de que convivam com o intuito do “*affectio maritalis*”.

Para a configuração da “união estável” a lei exige a demonstração de certos requisitos, acima destacados, como “*vida conjugal em comum, duradoura e contínua, pública e estável*”, e nenhum restou provado.

Quanto ao requisito da convivência contínua e duradoura, as testemunhas **Gizelda Cardoso Rodrigues e Ramiro Alves dos Santos Neto** afirmaram que, após sua separação, o sr. Francisco de Assis já teve outro(s) namoros, tendo inclusive gerado outro(s) filho(s), o que leva a concluir que não se configura a estabilidade e intenção de constituição de família com a candidata em tela.

O fato de algumas testemunhas terem afirmado terem visto, após o período da separação, o sr. Francisco de Assis frequentar a casa da candidata Recorrida, não comprova, por si só, que estejam juntos maritalmente.

Conforme já tive oportunidade de observar em outra oportunidade, é de se reconhecer que em cidade pequena a possibilidade de as pessoas se encontrarem nos mesmos eventos sociais é muito grande. Por outro aspecto, tendo duas filhas em comum, afigura-se normal que os dois se encontrem, mantenham conversa ou se frequentem, o que não comprova, por outro viés, que tenham uma “*vida conjugal em comum*”.

Mesmo que analisado em conjunto, as provas documentais acostadas, com fotografias da candidata e do sr. Francisco de Assis, e os depoimentos, não resultou em prova segura e robusta da existência da alegada “união estável”.

As testemunhas foram uníssonas em reconhecer que o sr. Francisco de Assis tinha “um quarto” na casa do irmão, atual Prefeito. A contradição residiu no fato de que umas indicaram que ele lá residiu por um período, ao passo que outras disseram que, apesar de ter um quarto a ele destinado, ele não residiu na casa do irmão.

À exceção das testemunhas **Erivaldo Alves de Matos e José Pereira de Sousa**, os demais depoimentos, de **Aldeane Ribeiro Maciel, Giselda Cardoso Rodrigues e Ramiro Alves dos Santos Neto** afirmaram que estão separados de fato, demonstrando, portanto que não havia “**comunhão de vida e de interesses**” entre este suposto casal, nem mesmo o “**dever de lealdade ou assistência**”.

Assim, em **conclusão** à análise dos depoimentos testemunhais, registro o impasse ocasionado pelo fato de que as testemunhas da parte Impugnante afirmam que não houve separação de fato, ao passo que as da parte Impugnada informaram que houve tal separação.

No que tange às demais provas acostadas, a candidata alegou que ambos não possuem conta bancária conjunta, que possuem contas separadas e que são independente financeiramente, e provou que possui conta bancária em separado às fls. 163/164, sendo que nestes documentos consta sua situação como “divorciada”.

Alegou a candidata, também, que uma das filhas sofre com problema de saúde, conforme atestam os receituários, prescrições e recibos médicos de fls. 142/149, com vista a justificar que o sr. Francisco frequente sua casa, para visitar as filhas.

Constam, ainda, nos autos, os documentos de fls. 151/153 e 155/161, que, no curso de sua vida civil, demonstram que o sr. Francisco de Assis faz prova de residência em endereço diverso da candidata Recorrida, nestes documentos ainda constando o seu estado civil, ora como “solteiro”, ora como “divorciado”.

De sua parte, as informações extraídas do Sistema de Filiações partidárias denotando que **a candidata possui movimentações partidárias, de filiações e cancelamentos de filiações coincidentes com as do ex-marido**, demonstra que os dois possuem a mesma orientação partidária, e poderia até consistir em forte indício de lealdade

entre ambos para com sua orientação política. Mas, apesar desta constatação, não configura, a meu juízo, situação apta a confirmar que exista efetivamente uma “união afetiva e marital” entre ambos, com o objetivo de manter família.

No caso dos autos, conforme destaquei acima, **não há prova robusta** de que a candidata tenha se separado judicialmente com o intuito de não incidir em inelegibilidade reflexa, ou que tenha, atualmente, durante o período do segundo mandato do atual Prefeito, “união estável” com o sr. Francisco de Assis, nem que tenha **“mero caso ou namoro”** com este. O simples “ouvir falar” ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato.

Com efeito, importa destacar que a jurisprudência do TSE entende que a inelegibilidade do art. 14, §7º, somente se configura se for constatada a união estável em si, e que até o **“mero namoro”** não faz incidir tal inelegibilidade, conforme aresto a seguir:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO DE PARENTESCO POR AFINIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que "a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal" (REspe nº 23.487), **com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).**

2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do Governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade.

4. Recurso a que se nega seguimento.” (RO - RECURSO ORDINÁRIO nº 1101 - Porto Velho/RO, Acórdão de 27/03/2007, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO – DJ - Diário de justiça, Data 02/05/2007, Página 116”

Como destaquei, a **prova testemunhal é frágil, tendenciosa e vacilante**, não rendendo ensejo a embasar decisão com vista a afastar a capacidade eleitoral passiva da candidata, seu *“jus honorum”*. Tal como percebeu o juízo *a quo*, após colheita da prova oral em tela, **“as testemunhas inquiridas em juízo não dão credibilidade à tese de união estável entre a candidata impugnada e o irmão do atual prefeito de Pavussu”**. Nessa circunstância, na dúvida, deve-se privilegiar a capacidade eleitoral passiva da candidata.

No caso, em que estão em jogo um direito político fundamental de ser votado, **a jurisprudência exige prova robusta da inelegibilidade**, conforme aresto a seguir:

“REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. PARENTESCO. ALEGAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCARACTERIZAÇÃO.

PRELIMINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NATUREZA. PROTETÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. CONVERSÃO. JULGAMENTO. DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA. CORTE. ORIGEM. APLICAÇÃO. ART. 273, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. **MÉRITO. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RELACIONAMENTO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO. FINALIDADE. ELEITORAL. HIPÓTESE. ALEGAÇÃO. NOTORIEDADE. FATO. CIRCUNSTÂNCIA. AUTOS. SEMINOTORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Com a interposição dos embargos declaratórios, restou prequestionada a matéria por cuja apreciação pugna a embargante. É de se reconhecer que não há interesse de sua parte na procrastinação do feito.

2. A interposição de embargos interrompe o prazo recursal, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, quando afastada a intenção de meramente retardar o julgamento da causa.

3. Determinação de diligência para juntada de notas taquigráficas.

**4. O relacionamento afetivo passível de reflexos na elegibilidade do candidato é aquele de natureza estável, ainda que não se lhe atribua conotações próprias do Direito Civil, em face da diversidade de tratamento de tal situação na esfera do Direito Eleitoral.**

**5. O simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato.**

Recursos não conhecidos.” (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23471 – Arapiraca/AL, Acórdão nº 23471 de 30/09/2004, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2004) - (Grifei)

No que concerne às alegações da Recorrente, de que “*as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem a existência dos requisitos elencados no art. 1.723 do Código Civil*”, não prospera a pretensão de ver reconhecida a inelegibilidade, pelas razões acima, de que somente duas das testemunhas arroladas pela acusação afirmaram isso, ao passo que a testemunha **Aldeane Ribeiro** e outras duas testemunhas da defesa, a saber, **Gizelda Cardoso Rodrigues e Ramiro Alves dos Santos Neto**, negaram tal fato. Assim, em havendo contradições e infirmações, o cotejo da prova leva à conclusão de que não restou provada, de forma segura, tal alegação.

Por igual razão, não rende ensejo a alegação da Recorrente de que tal união estável restou demonstrada pelas fotografias e mensagens no “facebook”, as quais possuem mensagens elogiando e enaltecendo a suposta “família” em tela, em razão de que, apesar de mostrar a candidata e o ex-marido em mesmo evento, as fotografias, por si só, não comprovam a suposta e alegada “relação familiar” existente. Com efeito, conforme esclarecido acima, as testemunhas são contraditórias, e o fato do ex-marido da Recorrida ter supostamente pedido votos nestas eleições não confirma que tenha o parentesco por afinidade capaz de fazer incidir a almejada inelegibilidade.

No caso, conforme o disposto no **art. 11, § 10, da Lei n.º 9.504/97**, a presença das condições de elegibilidade ou ausência de causas de inelegibilidade são aferidas no momento da formalização do registro de candidatura. Nestas eleições, não ficou demonstrado que a candidata incida na inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nessa linha, a jurisprudência, em destaque a seguir:

“Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

**2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura**, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.” (TSE - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 16512/SC, Acórdão de 25/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI, Data de Publicação – PSESS – Publicado em sessão, Data 25/09/2012)

O art. 14, § 7º, da CB, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder (**RE 543.117 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 24-6-2008, 2ª T, DJE de 22-8-2008). Porém, no caso, não restou constatada a situação que poderia atrair a alegada inelegibilidade.

Com estas considerações, ausente, no caso em exame, a configuração da união estável, não há como fazer incidir a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, c/c art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 64/90, e art. 15, II, da Resolução TSE n.º 23.455/2015, pelo que, não prospera a pretensão da Recorrente de ver reformada a decisão *a quo*, vez que efetuou o correto enquadramento jurídico da prova produzida neste feito, e, em consequência, deixou de atribuir a inelegibilidade em tela.

A seu turno, como não restou acolhido nenhum dos argumentos expostos no recurso em exame, deve ser mantida a sentença de piso, que deferiu o registro de candidatura em apreço, por estar de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução TSE n.º 23.455/2015.

### **III. Dispositivo**

Isto posto, em consonância total com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **conhecimento do recurso, mas para lhe negar provimento** e, em consequência, **manter a sentença a quo**, que deferiu o registro de candidatura de JOSENI DA COSTA E SILVA, candidata ao cargo de vereador do Município de Pavussu-PI.

É como voto.

**E X T R A T O D A A T A**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 143-98.2016.6.18.0072 - CLASSE 38.  
ORIGEM: PAVUSSU-PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA-PI)**

**Recorrente:** Coligação PAVUSSU QUER O MELHOR (PDT/PT/PP/PRB/PSB), por seu representante

**Advogados:** Doutores Andréia de Araújo Silva (OAB: 3.621/PI) e Roberto Alves de Miranda (OAB: 12.718/PI)

**Recorrida:** Joseni da Costa e Silva, cargo vereador, nº 20000

**Advogados:** Doutores Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI), Luis Soares de Amorim (OAB: 2433/PI), Emmanuel Fonseca de Souza (OAB: 4.555/PI) e Adriano Beserra Coelho (OAB: 3.123/99/PI)

**Interessada:** Coligação A FORÇA QUE VEM DO POVO (PTB/PSD/PV/PTC/PSC)

**Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencido o Doutor Antônio Lopes de Oliveira, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer ministerial, **conhecer e negar provimento** ao recurso para manter o **deferimento** do registro de candidatura de JOSENI DA COSTA E SILVA.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, Agrimar Rodrigues de Araújo, Maria Célia Lima Lúcio, Antônio Lopes de Oliveira e Astrogildo Mendes de Assunção Filho (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

**SESSÃO DE 26.9.2016**

**PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI**  
**SETEMBRO - Período: 01/09/2016 a 30/09/2016.**

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	14	3	1	5	2	25
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	4	99	9	3	0	115
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	4	96	12	0	0	112
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	4	55	5	0	0	64
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	2	119	8	3	0	132
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	2	49	5	0	0	56
DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUMÇÃO FILHO* (Jurista – Membro Substituto)	Corte	0	6	118	6	0	0	130
<b>TOTAL</b>	<b>Corte</b>	<b>0</b>	<b>36</b>	<b>539</b>	<b>46</b>	<b>11</b>	<b>2</b>	<b>634</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

\* Convocado por término do biênio do membro titular.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>